DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 1949
Palmas, sexta-feira, 28 de junho de 2024

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 28/06/2024 às 19:34:34
SIGN: ce334e80fe6fac6a0bb3e32278ca5dabf10ffdb7
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/ce334e80fe6fac6a0bb3e32278ca5dabf10ffdb7

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS 4

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES 24

13ª ZONA ELEITORAL - CRISTALÂNDIA 26

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA 53

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA 59

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA 66

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS 77

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL 81

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL 89

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL 120

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL 126

20ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL 128

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS 135

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS 149

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA 152

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA 157

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA 186

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ 190

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI 201

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI 205

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE 207

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE 213

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS 216

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL 234

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL 236

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS 240

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS 244

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA 251

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 1949
Palmas, sexta-feira, 28 de junho de 2024

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 28/06/2024 às 19:34:34
SIGN: ce334e80fe6fac6a0bb3e32278ca5dabf10ffdb7
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/ce334e80fe6fac6a0bb3e32278ca5dabf10ffdb7

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

ATO PGJ N. 0057/2024

Dispõe sobre a Lista de Antiguidade dos Promotores de Justiça da Capital para atuação perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe confere o art. 17, inciso XII, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO a Resolução CPJ n. 003, de 17 de agosto de 2021, que regulamenta a atuação do Ministério Público do Estado do Tocantins perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais, instituídas pela Resolução TJTO n. 07, de 4 de maio de 2017;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer a Lista de Antiguidade dos Promotores de Justiça da Capital para atuação perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em sistema de rodízio,

RESOLVE:

Art. 1º PUBLICAR a Lista de Antiguidade dos Promotores de Justiça da Capital para atuação perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, nos termos do Anexo Único deste Ato.

Art. 2º Revogar o Ato n. 0042, de 29 de maio de 2024.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de junho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

ANEXO ÚNICO DO ATO PGJ N. 0057/2024

TURMA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	CONTROLE DE DESIGNAÇÃO NA TURMA RECURSAL			Observação
		Início	Fim	Portaria	

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

1ª Turma	Titular	KONRAD CESAR RESENDE WIMMER	27/05/2024	27/05/2025	497/2024	Anuênio
	Suplente	FELÍCIO DE LIMA SOARES				
2ª Turma	Titular	WERUSKA REZENDE FUSO	27/05/2024	27/05/2025	498/2024	Anuênio
	Suplente	RODRIGO GRISI NUNES				

ORDEM	PROMOTOR DE JUSTIÇA	CONTROLE DE DESIGNAÇÃO NA TURMA RECURSAL			Observação
		Início	Fim	Portaria	
1	MARCELO ULISSES SAMPAIO				Promotor de Justiça Assessor do Procurador-Geral de Justiça
2	EDSON AZAMBUJA				Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral do Ministério Público
3	ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR				Promotor de Justiça/Chefe de Gabinete Procurador-Geral de Justiça

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

4	THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA				Renunciou à suplência por meio do e-Doc n. 07010678601202438
5	FELÍCIO DE LIMA SOARES				
6	MÁRCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE				Renunciou à suplência por meio do e-Doc n. 07010679683202438
7	BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO				Renunciou à suplência por meio do e-Doc n. 0701681345202466
8	RODRIGO GRISI NUNES				
9	SIDNEY FIORI JÚNIOR				
10	OCTAHYDES BALLAN JUNIOR				
11	DIEGO NARDO				
12	VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA				
13	PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO				
14	ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO				

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

15	JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA				
16	ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D`ALESSANDRO				
17	CARLOS GAGOSSIAN JÚNIOR				Renunciou ao anuênio por meio do e-Doc n. 07010403181202195
18	MARIA NATAL DE CARVALHO WANDERLEY				Renunciou ao anuênio por meio do e-Doc n. 07010403181202195
19	BEATRIZ REGINA LIMA DE MELLO	24/05/2021	24/05/2022	446/2021	Anuênio
20	MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA	24/05/2021	24/05/2022	447/2021	Anuênio
21	FÁBIO VASCONCELLOS LANG				Renunciou ao anuênio por meio do e-Doc n. 07010477317202284
22	KÁTIA CHAVES GALLIETA	25/05/2022	25/05/2023	524/2022	Anuênio
23	ADRIANO CÉSAR PEREIRA DAS NEVES	25/05/2022	25/05/2023	525/2022	Anuênio

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

24	ANDRÉ RAMOS VARANDA				Renunciou ao anuênio por meio do e-Doc n. 07010570983202371
25	ROBERTO FREITAS GARCIA				
26	DELVEAUX VIEIRA PRUDENTE JUNIOR	26/05/2023	26/05/2024	502/2023	Anuênio
27	FLÁVIA RODRIGUES CUNHA	26/05/2023	26/05/2024	467/2023	Anuênio
28	PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA				

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

ATO PGJ N. 0059/2024

Dispõe sobre o cômputo da antiguidade dos membros do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 17, inciso V, alínea “n”, item 2, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; “ad referendum” do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE:

Art. 1º PUBLICAR a Lista de Antiguidade dos Membros do Ministério Público do Estado do Tocantins, cômputo até 27 de junho de 2024, nos termos do Anexo Único deste Ato.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de junho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

ANEXO ÚNICO AO ATO PGJ N. 0059/2024
LISTA DE ANTIGUIDADE DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO
SITUAÇÃO EM: 27 de junho de 2024

2ª INSTÂNCIA										
PROCURADORES DE JUSTIÇA										
Ord.	Nome	Início na Carreira			Exercício na Instância			Tempo de MP		
		Ano	Mês	Dias	Anos	Meses	Dias	Anos	Meses	Dias
1	Leila da Costa Vilela Magalhães	1985	12	23	35	3	13	38	6	4
2	Vera Nilva Alvares Rocha Lira	1990	1	31	26	9	3	34	4	27
3	João Rodrigues Filho	1987	5	8	26	3	25	37	1	19
4	José Demóstenes de Abreu	1990	8	1	23	3	15	33	10	26

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

5	Ricardo Vicente da Silva	1990	2	2	21	0	30	34	4	25
6	Marco Antônio Alves Bezerra	1990	2	2	18	4	14	34	4	25
7	Jacqueline Borges Silva Tomaz	1990	2	5	10	7	7	34	4	22
8	Ana Paula Reigota Ferreira Catini	1991	3	21	5	9	16	33	3	6
9	Maria Cotinha Bezerra Pereira	1990	2	2	4	10	22	34	4	25
10	Moacir Camargo de Oliveira	1991	3	21	4	10	22	33	3	6
11	Marcos Luciano Bignotti	1990	8	1	4	3	11	33	10	26
12	Miguel Batista de Siqueira Filho	1993	1	27	0	10	18	31	5	0

1ª INSTÂNCIA

PROMOTORES DE JUSTIÇA DE 3ª ENTRÂNCIA

Ord.	Nome	Início na Carreira			Exercício na Entrância			Tempo de MP		
		Ano	Mês	Dia	Anos	Meses	Dias	Anos	Meses	Dias
1	Marcelo Ulisses Sampaio	1991	3	21	31	7	16	33	3	6
2	Carlos Gagossian Júnior	1991	3	21	31	2	22	33	3	6
3	Edson Azambuja	1991	3	21	31	2	15	33	3	6
4	Beatriz Regina Lima de Mello	1991	3	21	30	1	19	33	3	6
5	Maria Cristina Costa Vilela	1992	1	2	26	6	8	32	5	25
6	Kátia Chaves Gallieta	1993	8	13	26	6	8	31	1	16
7	Maria Natal de Carvalho Wanderley	1997	4	24	25	11	26	27	2	3
8	Fábio Vasconcellos Lang	1997	4	24	25	11	26	27	2	3
9	Adriano César Pereira das Neves	1997	10	6	23	9	9	26	8	21
10	André Ramos Varanda	1998	7	27	23	6	12	25	11	0
11	Valéria Buso Rodrigues Borges	1997	10	6	22	7	19	26	8	21
12	Flávia Rodrigues Cunha	1998	7	27	22	7	19	25	11	0
13	Sterlane de Castro Ferreira	1997	10	6	21	0	25	26	8	21
14	Delveaux Vieira Prudente Júnior	2001	6	4	20	8	4	23	0	23

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

15	Waldelice Sampaio Moreira Guimarães	1997	10	6	20	7	0	26	8	21
16	Konrad Cesar Resende Wimmer	2001	6	4	20	7	0	23	0	23
17	Weruska Rezende Fuso	2001	6	4	20	7	0	23	0	23
18	Abel Andrade Leal Júnior	2001	6	4	20	4	26	23	0	23
19	Thiago Ribeiro Franco Vilela	2001	6	4	20	4	26	23	0	23
20	Felício de Lima Soares	2001	6	4	20	3	16	23	0	23
21	Rodrigo Barbosa Garcia Vargas	2001	6	4	20	3	16	23	0	23
22	Márcia Mirele Stefanello Valente	2001	6	4	18	8	10	23	0	23
23	Maria Juliana Naves Dias do Carmo	1997	4	24	17	8	17	27	2	3
24	Benedicto de Oliveira Guedes Neto	2004	6	15	17	8	17	20	0	12
25	Rodrigo Grisi Nunes	2004	6	15	17	8	17	20	0	12
26	Sidney Fiore Júnior	2004	6	15	17	8	17	20	0	12
27	Octahydes Ballan Júnior	2004	6	15	17	8	17	20	0	12
28	Diego Nardo	2004	6	15	17	8	17	20	0	12
29	Vinícius de Oliveira e Silva	2004	6	15	17	8	17	20	0	12
30	Vilmar Ferreira de Oliveira	2001	6	4	17	4	19	23	0	23
31	Cristian Monteiro Melo	2001	6	4	17	4	19	23	0	23
32	Marcelo Lima Nunes	2004	6	15	17	4	19	20	0	12
33	Pedro Evandro de Vicente Rufato	2004	6	15	16	1	6	20	0	12
34	André Ricardo Fonseca Carvalho	2004	6	15	16	1	6	20	0	12
35	Jacqueline Orofino da Silva Zago de Oliveira	2004	6	15	16	1	6	20	0	12
36	Guilherme Goseling Araújo	2004	6	15	15	8	7	20	0	12
37	Ricardo Alves Peres	2004	6	15	15	8	7	20	0	12
38	João Neumann Marinho da Nóbrega	2004	8	9	15	8	7	19	10	18
39	Eurico Greco Puppio	2001	6	4	13	6	11	23	0	23
40	Juan Rodrigo Carneiro Aguirre	2004	6	15	13	6	11	20	0	12

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

41	Araína Cesárea Ferreira dos Santos D'Alessandro	2007	8	27	13	6	11	21	1	25
42	Fernando Antonio Sena Soares	2007	8	27	13	6	11	16	10	0
43	Luiz Antônio Francisco Pinto	2007	8	27	13	6	11	16	10	0
44	Leonardo Gouveia Olhê Blanck	2007	8	27	13	4	26	16	10	0
45	Adriano Zizza Romero	2007	11	29	12	9	15	16	6	29
46	Reinaldo Koch Filho	2008	6	9	12	9	15	16	0	18
47	Roberto Freitas Garcia	2008	6	9	11	3	7	16	0	18
48	Ana Lúcia Gomes Vanderley Bernardes	2008	6	9	11	3	7	16	0	18
49	Décio Gueirado Júnior	2008	6	9	11	3	7	16	0	18
50	Airton Amilcar Machado Momo	2008	6	9	9	7	14	16	0	18
51	Tarso Rizo Oliveira Ribeiro	2008	6	9	9	7	14	16	0	18
52	Rafael Pinto Alamy	2008	6	9	9	7	14	16	0	18
53	Paulo Alexandre Rodrigues de Siqueira	2008	9	22	9	7	14	15	9	5
54	Argemiro Ferreira dos Santos Neto	2008	9	22	9	3	15	16	1	5
55	Breno de Oliveira Simonassi	2009	9	4	9	0	19	14	10	3
56	Thaís Cairo Souza Lopes	2009	10	8	9	0	19	14	8	29
57	Cynthia Assis de Paula	2010	4	5	8	4	11	14	2	22
58	Luciano Cesar Casaroti	2010	4	5	8	4	11	14	2	22
59	Lissandro Aniello Alves Pedro	2010	2	1	8	2	8	14	4	26
60	Cristina Seuser	2010	6	29	8	0	0	13	11	29
61	Daniel José de Oliveira Almeida	2010	6	29	7	8	17	13	11	29
62	Celsimar Custódio Silva	2010	12	6	7	4	13	15	9	20
63	Guilherme Cintra Deleuse	2010	12	6	6	2	3	13	6	21
64	Francisco José Pinheiro Brandes Júnior	2009	9	4	5	10	12	14	9	23
65	Milton Quintana	2010	6	29	5	4	15	13	11	29
66	Bartira Silva Quinteiro	2014	2	3	5	4	15	10	4	24
67	Adailton Saraiva Silva	2014	2	7	4	10	14	10	4	17
68	Rui Gomes Pereira da Silva Neto	2014	6	2	4	10	14	10	0	25

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

69	Isabelle Rocha Valença Figueiredo	2014	2	3	4	4	16	10	4	24
70	Pedro Jainer Passos Clarindo da Silva	2015	12	9	4	4	16	8	6	18
71	Luma Gomides de Souza	2015	12	9	4	4	16	8	6	18
72	Juliana da Hora Almeida	2015	12	9	4	4	16	8	6	18
73	Paulo Sérgio Ferreira de Almeida	2008	6	9	4	0	17	16	0	18
74	Elizon de Sousa Medrado	2009	10	29	4	0	17	14	7	29
75	Munique Teixeira Vaz	2008	6	9	4	0	17	14	11	7
76	Rodrigo Alves Barcellos	2011	1	10	3	9	17	13	5	17
77	Rogério Rodrigo Ferreira Mota	2015	12	9	3	9	17	8	6	18
78	Gustavo Schult Júnior	2015	12	9	3	9	17	8	6	18
79	Laryssa Santos Machado Filgueira Paes	2017	5	8	3	9	17	7	1	19
80	Célem Guimarães Guerra Júnior	2017	5	8	3	2	13	7	1	19
81	Saulo Vinhal da Costa	2018	10	1	2	10	16	5	8	26
82	André Henrique Oliveira Leite	2017	5	8	2	7	17	7	1	19
83	Thais Massilon Bezerra Cisi	2004	6	15	2	4	12	20	0	12
84	Caleb de Melo Filho	2010	8	3	1	8	2	13	10	24
85	Janete de Souza Santos Intigar	2018	10	1	0	4	0	5	8	26
86	Eduardo Guimarães Vieira Ferro	2018	10	1	0	0	8	5	8	26

1ª INSTÂNCIA

PROMOTORES DE JUSTIÇA DE 2ª ENTRÂNCIA

Ord.	Nome	Início na Carreira			Exercício na Entrância			Tempo de MP		
		Ano	Mês	Dia	Anos	Meses	Dias	Anos	Meses	Dias
1	Mateus Ribeiro dos Reis	2004	6	15	15	3	4	20	0	12
2	Anton Klaus Matheus Morais Tavares	2017	5	8	4	7	15	7	1	28

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

3	Priscilla Karla Stival Ferreira	2014	11	6	3	2	13	9	7	21
4	Renata Castro Rampanelli	2010	10	8	2	4	12	13	8	19

1ª INSTÂNCIA

PROMOTORES DE JUSTIÇA DE 1ª ENTRÂNCIA

Ord.	Nome	Início na Carreira			Exercício na Entrância			Tempo de MP		
		Ano	Mês	Dia	Anos	Meses	Dias	Anos	Meses	Dias
1	João Edson de Souza	2007	8	27	14	9	28	16	10	0
2	Leonardo Valério Púlis Ateniense	2014	11	6	7	0	13	9	7	21

1ª INSTÂNCIA

PROMOTORES DE JUSTIÇA SUBSTITUTOS

Ord.	Nome	Início na Carreira			Exercício na Entrância			Tempo de MP		
		Ano	Mês	Dia	Anos	Meses	Dias	Anos	Meses	Dias
1	Kamilla Naiser Lima Filipowitz	2023	1	26	-	-	-	1	5	1
2	Jeniffer Medrado Ribeiro Siqueira	2023	1	26	-	-	-	1	5	1
3	Matheus Eurico Borges Carneiro	2023	1	26	-	-	-	1	5	1
4	André Felipe Santos Coelho	2023	6	26	-	-	-	1	0	1
5	Danilo de Freitas Martins	2023	6	26	-	-	-	1	0	1
6	Célio Henrique Souza dos Santos	2024	4	1	-	-	-	0	2	26
7	Vicente José Tavares Neto	2024	4	1	-	-	-	0	2	26
8	Jorge José Maria Neto	2024	4	1	-	-	-	0	2	26
9	Virgínia Lupatini	2024	4	1	-	-	-	0	2	26
10	Lucas Abreu Maciel	2024	4	1	-	-	-	0	2	26
11	Rodrigo de Souza	2024	6	24	-	-	-	0	0	3

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

12	Helder Lima Teixeira	2024	6	24	-	-	-	0	0	3

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

PORTARIA N. 0698/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria n. 659/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - Edição n. 1948, de 27 de junho de 2024, que designou o Promotor de Justiça GUSTAVO SCHULT JUNIOR, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Arraias, para atuar nas audiências a serem realizadas em 28 de junho de 2024, por meio virtual, inerentes à 1ª Promotoria de Justiça de Dianópolis.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de junho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

PORTARIA N. 0699/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça GUSTAVO SCHULT JUNIOR , titular da 2ª Promotoria de Justiça de Arraias, para atuar nas audiências a serem realizadas em 28 de junho de 2024, por meio virtual, inerentes à 2ª Promotoria de Justiça de Araguaína.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de junho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

PORTARIA N. 0700/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o Resultado Final do Edital de Remoção n. 005, de 14 de junho de 2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição n. 1942, de 19 de junho de 2024;

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010694183202426,

RESOLVE:

Art. 1º REMOVER a servidora ELAINE PEREIRA DA SILVA , Técnico Ministerial - Assistente Administrativo, matrícula n. 118913, da Sede das Promotorias de Justiça de Guaraí para a 23ª Promotoria de Justiça da Capital.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de junho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

PORTARIA N. 0701/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor VICTOR AFONSO ALVES MATOS , Técnico Ministerial - Área de Atuação: Assistente Administrativo, matrícula n. 124041, para o exercício de suas funções na Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais (AOPAO) e na Área de Elaboração, Edição e Revisão de Documentos Oficiais (AEERDO), sem prejuízo de suas atribuições normais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de junho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

PORTARIA N. 0702/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados, conforme Ato n. 034/2020, e considerando o teor do e-Doc n. 07010694721202482,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 580, de 12 de junho de 2024, que designou os Promotores de Justiça da 8ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no segundo semestre de 2024, conforme escala adiante:

8ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Ananás, Araguatins, Augustinópolis, Itaguatins, Tocantinópolis, Xambioá e Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Bico do Papagaio	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
28/06 a 05/07/2024	1ª Promotoria de Justiça de Araguatins

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de junho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

PORTARIA N. 0703/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010694605202463,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto CÉLIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS para atuar nas audiências a serem realizadas em 1° de julho de 2024, por meio virtual, inerentes à 2ª Promotoria de Justiça de Cristalândia.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de junho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

PORTARIA N. 0704/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010694748202475,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECER lotação ao servidor WILVE PEREIRA DA CRUZ DE MELO , matrícula n. 124065, na Diretoria-Geral.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de junho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 1949
Palmas, sexta-feira, 28 de junho de 2024

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 28/06/2024 às 19:34:34
SIGN: ce334e80fe6fac6a0bb3e32278ca5dabf10ffdb7
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/ce334e80fe6fac6a0bb3e32278ca5dabf10ffdb7

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N. 90016/2024 – UASG 925892

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, torna público que fará realizar no dia 17/07/2024, às 10h (dez horas), horário de Brasília - DF, a abertura do Pregão Eletrônico n. 90016/2024, processo n. 19.30.1518.0000888/2023-43, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE TELEFONIA E INTERNET MÓVEIS, COM ITINERÂNCIA NACIONAL E INTERNACIONAL, FORNECIMENTO DE APARELHOS SMARTPHONES, MODEMS, TABLETS E SEUS RESPECTIVOS CHIPS SIM CARD, EM REGIME DE COMODATO, visando atender as necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins (PGJ-TO). O Edital está disponível nos sítios: www.gov.br/compras/pt-br e www.mpto.mp.br.

Palmas-TO, 28 de junho de 2024.

Ricardo Azevedo Rocha
Pregoeiro

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 1949
Palmas, sexta-feira, 28 de junho de 2024

13ª ZONA ELEITORAL – CRISTALÂNDIA

Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 28/06/2024 às 19:34:34
SIGN: ce334e80fe6fac6a0bb3e32278ca5dabf10ffdb7
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/ce334e80fe6fac6a0bb3e32278ca5dabf10ffdb7

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3499/2024

Procedimento: 2024.0007248

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio da Promotora Eleitoral abaixo assinado, no uso das atribuições legais, e com fundamento nas disposições contidas na Portaria PGE nº. 01, de 09 de setembro de 2019, que regulamenta o Procedimento Administrativo - PA, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial a função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, *caput*, da CF);

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC nº 75/93;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 105-A da Lei das Eleições (Lei n.º 9.504/1997), os procedimentos previstos e regulados na Lei 7.347/1985 não são aplicáveis em matéria eleitoral, o que afasta a possibilidade de se instaurar Inquérito Civil nestes casos, inclusive, segundo jurisprudência ainda majoritária o TSE;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo, previsto e disciplinado na Portaria PGE nº 01/2019, é o instrumento adequado para viabilizar a consecução de atividade-fim, conforme art. 78, da referida Portaria;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, pode e deve atuar preventivamente, notadamente acompanhar o planejamento e a preparação das Eleições Municipais de 2024,

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo acompanhar o planejamento e a preparação das Eleições Municipais de 2024 do Município de Chapada de Areia/TO.

Para tanto, DETERMINO as seguintes providências:

1. Por ordem, registre-se o presente procedimento no sistema próprio (E-EXT/MPTO);

2. Por ordem, expeça-se a Recomendação conforme Orientação Técnica 03/2024 do Núcleo Eleitoral e após encaminhe-se cópia para o Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara de Vereadores e para o Procurador-Geral do Município de Chapada de Areia/TO;

3. Dê-se publicidade a presente instauração encaminhando-se cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico.

Cumpra-se.

Cristalândia, 27 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

13ª ZONA ELEITORAL - CRISTALÂNDIA

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3498/2024

Procedimento: 2024.0007247

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio da Promotora Eleitoral abaixo assinado, no uso das atribuições legais, e com fundamento nas disposições contidas na Portaria PGE nº. 01, de 09 de setembro de 2019, que regulamenta o Procedimento Administrativo - PA, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial a função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, *caput*, da CF);

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC nº 75/93.;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 105-A da Lei das Eleições (Lei n.º 9.504/1997), os procedimentos previstos e regulados na Lei 7.347/1985 não são aplicáveis em matéria eleitoral, o que afasta a possibilidade de se instaurar Inquérito Civil nestes casos, inclusive, segundo jurisprudência ainda majoritária o TSE;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo, previsto e disciplinado na Portaria PGE nº 01/2019, é o instrumento adequado para viabilizar a consecução de atividade-fim, conforme art. 78, da referida Portaria;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, pode e deve atuar preventivamente, notadamente acompanhar o planejamento e a preparação das Eleições Municipais de 2024,

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo acompanhar o planejamento e a preparação das Eleições Municipais de 2024 do Município de Pium/TO.

Para tanto, DETERMINO as seguintes providências:

1. Por ordem, registre-se o presente procedimento no sistema próprio (E-EXT/MPTO);

2. Por ordem, expeça-se a Recomendação conforme Orientação Técnica 03/2024 do Núcleo Eleitoral e após encaminhe-se cópia para o Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara de Vereadores e para o Procurador-Geral do Município de Pium/TO;

3. Dê-se publicidade a presente instauração encaminhando-se cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico.

Cumpra-se.

Cristalândia, 27 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

13ª ZONA ELEITORAL - CRISTALÂNDIA

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3500/2024

Procedimento: 2024.0007249

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio da Promotora Eleitoral abaixo assinado, no uso das atribuições legais, e com fundamento nas disposições contidas na Portaria PGE nº. 01, de 09 de setembro de 2019, que regulamenta o Procedimento Administrativo - PA, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial a função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, *caput*, da CF);

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC nº 75/93.;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 105-A da Lei das Eleições (Lei n.º 9.504/1997), os procedimentos previstos e regulados na Lei 7.347/1985 não são aplicáveis em matéria eleitoral, o que afasta a possibilidade de se instaurar Inquérito Civil nestes casos, inclusive, segundo jurisprudência ainda majoritária o TSE;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo, previsto e disciplinado na Portaria PGE nº 01/2019, é o instrumento adequado para viabilizar a consecução de atividade-fim, conforme art. 78, da referida Portaria;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, pode e deve atuar preventivamente, notadamente acompanhar o planejamento e a preparação das Eleições Municipais de 2024,

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo acompanhar o planejamento e a preparação das Eleições Municipais de 2024 do Município de Nova Rosalândia/TO.

Para tanto, DETERMINO as seguintes providências:

1. Por ordem, registre-se o presente procedimento no sistema próprio (E-EXT/MPTO);

2. Por ordem, expeça-se a Recomendação conforme Orientação Técnica 03/2024 do Núcleo Eleitoral e após encaminhe-se cópia para o Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara de Vereadores e para o Procurador-Geral do Município de Nova Rosalândia/TO;

3. Dê-se publicidade a presente instauração encaminhando-se cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico.

Cumpra-se.

Cristalândia, 27 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

13ª ZONA ELEITORAL - CRISTALÂNDIA

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3502/2024

Procedimento: 2024.0007251

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio da Promotora Eleitoral abaixo assinado, no uso das atribuições legais, e com fundamento nas disposições contidas na Portaria PGE nº. 01, de 09 de setembro de 2019, que regulamenta o Procedimento Administrativo - PA, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial a função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, *caput*, da CF);

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC nº 75/93;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 105-A da Lei das Eleições (Lei n.º 9.504/1997), os procedimentos previstos e regulados na Lei 7.347/1985 não são aplicáveis em matéria eleitoral, o que afasta a possibilidade de se instaurar Inquérito Civil nestes casos, inclusive, segundo jurisprudência ainda majoritária o TSE;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo, previsto e disciplinado na Portaria PGE nº 01/2019, é o instrumento adequado para viabilizar a consecução de atividade-fim, conforme art. 78, da referida Portaria;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, pode e deve atuar preventivamente, notadamente acompanhar o planejamento e a preparação das Eleições Municipais de 2024,

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo acompanhar o planejamento e a preparação das Eleições Municipais de 2024 do Município de Lagoa da Confusão/TO.

Para tanto, DETERMINO as seguintes providências:

1. Por ordem, registre-se o presente procedimento no sistema próprio (E-EXT/MPTO);

2. Por ordem, expeça-se a Recomendação conforme Orientação Técnica 03/2024 do Núcleo Eleitoral e após encaminhe-se cópia para o Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara de Vereadores e para o Procurador-Geral do Município de Lagoa da Confusão/TO;

3. Dê-se publicidade a presente instauração encaminhando-se cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico.

Cumpra-se.

Cristalândia, 27 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

13ª ZONA ELEITORAL - CRISTALÂNDIA

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2024.0007250

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio da Promotora Eleitoral abaixo assinado, no uso das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, II e IX, da Constituição Federal, e pelos artigos 6º, XX e 72, da Lei Complementar n.º 75/93, RESOLVE expedir a presente RECOMENDAÇÃO, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o art. 73, VI, alínea "b", da Lei n. 9.504/97, proíbe a autorização e a veiculação – pelas esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa – de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição, ou seja, a partir de 06 de julho 2024, qualquer que seja o seu conteúdo, ressalvadas apenas as situações de grave e urgente necessidade, mediante prévia autorização da Justiça Eleitoral ou a propaganda de produtos que tenham concorrência no mercado:

VI – nos três meses que antecedem o pleito: (...)

"b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;"

CONSIDERANDO que as condutas vedadas contidas no artigo 73 da Lei 9.504/97, aperfeiçoam-se com a mera prática dos atos descritos na norma, independentemente da finalidade eleitoral, uma vez que constituem ilícitos de natureza objetiva (art. 20, §1º, da Res.-TSE nº 23.735/2024), ou seja, não são analisados se houve dolo ou mesmo finalidade eleitoral, pois há uma proibição absoluta de não publicidade nos 3 meses que antecedem a eleição. (Ac.-TSE, de 8/2/2024, no AgR-AREspE n. 40523, entre outros);

CONSIDERANDO que a permanência da propaganda institucional durante o período vedado configura ilícito, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior e independentemente de conteúdo eleitoreiro da mensagem, tendo em vista a disparidade em relação aos demais candidatos que não contam com a máquina pública para a divulgação de suas campanhas. (Ac.-TSE, de 23.2.2023, no AgR-AREspE nº 060038522, entre outros);

CONSIDERANDO que, a Resolução TSE n. 23.738/2024, que estabelece o Calendário Eleitoral, prescreve em relação ao dia 06 de julho de 2024: "4. Data a partir da qual as(os) agentes públicas(os) devem adotar as providências necessárias para que o conteúdo dos sítios, canais e outros meios de informação oficial exclua nomes, slogans, símbolos, expressões, imagens ou outros elementos que permitam identificar autoridades, governos ou administrações, cujos cargos estejam em disputa na campanha eleitoral, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior, assegurada a manutenção das informações necessárias para estrito cumprimento, pelos responsáveis, do previsto no art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, nos arts. 8º e 10 da Lei nº 12.527/2011 e no §2º do art. 29 da Lei nº 14.129/2021".

CONSIDERANDO que, conforme reiteradas decisões do TSE, é responsabilidade do Prefeito Municipal providenciar a retirar de publicidades anteriores, bem como proibir novas publicidades no período vedado, pois "o chefe do Poder Executivo é responsável pela divulgação da publicidade institucional em site oficial da Prefeitura, por ser sua atribuição zelar pelo conteúdo nele veiculado." (Ac.-TSE, de 23.2.2023, no AgR-AREspE nº 060038522 e, de 17.2.2022, no AgR-AREspE nº 060004759) – regra extensiva para todos os meios e formas de divulgação do poder público, inclusive em redes sociais[1];

CONSIDERANDO que a publicação de atos oficiais como leis, decretos, portarias, dentre outros, especialmente

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

no Diário Oficial, por ser requisito de validade do ato, não caracteriza publicidade institucional, daí que não abrangida pela vedação (Ac.-TSE, de 7.11.2006, no REspe nº 25.748 e Ac.-TSE, de 3.11.2005, no AgRgREspe nº 25086);

CONSIDERANDO que o art. 73, no inciso VII, da Lei 9.504/97 fixa limite máximo de gastos que a administração pode fazer com publicidade institucional em anos eleitorais, nos seguintes termos:

"VII - empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito;

CONSIDERANDO que o art. 74, também da Lei n. 9.504/97 descreve como abuso de poder político a veiculação de publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos que vá além da informação, educação e orientação social e contenha nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal (art. 37, § 1º, da CF), conduta que se apresenta grave e perturbadora da normalidade e legitimidade das eleições;

CONSIDERANDO que publicidade institucional é toda e qualquer divulgação de atos, programas, serviços e campanhas dos órgãos públicos, produzida, confeccionada, mantida e/ou veiculada com recursos – financeiros ou humanos – públicos nos mais diversos meios de comunicação: rádio, TV, jornais, revistas, informativos, panfletos, placas, faixas, cartazes, sites, blogs, redes sociais, dentre outros;

CONSIDERANDO que, sites, perfis, páginas, ou contas mantidas pela administração municipal na Internet, em redes sociais e em aplicativos de mensagens instantâneas, como meio de divulgação dos atos, programas, serviços e campanhas dos órgãos públicos, são veículos de publicidade institucional que também devem observar os limites do art. 37, § 1º, da CF, e do art. 73, Incisos VI, "b" e VII da Lei 9.504/97;

CONSIDERANDO que, em 2024, essas vedações aplicam-se aos poderes Executivo e Legislativo municipais e a todos os órgãos da administração, inclusive às entidades da administração indireta;

CONSIDERANDO que a lei prevê cassação do registro ou diploma do candidato beneficiado pela publicidade institucional desvirtuada (art. 73, § 5º, e art. 74, ambos da Lei n. 9.504/97; art. 20 da REs.-TSE nº 23.735/2024), além de inelegibilidade por 8 anos dos agentes responsáveis pelas condutas vedadas ou abusivas (art. 1º, I, "d" e "j", da LC n. 64/90), o que impõe transtornos ao processo eleitoral e frustrações ao eleitorado, pois da cassação advém, no caso de eleitos pelo pleito majoritário, a necessidade de novas eleições;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, pode e deve atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições – como os aqui indicados – e se produzam resultados eleitorais legítimos;

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa antecipar-se ao cometimento do ilícito e evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes nas candidaturas e nas eleições;

RECOMENDA ao Sr. Prefeito Municipal, ao Sr. Presidente da Câmara, aos Srs. Secretários Municipais e eventuais dirigentes de autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista municipais alcançados pelas mencionadas disposições, que:

1) Não permitam, a qualquer tempo (art. 74 da Lei das Eleições, c/c art. 37, § 1º, da CF), a veiculação de publicidade institucional que, pelo conteúdo da informação ou pela inserção de nomes, símbolos ou imagens, possam promover pessoas ao eleitorado;

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

2) A partir de 06 de julho de 2024 (art. 73, VI, “b”, da Lei das Eleições), não autorize e nem permita a veiculação de qualquer publicidade institucional, qualquer que seja o seu conteúdo, salvo (a) casos de grave e urgente necessidade, neste caso pleiteando prévia autorização da Justiça Eleitoral; (b) propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado; e (c) casos destinados exclusivamente ao enfrentamento da pandemia causada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e à orientação da população quanto a serviços públicos relacionados ao combate da pandemia, resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva (art. 4º da Lei n.14.356/2022);

3) Até 06 de julho de 2024, providencie a retirada da publicidade institucional veiculada por meio de placas, faixas, cartazes, outdoors, sites na Internet, perfis, páginas ou contas em redes sociais e aplicações de mensagens instantâneas, dentre outros, admitida a permanência apenas de “placas de obras públicas, desde que não contenham expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral” (Ac. TSE de 14.4.2009, no RESPE n. 26.448) e que (i) se limitem a identificar o bem ou serviço público e (ii) das informações necessárias para o estrito cumprimento, pelos responsáveis, do previsto no art. 48-A da LC nº 101/2000, nos artigos 8º e 10 da Lei nº 12.527/2021 e no §2º do art. 29 da Lei nº 14.129/2021, conforme autoriza o art. 15, 4º, da Res.-TSE nº 23.735/2024);

4) Desde 01 janeiro de 2024, não permita o incremento da publicidade empenhando, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito, conforme determina o art. 73, VII, da Lei 9.504/971;

Lembra, por oportuno, que a inobservância das vedações do art. 73 da Lei n. 9.504/97, sujeita o infrator, servidor público ou não, à pena pecuniária de 5.000 a 100.000 UFIR (de R$ 5.320,50 a R$ 106.410,00; art. 20, II, da Res.-TSE nº 23.734/2024) e quando comprovada a gravidade do fato para comprometer a legitimidade do pleito, a cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado. Acrescenta-se que, o desvirtuamento da publicidade institucional (art. 37, § 1º, da CF), caracteriza o abuso de poder de autoridade, impondo também a cassação do registro do ou diploma (art. 74 da Lei n. 9.504/97). Alerta-se, ainda, havendo demonstração da gravidade dos fatos e a cassação do mandato, o responsável pelo ilícito poderá ser considerado inelegível pelo período de oito anos, a contar da data da eleição.

Por fim, em razão das tipificações supramencionadas também caracterizarem ofensas a outros diplomas legais1, eventual descumprimento também poderá ensejar o acionamento da Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Comarca, nos termos da Recomendação nº 110, de 30 de abril de 2024, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cientifique desta Recomendação o Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara de Vereadores e o Procurador-Geral do Município, para que este último comunique os Srs. Secretários Municipais e eventuais dirigentes de autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista mantidas pelo Município.

Publique, também, no Diário Oficial Eletrônico do MP.

1 ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. PREFEITO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. DIVULGAÇÃO. PERÍODO VEDADO. INSTAGRAM DA PREFEITURA . RESPONSABILIDADE PELA DIVULGAÇÃO CARACTERIZADA. DEVER DE ZELO. MULTA. PATAMAR ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 24 E 30/TSE. DECISÃO AGRAVADA. REITERAÇÃO DE TESES. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO. (...)

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060005538, Acórdão, Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 27/09/2022.

1 Art. 73, § 14, da Lei nº 9.504/1997. Para efeito de cálculo da média prevista no inciso VII do caput deste artigo, os gastos serão reajustados pelo IPCA, aferido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, a partir da data em que foram empenhados.

1 Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92); Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e Decreto-Lei nº 201/67.

Cristalândia, 27 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

13ª ZONA ELEITORAL - CRISTALÂNDIA

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2024.0007249

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio da Promotora Eleitoral abaixo assinado, no uso das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, II e IX, da Constituição Federal, e pelos artigos 6º, XX e 72, da Lei Complementar n.º 75/93, RESOLVE expedir a presente RECOMENDAÇÃO, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o art. 73, VI, alínea "b", da Lei n. 9.504/97, proíbe a autorização e a veiculação – pelas esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa – de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição, ou seja, a partir de 06 de julho 2024, qualquer que seja o seu conteúdo, ressalvadas apenas as situações de grave e urgente necessidade, mediante prévia autorização da Justiça Eleitoral ou a propaganda de produtos que tenham concorrência no mercado:

VI – nos três meses que antecedem o pleito: (...)

"b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;"

CONSIDERANDO que as condutas vedadas contidas no artigo 73 da Lei 9.504/97, aperfeiçoam-se com a mera prática dos atos descritos na norma, independentemente da finalidade eleitoral, uma vez que constituem ilícitos de natureza objetiva (art. 20, §1º, da Res.-TSE nº 23.735/2024), ou seja, não são analisados se houve dolo ou mesmo finalidade eleitoral, pois há uma proibição absoluta de não publicidade nos 3 meses que antecedem a eleição. (Ac.-TSE, de 8/2/2024, no AgR-AREspE n. 40523, entre outros);

CONSIDERANDO que a permanência da propaganda institucional durante o período vedado configura ilícito, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior e independentemente de conteúdo eleitoreiro da mensagem, tendo em vista a disparidade em relação aos demais candidatos que não contam com a máquina pública para a divulgação de suas campanhas. (Ac.-TSE, de 23.2.2023, no AgR-AREspE nº 060038522, entre outros);

CONSIDERANDO que, a Resolução TSE n. 23.738/2024, que estabelece o Calendário Eleitoral, prescreve em relação ao dia 06 de julho de 2024: "4. Data a partir da qual as(os) agentes públicas(os) devem adotar as providências necessárias para que o conteúdo dos sítios, canais e outros meios de informação oficial exclua nomes, slogans, símbolos, expressões, imagens ou outros elementos que permitam identificar autoridades, governos ou administrações, cujos cargos estejam em disputa na campanha eleitoral, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior, assegurada a manutenção das informações necessárias para estrito cumprimento, pelos responsáveis, do previsto no art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, nos arts. 8º e 10 da Lei nº 12.527/2011 e no §2º do art. 29 da Lei nº 14.129/2021".

CONSIDERANDO que, conforme reiteradas decisões do TSE, é responsabilidade do Prefeito Municipal providenciar a retirar de publicidades anteriores, bem como proibir novas publicidades no período vedado, pois "o chefe do Poder Executivo é responsável pela divulgação da publicidade institucional em site oficial da Prefeitura, por ser sua atribuição zelar pelo conteúdo nele veiculado." (Ac.-TSE, de 23.2.2023, no AgR-AREspE nº 060038522 e, de 17.2.2022, no AgR-AREspE nº 060004759) – regra extensiva para todos os meios e formas de divulgação do poder público, inclusive em redes sociais[1];

CONSIDERANDO que a publicação de atos oficiais como leis, decretos, portarias, dentre outros, especialmente

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

no Diário Oficial, por ser requisito de validade do ato, não caracteriza publicidade institucional, daí que não abrangida pela vedação (Ac.-TSE, de 7.11.2006, no REspe nº 25.748 e Ac.-TSE, de 3.11.2005, no AgRgREspe nº 25086);

CONSIDERANDO que o art. 73, no inciso VII, da Lei 9.504/97 fixa limite máximo de gastos que a administração pode fazer com publicidade institucional em anos eleitorais, nos seguintes termos:

"VII - empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito;

CONSIDERANDO que o art. 74, também da Lei n. 9.504/97 descreve como abuso de poder político a veiculação de publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos que vá além da informação, educação e orientação social e contenha nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal (art. 37, § 1º, da CF), conduta que se apresenta grave e perturbadora da normalidade e legitimidade das eleições;

CONSIDERANDO que publicidade institucional é toda e qualquer divulgação de atos, programas, serviços e campanhas dos órgãos públicos, produzida, confeccionada, mantida e/ou veiculada com recursos – financeiros ou humanos – públicos nos mais diversos meios de comunicação: rádio, TV, jornais, revistas, informativos, panfletos, placas, faixas, cartazes, sites, blogs, redes sociais, dentre outros;

CONSIDERANDO que, sites, perfis, páginas, ou contas mantidas pela administração municipal na Internet, em redes sociais e em aplicativos de mensagens instantâneas, como meio de divulgação dos atos, programas, serviços e campanhas dos órgãos públicos, são veículos de publicidade institucional que também devem observar os limites do art. 37, § 1º, da CF, e do art. 73, Incisos VI, "b" e VII da Lei 9.504/97;

CONSIDERANDO que, em 2024, essas vedações aplicam-se aos poderes Executivo e Legislativo municipais e a todos os órgãos da administração, inclusive às entidades da administração indireta;

CONSIDERANDO que a lei prevê cassação do registro ou diploma do candidato beneficiado pela publicidade institucional desvirtuada (art. 73, § 5º, e art. 74, ambos da Lei n. 9.504/97; art. 20 da REs.-TSE nº 23.735/2024), além de inelegibilidade por 8 anos dos agentes responsáveis pelas condutas vedadas ou abusivas (art. 1º, I, "d" e "j", da LC n. 64/90), o que impõe transtornos ao processo eleitoral e frustrações ao eleitorado, pois da cassação advém, no caso de eleitos pelo pleito majoritário, a necessidade de novas eleições;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, pode e deve atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições – como os aqui indicados – e se produzam resultados eleitorais legítimos;

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa antecipar-se ao cometimento do ilícito e evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes nas candidaturas e nas eleições;

RECOMENDA ao Sr. Prefeito Municipal, ao Sr. Presidente da Câmara, aos Srs. Secretários Municipais e eventuais dirigentes de autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista municipais alcançados pelas mencionadas disposições, que:

1) Não permitam, a qualquer tempo (art. 74 da Lei das Eleições, c/c art. 37, § 1º, da CF), a veiculação de publicidade institucional que, pelo conteúdo da informação ou pela inserção de nomes, símbolos ou imagens, possam promover pessoas ao eleitorado;

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

2) A partir de 06 de julho de 2024 (art. 73, VI, “b”, da Lei das Eleições), não autorize e nem permita a veiculação de qualquer publicidade institucional, qualquer que seja o seu conteúdo, salvo (a) casos de grave e urgente necessidade, neste caso pleiteando prévia autorização da Justiça Eleitoral; (b) propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado; e (c) casos destinados exclusivamente ao enfrentamento da pandemia causada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e à orientação da população quanto a serviços públicos relacionados ao combate da pandemia, resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva (art. 4º da Lei n.14.356/2022);

3) Até 06 de julho de 2024, providencie a retirada da publicidade institucional veiculada por meio de placas, faixas, cartazes, outdoors, sites na Internet, perfis, páginas ou contas em redes sociais e aplicações de mensagens instantâneas, dentre outros, admitida a permanência apenas de “placas de obras públicas, desde que não contenham expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral” (Ac. TSE de 14.4.2009, no RESPE n. 26.448) e que (i) se limitem a identificar o bem ou serviço público e (ii) das informações necessárias para o estrito cumprimento, pelos responsáveis, do previsto no art. 48-A da LC nº 101/2000, nos artigos 8º e 10 da Lei nº 12.527/2021 e no §2º do art. 29 da Lei nº 14.129/2021, conforme autoriza o art. 15, 4º, da Res.-TSE nº 23.735/2024);

4) Desde 01 janeiro de 2024, não permita o incremento da publicidade empenhando, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito, conforme determina o art. 73, VII, da Lei 9.504/971;

Lembra, por oportuno, que a inobservância das vedações do art. 73 da Lei n. 9.504/97, sujeita o infrator, servidor público ou não, à pena pecuniária de 5.000 a 100.000 UFIR (de R$ 5.320,50 a R$ 106.410,00; art. 20, II, da Res.-TSE nº 23.734/2024) e quando comprovada a gravidade do fato para comprometer a legitimidade do pleito, a cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado. Acrescenta-se que, o desvirtuamento da publicidade institucional (art. 37, § 1º, da CF), caracteriza o abuso de poder de autoridade, impondo também a cassação do registro do ou diploma (art. 74 da Lei n. 9.504/97). Alerta-se, ainda, havendo demonstração da gravidade dos fatos e a cassação do mandato, o responsável pelo ilícito poderá ser considerado inelegível pelo período de oito anos, a contar da data da eleição.

Por fim, em razão das tipificações supramencionadas também caracterizarem ofensas a outros diplomas legais1, eventual descumprimento também poderá ensejar o acionamento da Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Comarca, nos termos da Recomendação nº 110, de 30 de abril de 2024, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cientifique desta Recomendação o Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara de Vereadores e o Procurador-Geral do Município, para que este último comunique os Srs. Secretários Municipais e eventuais dirigentes de autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista mantidas pelo Município.

Publique, também, no Diário Oficial Eletrônico do MP.

1 ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. PREFEITO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. DIVULGAÇÃO. PERÍODO VEDADO. INSTAGRAM DA PREFEITURA . RESPONSABILIDADE PELA DIVULGAÇÃO CARACTERIZADA. DEVER DE ZELO. MULTA. PATAMAR ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 24 E 30/TSE. DECISÃO AGRAVADA. REITERAÇÃO DE TESES. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO. (...)

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060005538, Acórdão, Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 27/09/2022.

1 Art. 73, § 14, da Lei nº 9.504/1997. Para efeito de cálculo da média prevista no inciso VII do caput deste artigo, os gastos serão reajustados pelo IPCA, aferido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, a partir da data em que foram empenhados.

1 Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92); Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e Decreto-Lei nº 201/67.

Cristalândia, 27 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

13ª ZONA ELEITORAL - CRISTALÂNDIA

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2024.0007248

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio da Promotora Eleitoral abaixo assinado, no uso das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, II e IX, da Constituição Federal, e pelos artigos 6º, XX e 72, da Lei Complementar n.º 75/93, RESOLVE expedir a presente RECOMENDAÇÃO, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o art. 73, VI, alínea "b", da Lei n. 9.504/97, proíbe a autorização e a veiculação – pelas esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa – de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição, ou seja, a partir de 06 de julho 2024, qualquer que seja o seu conteúdo, ressalvadas apenas as situações de grave e urgente necessidade, mediante prévia autorização da Justiça Eleitoral ou a propaganda de produtos que tenham concorrência no mercado:

VI – nos três meses que antecedem o pleito: (...)

"b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;"

CONSIDERANDO que as condutas vedadas contidas no artigo 73 da Lei 9.504/97, aperfeiçoam-se com a mera prática dos atos descritos na norma, independentemente da finalidade eleitoral, uma vez que constituem ilícitos de natureza objetiva (art. 20, §1º, da Res.-TSE nº 23.735/2024), ou seja, não são analisados se houve dolo ou mesmo finalidade eleitoral, pois há uma proibição absoluta de não publicidade nos 3 meses que antecedem a eleição. (Ac.-TSE, de 8/2/2024, no AgR-AREspE n. 40523, entre outros);

CONSIDERANDO que a permanência da propaganda institucional durante o período vedado configura ilícito, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior e independentemente de conteúdo eleitoreiro da mensagem, tendo em vista a disparidade em relação aos demais candidatos que não contam com a máquina pública para a divulgação de suas campanhas. (Ac.-TSE, de 23.2.2023, no AgR-AREspE nº 060038522, entre outros);

CONSIDERANDO que, a Resolução TSE n. 23.738/2024, que estabelece o Calendário Eleitoral, prescreve em relação ao dia 06 de julho de 2024: "4. Data a partir da qual as(os) agentes públicas(os) devem adotar as providências necessárias para que o conteúdo dos sítios, canais e outros meios de informação oficial exclua nomes, slogans, símbolos, expressões, imagens ou outros elementos que permitam identificar autoridades, governos ou administrações, cujos cargos estejam em disputa na campanha eleitoral, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior, assegurada a manutenção das informações necessárias para estrito cumprimento, pelos responsáveis, do previsto no art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, nos arts. 8º e 10 da Lei nº 12.527/2011 e no §2º do art. 29 da Lei nº 14.129/2021".

CONSIDERANDO que, conforme reiteradas decisões do TSE, é responsabilidade do Prefeito Municipal providenciar a retirar de publicidades anteriores, bem como proibir novas publicidades no período vedado, pois "o chefe do Poder Executivo é responsável pela divulgação da publicidade institucional em site oficial da Prefeitura, por ser sua atribuição zelar pelo conteúdo nele veiculado." (Ac.-TSE, de 23.2.2023, no AgR-AREspE nº 060038522 e, de 17.2.2022, no AgR-AREspE nº 060004759) – regra extensiva para todos os meios e formas de divulgação do poder público, inclusive em redes sociais[1];

CONSIDERANDO que a publicação de atos oficiais como leis, decretos, portarias, dentre outros, especialmente

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

no Diário Oficial, por ser requisito de validade do ato, não caracteriza publicidade institucional, daí que não abrangida pela vedação (Ac.-TSE, de 7.11.2006, no REspe nº 25.748 e Ac.-TSE, de 3.11.2005, no AgRgREspe nº 25086);

CONSIDERANDO que o art. 73, no inciso VII, da Lei 9.504/97 fixa limite máximo de gastos que a administração pode fazer com publicidade institucional em anos eleitorais, nos seguintes termos:

"VII - empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito;

CONSIDERANDO que o art. 74, também da Lei n. 9.504/97 descreve como abuso de poder político a veiculação de publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos que vá além da informação, educação e orientação social e contenha nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal (art. 37, § 1º, da CF), conduta que se apresenta grave e perturbadora da normalidade e legitimidade das eleições;

CONSIDERANDO que publicidade institucional é toda e qualquer divulgação de atos, programas, serviços e campanhas dos órgãos públicos, produzida, confeccionada, mantida e/ou veiculada com recursos – financeiros ou humanos – públicos nos mais diversos meios de comunicação: rádio, TV, jornais, revistas, informativos, panfletos, placas, faixas, cartazes, sites, blogs, redes sociais, dentre outros;

CONSIDERANDO que, sites, perfis, páginas, ou contas mantidas pela administração municipal na Internet, em redes sociais e em aplicativos de mensagens instantâneas, como meio de divulgação dos atos, programas, serviços e campanhas dos órgãos públicos, são veículos de publicidade institucional que também devem observar os limites do art. 37, § 1º, da CF, e do art. 73, Incisos VI, "b" e VII da Lei 9.504/97;

CONSIDERANDO que, em 2024, essas vedações aplicam-se aos poderes Executivo e Legislativo municipais e a todos os órgãos da administração, inclusive às entidades da administração indireta;

CONSIDERANDO que a lei prevê cassação do registro ou diploma do candidato beneficiado pela publicidade institucional desvirtuada (art. 73, § 5º, e art. 74, ambos da Lei n. 9.504/97; art. 20 da REs.-TSE nº 23.735/2024), além de inelegibilidade por 8 anos dos agentes responsáveis pelas condutas vedadas ou abusivas (art. 1º, I, "d" e "j", da LC n. 64/90), o que impõe transtornos ao processo eleitoral e frustrações ao eleitorado, pois da cassação advém, no caso de eleitos pelo pleito majoritário, a necessidade de novas eleições;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, pode e deve atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições – como os aqui indicados – e se produzam resultados eleitorais legítimos;

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa antecipar-se ao cometimento do ilícito e evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes nas candidaturas e nas eleições;

RECOMENDA ao Sr. Prefeito Municipal, ao Sr. Presidente da Câmara, aos Srs. Secretários Municipais e eventuais dirigentes de autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista municipais alcançados pelas mencionadas disposições, que:

1) Não permitam, a qualquer tempo (art. 74 da Lei das Eleições, c/c art. 37, § 1º, da CF), a veiculação de publicidade institucional que, pelo conteúdo da informação ou pela inserção de nomes, símbolos ou imagens, possam promover pessoas ao eleitorado;

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

2) A partir de 06 de julho de 2024 (art. 73, VI, “b”, da Lei das Eleições), não autorize e nem permita a veiculação de qualquer publicidade institucional, qualquer que seja o seu conteúdo, salvo (a) casos de grave e urgente necessidade, neste caso pleiteando prévia autorização da Justiça Eleitoral; (b) propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado; e (c) casos destinados exclusivamente ao enfrentamento da pandemia causada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e à orientação da população quanto a serviços públicos relacionados ao combate da pandemia, resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva (art. 4º da Lei n.14.356/2022);

3) Até 06 de julho de 2024, providencie a retirada da publicidade institucional veiculada por meio de placas, faixas, cartazes, outdoors, sites na Internet, perfis, páginas ou contas em redes sociais e aplicações de mensagens instantâneas, dentre outros, admitida a permanência apenas de “placas de obras públicas, desde que não contenham expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral” (Ac. TSE de 14.4.2009, no RESPE n. 26.448) e que (i) se limitem a identificar o bem ou serviço público e (ii) das informações necessárias para o estrito cumprimento, pelos responsáveis, do previsto no art. 48-A da LC nº 101/2000, nos artigos 8º e 10 da Lei nº 12.527/2021 e no §2º do art. 29 da Lei nº 14.129/2021, conforme autoriza o art. 15, 4º, da Res.-TSE nº 23.735/2024);

4) Desde 01 janeiro de 2024, não permita o incremento da publicidade empenhando, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito, conforme determina o art. 73, VII, da Lei 9.504/971;

Lembra, por oportuno, que a inobservância das vedações do art. 73 da Lei n. 9.504/97, sujeita o infrator, servidor público ou não, à pena pecuniária de 5.000 a 100.000 UFIR (de R$ 5.320,50 a R$ 106.410,00; art. 20, II, da Res.-TSE nº 23.734/2024) e quando comprovada a gravidade do fato para comprometer a legitimidade do pleito, a cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado. Acrescenta-se que, o desvirtuamento da publicidade institucional (art. 37, § 1º, da CF), caracteriza o abuso de poder de autoridade, impondo também a cassação do registro do ou diploma (art. 74 da Lei n. 9.504/97). Alerta-se, ainda, havendo demonstração da gravidade dos fatos e a cassação do mandato, o responsável pelo ilícito poderá ser considerado inelegível pelo período de oito anos, a contar da data da eleição.

Por fim, em razão das tipificações supramencionadas também caracterizarem ofensas a outros diplomas legais1, eventual descumprimento também poderá ensejar o acionamento da Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Comarca, nos termos da Recomendação nº 110, de 30 de abril de 2024, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cientifique desta Recomendação o Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara de Vereadores e o Procurador-Geral do Município, para que este último comunique os Srs. Secretários Municipais e eventuais dirigentes de autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista mantidas pelo Município.

Publique, também, no Diário Oficial Eletrônico do MP.

1 ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. PREFEITO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. DIVULGAÇÃO. PERÍODO VEDADO. INSTAGRAM DA PREFEITURA . RESPONSABILIDADE PELA DIVULGAÇÃO CARACTERIZADA. DEVER DE ZELO. MULTA. PATAMAR ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 24 E 30/TSE. DECISÃO AGRAVADA. REITERAÇÃO DE TESES. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO. (...)

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060005538, Acórdão, Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 27/09/2022.

1 Art. 73, § 14, da Lei nº 9.504/1997. Para efeito de cálculo da média prevista no inciso VII do caput deste artigo, os gastos serão reajustados pelo IPCA, aferido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, a partir da data em que foram empenhados.

1 Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92); Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e Decreto-Lei nº 201/67.

Cristalândia, 27 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

13ª ZONA ELEITORAL - CRISTALÂNDIA

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2024.0007251

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio da Promotora Eleitoral abaixo assinado, no uso das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, II e IX, da Constituição Federal, e pelos artigos 6º, XX e 72, da Lei Complementar n.º 75/93, RESOLVE expedir a presente RECOMENDAÇÃO, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o art. 73, VI, alínea "b", da Lei n. 9.504/97, proíbe a autorização e a veiculação – pelas esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa – de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição, ou seja, a partir de 06 de julho 2024, qualquer que seja o seu conteúdo, ressalvadas apenas as situações de grave e urgente necessidade, mediante prévia autorização da Justiça Eleitoral ou a propaganda de produtos que tenham concorrência no mercado:

VI – nos três meses que antecedem o pleito: (...)

"b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;"

CONSIDERANDO que as condutas vedadas contidas no artigo 73 da Lei 9.504/97, aperfeiçoam-se com a mera prática dos atos descritos na norma, independentemente da finalidade eleitoral, uma vez que constituem ilícitos de natureza objetiva (art. 20, §1º, da Res.-TSE nº 23.735/2024), ou seja, não são analisados se houve dolo ou mesmo finalidade eleitoral, pois há uma proibição absoluta de não publicidade nos 3 meses que antecedem a eleição. (Ac.-TSE, de 8/2/2024, no AgR-AREspE n. 40523, entre outros);

CONSIDERANDO que a permanência da propaganda institucional durante o período vedado configura ilícito, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior e independentemente de conteúdo eleitoreiro da mensagem, tendo em vista a disparidade em relação aos demais candidatos que não contam com a máquina pública para a divulgação de suas campanhas. (Ac.-TSE, de 23.2.2023, no AgR-AREspE nº 060038522, entre outros);

CONSIDERANDO que, a Resolução TSE n. 23.738/2024, que estabelece o Calendário Eleitoral, prescreve em relação ao dia 06 de julho de 2024: "4. Data a partir da qual as(os) agentes públicas(os) devem adotar as providências necessárias para que o conteúdo dos sítios, canais e outros meios de informação oficial exclua nomes, slogans, símbolos, expressões, imagens ou outros elementos que permitam identificar autoridades, governos ou administrações, cujos cargos estejam em disputa na campanha eleitoral, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior, assegurada a manutenção das informações necessárias para estrito cumprimento, pelos responsáveis, do previsto no art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, nos arts. 8º e 10 da Lei nº 12.527/2011 e no §2º do art. 29 da Lei nº 14.129/2021".

CONSIDERANDO que, conforme reiteradas decisões do TSE, é responsabilidade do Prefeito Municipal providenciar a retirar de publicidades anteriores, bem como proibir novas publicidades no período vedado, pois "o chefe do Poder Executivo é responsável pela divulgação da publicidade institucional em site oficial da Prefeitura, por ser sua atribuição zelar pelo conteúdo nele veiculado." (Ac.-TSE, de 23.2.2023, no AgR-AREspE nº 060038522 e, de 17.2.2022, no AgR-AREspE nº 060004759) – regra extensiva para todos os meios e formas de divulgação do poder público, inclusive em redes sociais[1];

CONSIDERANDO que a publicação de atos oficiais como leis, decretos, portarias, dentre outros, especialmente

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

no Diário Oficial, por ser requisito de validade do ato, não caracteriza publicidade institucional, daí que não abrangida pela vedação (Ac.-TSE, de 7.11.2006, no REspe nº 25.748 e Ac.-TSE, de 3.11.2005, no AgRgREspe nº 25086);

CONSIDERANDO que o art. 73, no inciso VII, da Lei 9.504/97 fixa limite máximo de gastos que a administração pode fazer com publicidade institucional em anos eleitorais, nos seguintes termos:

"VII - empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito;

CONSIDERANDO que o art. 74, também da Lei n. 9.504/97 descreve como abuso de poder político a veiculação de publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos que vá além da informação, educação e orientação social e contenha nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal (art. 37, § 1º, da CF), conduta que se apresenta grave e perturbadora da normalidade e legitimidade das eleições;

CONSIDERANDO que publicidade institucional é toda e qualquer divulgação de atos, programas, serviços e campanhas dos órgãos públicos, produzida, confeccionada, mantida e/ou veiculada com recursos – financeiros ou humanos – públicos nos mais diversos meios de comunicação: rádio, TV, jornais, revistas, informativos, panfletos, placas, faixas, cartazes, sites, blogs, redes sociais, dentre outros;

CONSIDERANDO que, sites, perfis, páginas, ou contas mantidas pela administração municipal na Internet, em redes sociais e em aplicativos de mensagens instantâneas, como meio de divulgação dos atos, programas, serviços e campanhas dos órgãos públicos, são veículos de publicidade institucional que também devem observar os limites do art. 37, § 1º, da CF, e do art. 73, Incisos VI, "b" e VII da Lei 9.504/97;

CONSIDERANDO que, em 2024, essas vedações aplicam-se aos poderes Executivo e Legislativo municipais e a todos os órgãos da administração, inclusive às entidades da administração indireta;

CONSIDERANDO que a lei prevê cassação do registro ou diploma do candidato beneficiado pela publicidade institucional desvirtuada (art. 73, § 5º, e art. 74, ambos da Lei n. 9.504/97; art. 20 da REs.-TSE nº 23.735/2024), além de inelegibilidade por 8 anos dos agentes responsáveis pelas condutas vedadas ou abusivas (art. 1º, I, "d" e "j", da LC n. 64/90), o que impõe transtornos ao processo eleitoral e frustrações ao eleitorado, pois da cassação advém, no caso de eleitos pelo pleito majoritário, a necessidade de novas eleições;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, pode e deve atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições – como os aqui indicados – e se produzam resultados eleitorais legítimos;

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa antecipar-se ao cometimento do ilícito e evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes nas candidaturas e nas eleições;

RECOMENDA ao Sr. Prefeito Municipal, ao Sr. Presidente da Câmara, aos Srs. Secretários Municipais e eventuais dirigentes de autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista municipais alcançados pelas mencionadas disposições, que:

1) Não permitam, a qualquer tempo (art. 74 da Lei das Eleições, c/c art. 37, § 1º, da CF), a veiculação de publicidade institucional que, pelo conteúdo da informação ou pela inserção de nomes, símbolos ou imagens, possam promover pessoas ao eleitorado;

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

2) A partir de 06 de julho de 2024 (art. 73, VI, “b”, da Lei das Eleições), não autorize e nem permita a veiculação de qualquer publicidade institucional, qualquer que seja o seu conteúdo, salvo (a) casos de grave e urgente necessidade, neste caso pleiteando prévia autorização da Justiça Eleitoral; (b) propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado; e (c) casos destinados exclusivamente ao enfrentamento da pandemia causada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e à orientação da população quanto a serviços públicos relacionados ao combate da pandemia, resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva (art. 4º da Lei n.14.356/2022);

3) Até 06 de julho de 2024, providencie a retirada da publicidade institucional veiculada por meio de placas, faixas, cartazes, outdoors, sites na Internet, perfis, páginas ou contas em redes sociais e aplicações de mensagens instantâneas, dentre outros, admitida a permanência apenas de “placas de obras públicas, desde que não contenham expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral” (Ac. TSE de 14.4.2009, no RESPE n. 26.448) e que (i) se limitem a identificar o bem ou serviço público e (ii) das informações necessárias para o estrito cumprimento, pelos responsáveis, do previsto no art. 48-A da LC nº 101/2000, nos artigos 8º e 10 da Lei nº 12.527/2021 e no §2º do art. 29 da Lei nº 14.129/2021, conforme autoriza o art. 15, 4º, da Res.-TSE nº 23.735/2024);

4) Desde 01 janeiro de 2024, não permita o incremento da publicidade empenhando, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito, conforme determina o art. 73, VII, da Lei 9.504/971;

Lembra, por oportuno, que a inobservância das vedações do art. 73 da Lei n. 9.504/97, sujeita o infrator, servidor público ou não, à pena pecuniária de 5.000 a 100.000 UFIR (de R$ 5.320,50 a R$ 106.410,00; art. 20, II, da Res.-TSE nº 23.734/2024) e quando comprovada a gravidade do fato para comprometer a legitimidade do pleito, a cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado. Acrescenta-se que, o desvirtuamento da publicidade institucional (art. 37, § 1º, da CF), caracteriza o abuso de poder de autoridade, impondo também a cassação do registro do ou diploma (art. 74 da Lei n. 9.504/97). Alerta-se, ainda, havendo demonstração da gravidade dos fatos e a cassação do mandato, o responsável pelo ilícito poderá ser considerado inelegível pelo período de oito anos, a contar da data da eleição.

Por fim, em razão das tipificações supramencionadas também caracterizarem ofensas a outros diplomas legais1, eventual descumprimento também poderá ensejar o acionamento da Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Comarca, nos termos da Recomendação nº 110, de 30 de abril de 2024, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cientifique desta Recomendação o Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara de Vereadores e o Procurador-Geral do Município, para que este último comunique os Srs. Secretários Municipais e eventuais dirigentes de autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista mantidas pelo Município.

Publique, também, no Diário Oficial Eletrônico do MP.

1 ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. PREFEITO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. DIVULGAÇÃO. PERÍODO VEDADO. INSTAGRAM DA PREFEITURA . RESPONSABILIDADE PELA DIVULGAÇÃO CARACTERIZADA. DEVER DE ZELO. MULTA. PATAMAR ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 24 E 30/TSE. DECISÃO AGRAVADA. REITERAÇÃO DE TESES. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO. (...)

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060005538, Acórdão, Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 27/09/2022.

1 Art. 73, § 14, da Lei nº 9.504/1997. Para efeito de cálculo da média prevista no inciso VII do caput deste artigo, os gastos serão reajustados pelo IPCA, aferido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, a partir da data em que foram empenhados.

1 Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92); Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e Decreto-Lei nº 201/67.

Cristalândia, 27 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

13ª ZONA ELEITORAL - CRISTALÂNDIA

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3501/2024

Procedimento: 2024.0007250

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio da Promotora Eleitoral abaixo assinado, no uso das atribuições legais, e com fundamento nas disposições contidas na Portaria PGE nº. 01, de 09 de setembro de 2019, que regulamenta o Procedimento Administrativo - PA, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial a função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, *caput*, da CF);

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC nº 75/93;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 105-A da Lei das Eleições (Lei n.º 9.504/1997), os procedimentos previstos e regulados na Lei 7.347/1985 não são aplicáveis em matéria eleitoral, o que afasta a possibilidade de se instaurar Inquérito Civil nestes casos, inclusive, segundo jurisprudência ainda majoritária o TSE;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo, previsto e disciplinado na Portaria PGE nº 01/2019, é o instrumento adequado para viabilizar a consecução de atividade-fim, conforme art. 78, da referida Portaria;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, pode e deve atuar preventivamente, notadamente acompanhar o planejamento e a preparação das Eleições Municipais de 2024,

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo acompanhar o planejamento e a preparação das Eleições Municipais de 2024 do Município de Cristalândia/TO.

Para tanto, DETERMINO as seguintes providências:

1. Por ordem, registre-se o presente procedimento no sistema próprio (E-EXT/MPTO);

2. Por ordem, expeça-se a Recomendação conforme Orientação Técnica 03/2024 do Núcleo Eleitoral e após encaminhe-se cópia para o Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara de Vereadores e para o Procurador-Geral do Município de Cristalândia/TO;

3. Dê-se publicidade a presente instauração encaminhando-se cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico.

Cumpra-se.

Cristalândia, 27 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

13ª ZONA ELEITORAL - CRISTALÂNDIA

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2024.0007247

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio da Promotora Eleitoral abaixo assinado, no uso das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, II e IX, da Constituição Federal, e pelos artigos 6º, XX e 72, da Lei Complementar n.º 75/93, RESOLVE expedir a presente RECOMENDAÇÃO, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o art. 73, VI, alínea "b", da Lei n. 9.504/97, proíbe a autorização e a veiculação – pelas esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa – de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição, ou seja, a partir de 06 de julho 2024, qualquer que seja o seu conteúdo, ressalvadas apenas as situações de grave e urgente necessidade, mediante prévia autorização da Justiça Eleitoral ou a propaganda de produtos que tenham concorrência no mercado:

VI – nos três meses que antecedem o pleito: (...)

"b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;"

CONSIDERANDO que as condutas vedadas contidas no artigo 73 da Lei 9.504/97, aperfeiçoam-se com a mera prática dos atos descritos na norma, independentemente da finalidade eleitoral, uma vez que constituem ilícitos de natureza objetiva (art. 20, §1º, da Res.-TSE nº 23.735/2024), ou seja, não são analisados se houve dolo ou mesmo finalidade eleitoral, pois há uma proibição absoluta de não publicidade nos 3 meses que antecedem a eleição. (Ac.-TSE, de 8/2/2024, no AgR-AREspE n. 40523, entre outros);

CONSIDERANDO que a permanência da propaganda institucional durante o período vedado configura ilícito, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior e independentemente de conteúdo eleitoreiro da mensagem, tendo em vista a disparidade em relação aos demais candidatos que não contam com a máquina pública para a divulgação de suas campanhas. (Ac.-TSE, de 23.2.2023, no AgR-AREspE nº 060038522, entre outros);

CONSIDERANDO que, a Resolução TSE n. 23.738/2024, que estabelece o Calendário Eleitoral, prescreve em relação ao dia 06 de julho de 2024: "4. Data a partir da qual as(os) agentes públicas(os) devem adotar as providências necessárias para que o conteúdo dos sítios, canais e outros meios de informação oficial exclua nomes, slogans, símbolos, expressões, imagens ou outros elementos que permitam identificar autoridades, governos ou administrações, cujos cargos estejam em disputa na campanha eleitoral, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior, assegurada a manutenção das informações necessárias para estrito cumprimento, pelos responsáveis, do previsto no art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, nos arts. 8º e 10 da Lei nº 12.527/2011 e no §2º do art. 29 da Lei nº 14.129/2021".

CONSIDERANDO que, conforme reiteradas decisões do TSE, é responsabilidade do Prefeito Municipal providenciar a retirar de publicidades anteriores, bem como proibir novas publicidades no período vedado, pois "o chefe do Poder Executivo é responsável pela divulgação da publicidade institucional em site oficial da Prefeitura, por ser sua atribuição zelar pelo conteúdo nele veiculado." (Ac.-TSE, de 23.2.2023, no AgR-AREspE nº 060038522 e, de 17.2.2022, no AgR-AREspE nº 060004759) – regra extensiva para todos os meios e formas de divulgação do poder público, inclusive em redes sociais[1];

CONSIDERANDO que a publicação de atos oficiais como leis, decretos, portarias, dentre outros, especialmente

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

no Diário Oficial, por ser requisito de validade do ato, não caracteriza publicidade institucional, daí que não abrangida pela vedação (Ac.-TSE, de 7.11.2006, no REspe nº 25.748 e Ac.-TSE, de 3.11.2005, no AgRgREspe nº 25086);

CONSIDERANDO que o art. 73, no inciso VII, da Lei 9.504/97 fixa limite máximo de gastos que a administração pode fazer com publicidade institucional em anos eleitorais, nos seguintes termos:

"VII - empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito;

CONSIDERANDO que o art. 74, também da Lei n. 9.504/97 descreve como abuso de poder político a veiculação de publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos que vá além da informação, educação e orientação social e contenha nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal (art. 37, § 1º, da CF), conduta que se apresenta grave e perturbadora da normalidade e legitimidade das eleições;

CONSIDERANDO que publicidade institucional é toda e qualquer divulgação de atos, programas, serviços e campanhas dos órgãos públicos, produzida, confeccionada, mantida e/ou veiculada com recursos – financeiros ou humanos – públicos nos mais diversos meios de comunicação: rádio, TV, jornais, revistas, informativos, panfletos, placas, faixas, cartazes, sites, blogs, redes sociais, dentre outros;

CONSIDERANDO que, sites, perfis, páginas, ou contas mantidas pela administração municipal na Internet, em redes sociais e em aplicativos de mensagens instantâneas, como meio de divulgação dos atos, programas, serviços e campanhas dos órgãos públicos, são veículos de publicidade institucional que também devem observar os limites do art. 37, § 1º, da CF, e do art. 73, Incisos VI, "b" e VII da Lei 9.504/97;

CONSIDERANDO que, em 2024, essas vedações aplicam-se aos poderes Executivo e Legislativo municipais e a todos os órgãos da administração, inclusive às entidades da administração indireta;

CONSIDERANDO que a lei prevê cassação do registro ou diploma do candidato beneficiado pela publicidade institucional desvirtuada (art. 73, § 5º, e art. 74, ambos da Lei n. 9.504/97; art. 20 da REs.-TSE nº 23.735/2024), além de inelegibilidade por 8 anos dos agentes responsáveis pelas condutas vedadas ou abusivas (art. 1º, I, "d" e "j", da LC n. 64/90), o que impõe transtornos ao processo eleitoral e frustrações ao eleitorado, pois da cassação advém, no caso de eleitos pelo pleito majoritário, a necessidade de novas eleições;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, pode e deve atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições – como os aqui indicados – e se produzam resultados eleitorais legítimos;

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa antecipar-se ao cometimento do ilícito e evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes nas candidaturas e nas eleições;

RECOMENDA ao Sr. Prefeito Municipal, ao Sr. Presidente da Câmara, aos Srs. Secretários Municipais e eventuais dirigentes de autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista municipais alcançados pelas mencionadas disposições, que:

1) Não permitam, a qualquer tempo (art. 74 da Lei das Eleições, c/c art. 37, § 1º, da CF), a veiculação de publicidade institucional que, pelo conteúdo da informação ou pela inserção de nomes, símbolos ou imagens, possam promover pessoas ao eleitorado;

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

2) A partir de 06 de julho de 2024 (art. 73, VI, “b”, da Lei das Eleições), não autorize e nem permita a veiculação de qualquer publicidade institucional, qualquer que seja o seu conteúdo, salvo (a) casos de grave e urgente necessidade, neste caso pleiteando prévia autorização da Justiça Eleitoral; (b) propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado; e (c) casos destinados exclusivamente ao enfrentamento da pandemia causada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e à orientação da população quanto a serviços públicos relacionados ao combate da pandemia, resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva (art. 4º da Lei n.14.356/2022);

3) Até 06 de julho de 2024, providencie a retirada da publicidade institucional veiculada por meio de placas, faixas, cartazes, outdoors, sites na Internet, perfis, páginas ou contas em redes sociais e aplicações de mensagens instantâneas, dentre outros, admitida a permanência apenas de “placas de obras públicas, desde que não contenham expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral” (Ac. TSE de 14.4.2009, no RESPE n. 26.448) e que (i) se limitem a identificar o bem ou serviço público e (ii) das informações necessárias para o estrito cumprimento, pelos responsáveis, do previsto no art. 48-A da LC nº 101/2000, nos artigos 8º e 10 da Lei nº 12.527/2021 e no §2º do art. 29 da Lei nº 14.129/2021, conforme autoriza o art. 15, 4º, da Res.-TSE nº 23.735/2024);

4) Desde 01 janeiro de 2024, não permita o incremento da publicidade empenhando, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito, conforme determina o art. 73, VII, da Lei 9.504/971;

Lembra, por oportuno, que a inobservância das vedações do art. 73 da Lei n. 9.504/97, sujeita o infrator, servidor público ou não, à pena pecuniária de 5.000 a 100.000 UFIR (de R$ 5.320,50 a R$ 106.410,00; art. 20, II, da Res.-TSE nº 23.734/2024) e quando comprovada a gravidade do fato para comprometer a legitimidade do pleito, a cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado. Acrescenta-se que, o desvirtuamento da publicidade institucional (art. 37, § 1º, da CF), caracteriza o abuso de poder de autoridade, impondo também a cassação do registro do ou diploma (art. 74 da Lei n. 9.504/97). Alerta-se, ainda, havendo demonstração da gravidade dos fatos e a cassação do mandato, o responsável pelo ilícito poderá ser considerado inelegível pelo período de oito anos, a contar da data da eleição.

Por fim, em razão das tipificações supramencionadas também caracterizarem ofensas a outros diplomas legais1, eventual descumprimento também poderá ensejar o acionamento da Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Comarca, nos termos da Recomendação nº 110, de 30 de abril de 2024, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cientifique desta Recomendação o Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara de Vereadores e o Procurador-Geral do Município, para que este último comunique os Srs. Secretários Municipais e eventuais dirigentes de autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista mantidas pelo Município.

Publique, também, no Diário Oficial Eletrônico do MP.

1 ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. PREFEITO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. DIVULGAÇÃO. PERÍODO VEDADO. INSTAGRAM DA PREFEITURA . RESPONSABILIDADE PELA DIVULGAÇÃO CARACTERIZADA. DEVER DE ZELO. MULTA. PATAMAR ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 24 E 30/TSE. DECISÃO AGRAVADA. REITERAÇÃO DE TESES. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO. (...)

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060005538, Acórdão, Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 27/09/2022.

1 Art. 73, § 14, da Lei nº 9.504/1997. Para efeito de cálculo da média prevista no inciso VII do caput deste artigo, os gastos serão reajustados pelo IPCA, aferido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, a partir da data em que foram empenhados.

1 Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92); Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e Decreto-Lei nº 201/67.

Cristalândia, 27 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

13ª ZONA ELEITORAL - CRISTALÂNDIA

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 1949
Palmas, sexta-feira, 28 de junho de 2024

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 28/06/2024 às 19:34:34
SIGN: ce334e80fe6fac6a0bb3e32278ca5dabf10ffdb7
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/ce334e80fe6fac6a0bb3e32278ca5dabf10ffdb7

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

920109 - ARQUIVAMENTO LIMINAR

Procedimento: 2024.0005857

I - RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada após representação popular formulada por Célio Alves de Moura. O noticiante informou sua qualificação e anexou vídeo do jornalista Gerônimo Cardoso, que reporta irregularidades apontadas em Ação Cível Pública ajuizada pela 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína-TO.

Houve o despacho do Ouvidor admitindo a manifestação e determinando a conversão em Notícia de Fato (evento 2).

Foi encaminhada para a 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína (evento 3).

É o relatório.

Em observância ao conteúdo da presente Notícia de Fato, depreende-se que existe integral similaridade com o objeto da Ação Civil Pública n.º 0007769-28.2024.8.27.2706, instaurada anteriormente.

Segundo o inciso II do art. 5º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, a notícia de fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado (Redação alterada pela Resolução n.º 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

Diante disso, visando evitar decisões conflitantes, ARQUIVO LIMINARMENTE o presente procedimento, nos termos da Súmula n.º 008/2013 do CSMP/TO:

SÚMULA 008/2013. Se absolutamente idênticas as partes, o conteúdo e o pedido formulados nos procedimentos, impõe-se o arquivamento do segundo, instaurado posteriormente.

III - CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, inciso II, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Comunique-se à Ouvidoria-Geral do MPTO.

Publique-se.

Proceda-se à baixa deste procedimento.

Cumpra-se.

Araguaina, 26 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0005867

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato, autuada em 24 de maio de 2024, pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, e remetida à 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, sob o n.º 2024.0005867, em decorrência de representação popular formulada anonimamente, tendo como objeto seguinte:

Apurar suposto descumprimento contratual da empresa G&Q Gestão e Qualidade Consultores LTDA, contratada para a prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria, para revisão e adequação do plano de cargo, carreira e remuneração dos trabalhadores do SUS, PCR da saúde e dos servidores municipais do quadro geral das diversas instituições que compõem a organização administrativa do município de Araguaína-TO (Contrato n.º 037/2022). Segundo o noticiante, o prazo para o cumprimento do objeto expirou, sem que a empresa efetivamente tivesse prestado o serviço.

Distribuição à 6º Promotoria de Justiça de Araguaína (evento 3).

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, da Resolução n.º 005/18 do CSMTO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe em seus incisos que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

Art. 5º - (…)

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Em consulta ao SICAP - Licitações, Contratos e Obras - do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (https://app.tce.to.gov.br/lo_publico/busca/detalhes?id=713803), é possível acompanhar todo o andamento do processo licitatório.

Houve a inexigibilidade da licitação com fundamento no art. 25, inciso II c/c o art. 13, inciso VI, ambos da Lei n.º 8.666/93, devidamente acompanhada de parecer jurídico favorável.

As servidoras Magda Marise Barros de Araújo Carvalho e Railda Mendonça Taveira Sousa foram designadas para exercerem o encargo de fiscal e suplente do contrato, respectivamente (Portaria n.º 191/2022).

O contrato foi firmado no dia 04 de agosto de 2022, vislumbrando a contratação de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços técnicos de Assessoria e Consultoria, para revisão e adequação de Plano de Cargo, Carreira e Remuneração dos profissionais do Magistério - PCRM e edição dos Planos de Cargos, Carreira e Remuneração dos Trabalhadores do SUS - PCR da Saúde e dos servidores municipais do

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

Quadro Geral das diversas instituições que compõem a organização administrativa do município de Araguaína-TO.

Como contratante consta a empresa G&Q GESTÃO E QUALIDADE CONSULTORES LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ n.º 02.738.286/0001-32, representada, naquele ato, por Kathia Leite Lira Cavalcante e Marcos Leite Lira Cavalcante.

Os serviços prestados deveriam ser realizados em 03 (três) etapas, custando o valor de R$ 111.000,00 (cento e onze mil reais), em seis parcelas iguais de R$ 18.500,00 (dezoito mil reais).

No item 3.2 do contrato prevê que a contratada executará o objeto do instrumento contratual no período de 04 (quatro) meses a partir da sua assinatura, desde que recebido os documentos elencados nos subitens 3.5.1, 3.5.2 e 3.5.3.

O extrato do contrato foi devidamente publicado no Diário Oficial, indicando a vigência de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da assinatura do termo contratual, no dia 05 de agosto de 2022.

Destaca-se que, por meio da Portaria n.º 851/2021, foi instituída a Comissão Técnica de Estudos para a elaboração do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração - PCCR - dos servidores públicos do Poder Executivo Municipal.

Posteriormente, no dia 13 de setembro de 2022, os servidores Samuel Rodrigues Freire e Valéria de Oliveira Rodrigues foram designados para exercerem o encargo de fiscal e suplente do contrato, respectivamente (Portaria n.º 232/2022).

No mês de agosto de 2022 foi apresentado o primeiro relatório de atividades, segundo a descrição, foi realizada uma visita presencial para que o Município de Araguaína apresentasse a estrutura do Governo, contanto com a presença de representantes da Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal da Administração e das equipes do Recursos Humanos e do Setor Jurídico.

No dia 15 de agosto de 2022, o consultor e representante da empresa contratada participou de uma segunda reunião com a comissão do PCCR, apresentando os estudos iniciais e repassando à contratada os atos normativos que subsidiarão a revisão e a construção do novo regramento jurídico.

Indicou ainda, que foi criado um grupo pelo aplicativo de mensagens WhatsApp, para facilitar a comunicação entre a empresa e a Comissão designada para acompanhar e validar as diretrizes do trabalho, inclusive, nesta oportunidade é possível verificar o envio da primeira versão do Projeto de Lei de revisão do Estatuto dos Servidores do Município de Araguaína.

Posteriormente, no mês de dezembro de 2022, verifica-se nova apresentação de relatório das atividades prestadas, onde foi repassado à contratante a proposta inicial do novo regramento, com a reformulação de carreira da educação, acompanhando anexos os projetos.

No dia 19 de dezembro de 2022 houve uma solicitação da Secretária Municipal de Administração da anuência da empresa contratada para a prorrogação do contrato, pois o prazo venceria no dia 30 de janeiro de 2023.

Logo após, a empresa concordou com a prorrogação, nos moldes do item 9.1 do contrato.

Houve parecer jurídico favorável à prorrogação.

Assim, consta o 1º Termo Aditivo referente ao Contrato n.º 037/2022, com prazo final de vigência em 30 de julho de 2023.

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

No dia 27 de julho de 2023 houve uma solicitação da Secretária Municipal de Administração da anuência da empresa contratada para a prorrogação do contrato, pois o prazo venceria no dia 30 de julho de 2023.

Logo após, a empresa concordou com a prorrogação, nos moldes do item 9.1 do contrato.

Houve parecer jurídico favorável à prorrogação.

Assim, consta o 2º Termo Aditivo referente ao Contrato n.º 037/2022, com prazo final de vigência em 25 de janeiro de 2024.

No dia 11 de dezembro de 2023 houve uma solicitação da Secretária Municipal de Administração da anuência da empresa contratada para a prorrogação do contrato, pois o prazo venceria no 25 de janeiro de 2024.

Logo após, a empresa concordou com a prorrogação, nos moldes do item 9.1 do contrato.

Houve parecer jurídico favorável à prorrogação.

Assim, consta o 3º Termo Aditivo referente ao Contrato n.º 037/2022, com prazo final de vigência em 23 de julho de 2024.

Portanto, a empresa contratada está dentro do prazo disponibilizado para cumprimento das atividades contratadas.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados foram formulados anonimamente, além de se encontrarem desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração e da existência de repercussão social, e da impossibilidade de se proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, com a redação alterada pela Resolução n.º 198/2018.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, inciso III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, inciso IV, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o n.º 2024.0005867, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP–TO.

Comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público, em razão de ser notícia anônima recebida naquele órgão com protocolo n.º 07010682176202481, encaminhando-se cópia da presente decisão.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação editalícia, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correcionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se.

Araguaína/TO, data e hora certificada pelo sistema.

Araguaina, 26 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 1949
Palmas, sexta-feira, 28 de junho de 2024

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 28/06/2024 às 19:34:34
SIGN: ce334e80fe6fac6a0bb3e32278ca5dabf10ffdb7
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/ce334e80fe6fac6a0bb3e32278ca5dabf10ffdb7

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3453/2024

Procedimento: 2024.0006401

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do órgão em execução subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que a existência dos autos de Notícia de Fato em epígrafe, oriunda da Ouvidoria do MPTO, apontando diversas irregularidades no Colégio Militar Dr. José Aluísio da Silva Luz, em Araguaína;

CONSIDERANDO que a Carta Magna, em seu art. 205, prevê que a educação é direito de todos e dever do Estado, devendo ser assegurada, na forma do seu art. 23, V, e art. 214, por meio de "ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: I - erradicação do analfabetismo; II - universalização do atendimento escolar; III - melhoria da qualidade do ensino; em regime de colaboração e responsabilidade solidária, tal como se depreende da leitura conjugada dos seus artigos 30, VI;

CONSIDERANDO que, ao Ministério Público, incumbe atuar, extrajudicial e judicialmente, para garantia dos direitos fundamentais, como o direito humano à educação, que enseja ter assegurados acesso, permanência e aprendizagem (art. 206, I, da CF)

CONSIDERANDO que os princípios administrativos constitucionais da Legalidade, Eficiência e Impessoalidade, destacados no art. 37*, caput,* da Constituição Federal, aplicáveis à Educação, evidenciam a necessidade de observância aos ditames legais no enfrentamento das demandas, com o uso de técnicas de gestão que estabeleçam o cumprimento das funções públicas com presteza, adequação e rendimento funcional, bem como que permitam a total transparência para sociedade e órgãos de fiscalização das políticas públicas;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso II da Resolução nº 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a "acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas";

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, visando apurar denúncia de irregularidades no Colégio Militar Dr. José Aluísio da Silva Luz, em Araguaína.

As comunicações necessárias serão feitas na aba "comunicações".

Como providência inicial, reitere-se, por ordem, as diligências pendentes de resposta, com as advertências de praxe.

Fica deferido o pedido de dilação de prazo de ev. 10, por mais 10 (dez) dias. Intime-se, por ordem.

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

Expeça-se o necessário, por ordem.

Decorridos os prazos com ou sem respostas, à conclusão.

Araguaina, 26 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3450/2024

Procedimento: 2024.0006055

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do órgão em execução subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que a existência dos autos de Notícia de Fato em epígrafe, oriunda da Doutora Ouvidoria do MPTO, apontando diversas irregularidades na Escola Estadual Francisco Máximo de Sousa, em Araguaína;

CONSIDERANDO que a Carta Magna, em seu art. 205, prevê que a educação é direito de todos e dever do Estado, devendo ser assegurada, na forma do seu art. 23, V, e art. 214, por meio de "ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: I - erradicação do analfabetismo; II - universalização do atendimento escolar; III - melhoria da qualidade do ensino; em regime de colaboração e responsabilidade solidária, tal como se depreende da leitura conjugada dos seus artigos 30, VI;

CONSIDERANDO que, ao Ministério Público, incumbe atuar, extrajudicial e judicialmente, para garantia dos direitos fundamentais, como o direito humano à educação, que enseja ter assegurados acesso, permanência e aprendizagem (art. 206, I, da CF)

CONSIDERANDO que os princípios administrativos constitucionais da Legalidade, Eficiência e Impessoalidade, destacados no art. 37*, caput,* da Constituição Federal, aplicáveis à Educação, evidenciam a necessidade de observância aos ditames legais no enfrentamento das demandas, com o uso de técnicas de gestão que estabeleçam o cumprimento das funções públicas com presteza, adequação e rendimento funcional, bem como que permitam a total transparência para sociedade e órgãos de fiscalização das políticas públicas;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso II da Resolução nº 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a "acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas";

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, visando apurar denúncia de irregularidades na Escola Estadual Francisco Máximo de Sousa, em Araguaína.

As comunicações necessárias serão feitas na aba "comunicações".

Como providência inicial, oficie-se a SEDUC e a DREA, requisitando providências e/ou informações acerca da denúncia apresentada.

As diligências deverão ser expedidas por ordem, anexando-se a denúncia de evento 1 e o relatório de evento 7,

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

fixando-se prazo de 20 (vinte) dias para resposta.

Decorridos os prazos com ou sem respostas, à conclusão.

Araguaina, 26 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3468/2024

Procedimento: 2024.0002978

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS , por intermédio do Promotoria de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que aportou, nesta Promotoria de Justiça, Notícia de Fato oriunda do Cartório de Registro Civil de Araguaína, informando sobre registro de nascimento com genitora adolescente;

CONSIDERANDO que o estudo psicológico realizado pela equipe técnica ministerial apontou que, em virtude da gestação, a adolescente M.E.M.A. apresentou baixa frequência escolar;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, *caput*, incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de negligência, devendo ser tomadas as medidas cabíveis para evitar ou sanar os atentados aos seus interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 201, VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as regras estatutárias preveem medidas de proteção aplicáveis quando da violação ou ameaça dos direitos reconhecidos no ECA por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, bem como por falta ou omissão dos pais ou responsáveis ou em razão da própria conduta (artigo 98, incisos I, II e III), situação que, em tese, estaria presente no caso em comento;

CONSIDERANDO que o artigo 101 do ECA estabelece um elenco de medidas de proteção possíveis de serem determinadas pela autoridade competente, caso constatada a situação de risco;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução nº 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, para apurar suposta situação de risco da adolescente apontada nos autos.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

As comunicações necessárias serão feitas na aba “comunicações”.

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

Como providência inicial, determino:

1) reitere-se, por ordem, o ofício de evento 11, para resposta no prazo de 10 (dez) dias, indicando o nome da adolescente e seu responsável legal;

2) consigne-se que o Ministério Público, na condição de legitimado universal para a defesa dos interesses sociais e individuais e indisponíveis, tem o poder-dever requisitório, conforme art. 129, incisos VI e VIII, da Constituição Federal, de modo que em mais uma ausência de resposta, o fato será comunicado a uma das Promotorias Criminais e adotada as providências cabíveis.

Araguaina, 26 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 1949
Palmas, sexta-feira, 28 de junho de 2024

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 28/06/2024 às 19:34:34
SIGN: ce334e80fe6fac6a0bb3e32278ca5dabf10ffdb7
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/ce334e80fe6fac6a0bb3e32278ca5dabf10ffdb7

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3477/2024

Procedimento: 2024.0007227

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência dos crimes previstos nos art. 14, caput, da Lei 10.826/2003, art. 29, parágrafo único, inciso III, da Lei 9.605/1998, todos na forma do art. 69, caput, do Código Penal, praticado supostamente por ARLINDO AIRES MONTEIRO nos autos da Ação Penal nº 0010158-20.2023.8.27.2706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual *“Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”*, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a ARLINDO AIRES MONTEIRO.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifique-se o denunciado para comparecer em audiência extrajudicial no dia 10/07/2024 às 10h (sem necessidade de envio da Ação Penal), na sede das Promotorias de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;

4) Não sendo eles encontrados ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

Após, conclusos.

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

Cumpra-se.

Araguaina, 26 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3476/2024

Procedimento: 2024.0007226

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência dos crimes previstos nos art. 14, caput, da Lei 10.826/2003, art. 29, caput, da Lei 9.605/1998 c/c art. 29, caput e art. 69, caput, ambos do Código Penal, praticados supostamente por EDSON VERGILIO DA SILVA FILHO, EDIVALDO MARTINS ALCANTARA, ELIAS ANDRADE NUNES E WERLLESON BOTELHO OLIVEIRA nos autos da Ação Penal nº 0020724-38.2017.8.27.2706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual *“Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”*, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

CONSIDERANDO a certidão de antecedentes criminais do denunciado WERLESSON BOTELHO OLIVEIRA, em anexo:

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a EDSON VERGILIO DA SILVA FILHO, EDIVALDO MARTINS ALCANTARA e ELIAS ANDRADE NUNES.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifiquem-se os denunciados para comparecerem em audiência extrajudicial no dia 10/07/2024 às 9h30m (sem necessidade de envio da Ação Penal), na sede das Promotorias de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;

4) Não sendo eles encontrados ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - WERLLESON BOTELHO OLIVEIRA_assinado.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/585c7b2d31131b372663b0b0abc4df6d

MD5: 585c7b2d31131b372663b0b0abc4df6d

Anexo II - ELIAS ANDRADE NUNES_assinado.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/2357c7abe8e1fdf46e8d5ea72003d4af

MD5: 2357c7abe8e1fdf46e8d5ea72003d4af

Anexo III - EDSON VERGILIO DA SILVA FILHO_assinado.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/3c35169f5d0fff8c2504293f11685218

MD5: 3c35169f5d0fff8c2504293f11685218

Anexo IV - EDIVALDO MARTINS ALCANTARA_assinado.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/8e91294d7a55a91537fbfdbd12053400

MD5: 8e91294d7a55a91537fbfdbd12053400

Araguaina, 26 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3445/2024

Procedimento: 2024.0001547

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS , por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea *a,* da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2024.0001547, que apura irregularidas no procedimento de autorização de licenciamento ambiental pela SEDEMA;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, *caput* e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

"*Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

"*§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados".*

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar procedimento de autorização de licenciamento ambiental pela SEDEMA e a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente e Urbanismo;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO figurando como interessado Bráulio Bandeira e a Coletividade;

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;

b) Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2024.0001547;

c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;

d) Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;

e) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;

f) Notifique-se o interessado, Bráulio Bandeira, para manifestar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, caso queira, acerca da resposta apresentada pela Sedema. O silêncio será interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.

Araguaina, 26 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3475/2024

Procedimento: 2024.0001789

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS , por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea *a,* da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2024.0001789 instaurado nesta Promotoria de Justiça, que tem por objetivo apurar suposto estacionamento indevido de veículos na avenida Neblina, Araguaína/TO.

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar a regularidade urbanística e a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente e Urbanismo;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO figurando como interessados a Coletividade e Agência Tocantinense de Transporte e Obras - AGETO;

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;

b) Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2024.0001789;

c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;

d) Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

e) Encaminhe-se a presente Portaria de instauração para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;

f) Aguarde-se a resposta do ofício expedido a Agência de Segurança, Transporte e Trânsito de Araguaína – ASTT (Of. 196/2024) no evento 8.

Araguaina, 26 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 1949
Palmas, sexta-feira, 28 de junho de 2024

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 28/06/2024 às 19:34:34
SIGN: ce334e80fe6fac6a0bb3e32278ca5dabf10ffdb7
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/ce334e80fe6fac6a0bb3e32278ca5dabf10ffdb7

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

920047 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Procedimento: 2024.0000913

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais e diante da impossibilidade de notificação pessoal ou por via postal, cientifica noticiante anônimo e demais interessados pelo presente edital no DOMP/TO, da decisão de Arquivamento da Notícia de Fato nº 2024.0000913 conforme § 1º do art. 18 da Resolução CSMP n. 005/2018 e Enunciado CSMP nº 6, de 16 de janeiro de 2024. A íntegra da decisão está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão-Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do Processo/Procedimento.

O *Parquet* Estadual informa ainda que o prazo para interposição de eventual recurso administrativo da decisão para o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins é de 10 (dez) dias nos termos do art. 5º, parágrafo 1°, da Resolução CSMP 005/2018.

Arraias, 27 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO NEUMANN MARINHO DA NÓBREGA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3506/2024

Procedimento: 2024.0001204

O Ministério Público do Estado do Tocantins no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III e IX, da Constituição Federal, bem como com base nas Leis n° 7.347/85 e n.° 8.625/93 e ainda na Resolução n° 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e Resolução n° 005/2018 do Conselho Superior Ministério Público do Estado do Tocantins, e

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127, *caput,* da Constituição Federal cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a função do *Parquet* prevista no art. 129, III, da Constituição Federal de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a norma do art. 37, §1º, da Constituição Federal: "A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos."

CONSIDERANDO os fatos narrados na Notícia de Fato apresentada pelos cidadãos Antônio Aires Costa e Vereador Carlos César Pereira da Silva sobre possíveis ilícitos atribuídos ao atual Prefeito Municipal de Arraias, Herman Gomes de Almeida, referentes à utilização indevida da publicidade institucional para promoção do gestor e de agentes públicos na publicidade de todos os eventos públicos dentre eles aniversário da cidade de Arraias, carnaval, e outros eventos urbanos e rurais ao longo da gestão segundo alegado e considerando que peça informativa foi instruída com alguns com áudios de gravações anexados aos autos eletrônicos;

CONSIDERANDO que eventuais ilícitos não foram afastados cabalmente nos esclarecimentos prestados no processamento preliminar da Notícia de Fato nº 2024.0001204 na resposta ao ofício expedido;

resolve:

instaurar inquérito civil para investigar os fatos e possíveis ilícitos relacionados à violação da norma do art. 37, § 1º da Constituição Federal e eventual ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, XII, da Lei nº 8.429/92, determinando as seguintes providências preliminares iniciais:

1- Requisitar informações precisas instruídas com documentos a serem especificadas em ofício requisitório no prazo de 10 dias úteis do Prefeito Municipal de Arraias; 2) Designar a Residente Ministerial, Débora Xavier Martins, para secretariar os trabalhos no inquérito civil em tela; 3) Oficiar ao Conselho Superior do Ministério Público comunicando sobre a instauração de inquérito civil, afixação da Portaria no local de costume para publicidade e conhecimento do Povo e ainda envio da Portaria na íntegra para Área Operacional de Publicidade

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

dos Atos Oficiais para publicação no Diário Oficial Eletrônico conforme Resolução CSMP 005/2018; 4) Determinar após cumprimento das diligências a conclusão dos autos para exame e outras eventuais deliberações.

Arraias, 27 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO NEUMANN MARINHO DA NÓBREGA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 1949
Palmas, sexta-feira, 28 de junho de 2024

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 28/06/2024 às 19:34:34
SIGN: ce334e80fe6fac6a0bb3e32278ca5dabf10ffdb7
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/ce334e80fe6fac6a0bb3e32278ca5dabf10ffdb7

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0001807

Trata-se de Notícia de Fato instaurada na 10ª Promotoria de Justiça da Capital, a partir da declaração prestada por Celia Silva Lima, genitora da criança Valentina Vieira diagnosticada com Síndrome de Down e matriculada na Escola Municipal Degraus do Saber. Em seu relato, informou que requisitou junto a Unidade Educacional um professor de apoio para acompanhar sua filha, que não foi disponibilizado, que no ano de 2023, de julho a dezembro sua filha ficou desassistida em relação ao acompanhamento especializado.

É o sucinto relatório.

De início, é importante rememorar que a competência do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, *in concreto*: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Destaca-se de início, que foi encaminhado o Ofício nº 072/2024 – 10º PJC, para a Secretaria Municipal de Educação, para que fosse garantido o efetivo acesso educacional da educanda, de modo que seja disponibilizado o profissional de apoio para a estudante acima mencionada.

Em resposta ao Ofício suso mencionado, a Secretaria Municipal de Educação, por meio do Ofício nº 1370/2024/GAB/SEMED, informou que o Profissional de Apoio havia sido disponibilizado à estudante.

Diante das informações apresentadas, esta Promotoria entrou em contato com a genitora. Durante o contato, a declarante informou que sua filha está sendo acompanhada pela profissional, conforme solicitado. Dessa forma, a cidadã foi informada sobre o arquivamento do procedimento em tela, tendo em vista que o pleito inicial fora alcançado.

Na forma do art. 5º, inciso III, da Resolução nº 001/2019 do CSMP, a Notícia de Fato será arquivada quando “o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado”.

Ante o exposto, ARQUIVO a Notícia de Fato diante da perda do objeto com fundamento no artigo 5º, inciso III, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, uma vez que os pontos elencados pelo relato foram devidamente solucionados pela Secretaria Municipal de Educação.

Assim, informo que a declarante foi notificada (evento 09), estando ciente que, caso queira, recorra, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar nº 51 de 2 de janeiro de 2008.

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correcionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Palmas, 27 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0001810

Trata-se de Notícia de Fato instaurada na 10ª Promotoria de Justiça da Capital, a partir dos relatos prestados pelo Sr. Thiago Fernando Carvalho Santos, genitor de Victor Hugo, 11 anos. Por ocasião de seu relato, informou que no final de 2023, mudou-se, que solicitou a transferência de seu filho para uma Unidade Educacional próxima a sua nova residência, sendo a ETI Euridice Ferreira de Melo, todavia não houve atendimento do pleito. Por fim, relata que é pai solo, que não dispõe de rede de apoio, sendo necessário que seu filho seja transferido para uma Unidade de Tempo Integral próxima de sua residência.

É o sucinto relatório.

De início, é importante rememorar que a competência do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, *in concreto*: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Destaca-se de início, que foi encaminhado o Ofício 091/2024/10ªPJC, para a Secretaria Municipal de Educação, para que fosse garantido o acesso educacional da criança com a consequente matrícula em uma Unidade Educacional próxima de sua residência.

Em resposta ao Ofício suso mencionado, a Secretaria Municipal de Educação, por meio do Ofício 904/2024/GAB/SEMED, informou que a Unidade Escolar solicitada não dispõe de vaga na série solicitada, ademais, que foi verificado que a criança encontra-se devidamente matriculada na Escola Municipal Aurélio Buarque de Holanda.

A certidão acostada ao Evento 06, esclarece que em contato com o genitor da criança ficou averiguado que a informação passada pela SEMED procede, pois o genitor confirmou que o filho está matriculado na escola supra e que fica próxima de sua casa.

Dessa forma, o cidadão foi informada sobre o arquivamento do procedimento em tela, tendo em vista que a Unidade Educacional almejada não dispõe de vaga e, ainda, a criança encontram-se matriculadas na rede municipal de ensino, em estabelecimento próximo ao seu domicílio, não havendo lesão ao direito educacional do estudante aqui mencionado. Por mais, a Portaria nº 0370/2023, que instituiu o SIMPalmas, dispõe sobre os critérios para matrícula do aluno nas Unidades Educacionais, devendo ser respeitados os referidos critérios para que não haja preterição de vagas.

Ademais, não é possível que este órgão ministerial atue pela inserção de mais alunos em salas de aulas que se

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

encontram com a capacidade máxima atingida, desrespeitando o que preconiza a instrução de matrícula definida pelo próprio sistema de ensino de Palmas, dentro de sua autonomia para definir número máximo e mínimo de alunos por sala de aula, atendendo critérios que visam atingir qualidade do ensino e aprendizagem escolar. Aqui, o princípio da razoabilidade, bem como da reserva do possível devem ser levados em consideração, uma vez que o estudante em questão está contemplada com vaga escolar, ainda que não seja a vaga em escola de tempo integral.

Na forma do art. 5º, inciso III, da Resolução nº 001/2019 do CSMP a Notícia de Fato será arquivada quando "o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação *judicial ou já se encontrar solucionado".*

Ante o exposto, ARQUIVO a Notícia de Fato diante da perda do objeto com fundamento no artigo 5º, inciso III, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, uma vez que os pontos elencados pelo relato foram devidamente esclarecidos pela Secretaria Municipal de Educação, ao informar que o estudante aqui mencionado encontra-se devidamente matriculado na rede municipal de ensino.

Assim, informo que o genitor foi notificado (evento 06), estando ciente que, caso queira, recorra, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar nº 51 de 2 de janeiro de 2008.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correcionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do art. 4°, § 3°, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução CSMP n° 005/2018. (*Alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019).

Palmas, 27 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3503/2024

Procedimento: 2024.0001656

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, por meio do Promotor de Justiça titular, Dr. Benedicto de Oliveira Guedes Neto, considerando as informações extraídas da representação da Sra. kenya Wenya Ribeiro Guedes Zannier, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição e pelo art. 8°, § 1°, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1°, inc. IV c/c art. 5º, inc. I, ambos do referido estatuto infraconstitucional, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato nº 2024.1656;

2. Investigado: Secretaria Municipal da Educação;

3. Objeto do Procedimento: Averiguar eventual afronta à Lei de diretrizes e Bases da Educação e ao art. 54, inciso III, do ECA e Lei 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), decorrente da ausência de Professor Auxiliar e Cuidador em sala de aula para criança com deficiência.

4. Diligências:

4.1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do procedimento preparatório, remetendo-se cópia da portaria inaugural, conforme determina o art. 12, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.2. Remeta-se extrato da portaria para publicação no Diário Oficial, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.3. Certifique as informações repassadas a este órgão ministerial pela Unidade Escolar com a genitora, acerca do acompanhamento do estudante por profissional de apoio;

4.4. Após o cumprimento das diligências, volvam-me os autos conclusos.

Palmas, 27 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0001645

Trata-se de Notícia de Fato instaurada na 10ª Promotoria de Justiça da Capital, a partir de declaração realizada por Galfran da Silva Costa, ocasião em que foi relatado pelo genitor das crianças Heloísa Costa (5 anos) e Enzo Costa (08 anos) que procedeu com o pedido de matrícula pelo SIMPalmas, para a sua filha, em uma Unidade Educacional próxima de sua residência, mas não obteve êxito. Ainda, informou que o seu filho mais velho encontra-se matriculado na Escola Municipal Henrique Talone e que a Heloísa estaria fora do ambiente escolar.

É o sucinto relatório.

De início, é importante rememorar que a competência do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, *in concreto*: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Destaca-se de início, que foi encaminhado o Ofício 070/2024 – 10º PJC, para a Secretaria Municipal de Educação, para que fosse garantido o acesso educacional da criança com a consequente matrícula na Escola Municipal Henrique Talone, conforme solicitado.

Em resposta ao Ofício suso mencionado, a Secretaria Municipal de Educação, por meio do Ofício 052/2024/ASSEJUR/SEMED, informou que a Escola Municipal Henrique Talone não atende a série solicitada, assim, o CMEI Amâncio José de Moraes seria a unidade mais próxima de sua residência.

Diante dessas informações, esta Promotoria de Justiça entrou em contato com o responsável pelas crianças, ocasião em que se verificou que a criança Heloísa estava devidamente matriculada no CMEI Amâncio José de Moraes e frequentando as aulas. Dessa forma, o cidadão foi informado sobre o arquivamento do procedimento em tela (evento 06), tendo em vista que o pleito inicial foi alcançado.

Na forma do art. 5º, inciso III, da Resolução nº 001/2019 do CSMP, a Notícia de Fato será arquivada quando “o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado”.

Ante o exposto, ARQUIVO a Notícia de Fato diante da perda do objeto com fundamento no artigo 5º, inciso III, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, uma vez que os pontos elencados pelo relato foram devidamente solucionados pela Secretaria Municipal de Educação e o pleito inicial fora alcançado.

Assim, informo que o declarante foi notificado (evento 06), estando ciente que, caso queira, recorra, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar nº

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

51 de 2 de janeiro de 2008.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correcionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Palmas, 27 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 1949
Palmas, sexta-feira, 28 de junho de 2024

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 28/06/2024 às 19:34:34
SIGN: ce334e80fe6fac6a0bb3e32278ca5dabf10ffdb7
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/ce334e80fe6fac6a0bb3e32278ca5dabf10ffdb7

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3467/2024

Procedimento: 2024.0006046

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS , pela 14ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP*;*

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente,* pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Palmas, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança C.R.N., nascida no dia 24/05/2024.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança C.R.N., filho de B.F.R.N.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;

2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14ª Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;

3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14ª Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;

5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;

6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;

7. Após oitiva do suposto pai a cerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;

8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 26 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3466/2024

Procedimento: 2024.0006291

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS , pela 14ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP*;*

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente,* pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaralto, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança M.F., nascida no dia 05/06/2024.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança M.F., filha de I.C.F.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;

2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14ª Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;

3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14ª Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;

5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;

6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;

7. Após oitiva do suposto pai a cerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;

8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 26 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3465/2024

Procedimento: 2024.0006292

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS , pela 14ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP*;*

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente,* pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaralto, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança N.S.M, nascida no dia 25/05/2024.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança N.S.M., filho de R.S.M.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;

2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14ª Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;

3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14ª Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;

5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;

6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;

7. Após oitiva do suposto pai a cerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;

8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 26 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3464/2024

Procedimento: 2024.0007170

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS , pela 14ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP*;*

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente,* pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaralto, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança D.P., nascida no dia 16/06/2024.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança D.P., filha de D.P.M.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;

2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14ª Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;

3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14ª Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;

5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;

6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;

7. Após oitiva do suposto pai a cerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;

8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 26 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3463/2024

Procedimento: 2024.0007169

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS , pela 14ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP*;*

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente,* pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaralto, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança C.L.C.S., nascida no dia 22/06/2024.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança C.L.C.S., filha de J.C.S.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;

2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14ª Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;

3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14ª Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;

5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;

6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;

7. Após oitiva do suposto pai a cerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;

8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 26 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3462/2024

Procedimento: 2024.0006578

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS , pela 14ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP*;*

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente,* pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Palmas, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança L.M.S., nascida no dia 29/05/2024.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança L.M.S., filha de A..F.S.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;

2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14ª Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;

3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14ª Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;

5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;

6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;

7. Após oitiva do suposto pai a cerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;

8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 26 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3461/2024

Procedimento: 2024.0006667

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS , pela 14ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP*;*

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente,* pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaralto, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança S.S., nascida no dia 18/03/2024.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança S.S., filha de M.P.S.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;

2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14ª Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;

3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14ª Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;

5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;

6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;

7. Após oitiva do suposto pai a cerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;

8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 26 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3460/2024

Procedimento: 2024.0006668

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS , pela 14ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP*;*

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente,* pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaralto, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança B.L.S., nascida no dia 10/03/2024.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança B.L.S., filho de A.C.S.P.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;

2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14ª Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;

3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14ª Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;

5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;

6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;

7. Após oitiva do suposto pai a cerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;

8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 26 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3459/2024

Procedimento: 2024.0006700

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS , pela 14ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP*;*

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente,* pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaralto, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança L.G.M., nascida no dia 12/06/2024.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança L.G.M., filho de K.M.O.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;

2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14ª Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;

3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14ª Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;

5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;

6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;

7. Após oitiva do suposto pai a cerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;

8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 26 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3458/2024

Procedimento: 2024.0007005

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS , pela 14ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP*;*

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente,* pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaralto, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança L.E.S.M., nascida no dia 17/06/2024.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança L.E.S.M., filho de A.S.M.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;

2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14ª Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;

3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14ª Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;

5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;

6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;

7. Após oitiva do suposto pai a cerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;

8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 26 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3457/2024

Procedimento: 2024.0006995

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS , pela 14ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP*;*

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente,* pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Palmas, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança M.A.L., nascida no dia 29/04/2024.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança M.A.L., filho de M.D.A.L.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;

2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14ª Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;

3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14ª Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;

5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;

6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;

7. Após oitiva do suposto pai a cerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;

8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 26 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3456/2024

Procedimento: 2024.0006707

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS , pela 14ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP*;*

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente,* pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaralto, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança P.H.S., nascida no dia 07/04/2024.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança P.H.S., filho de H.S.S.S.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;

2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14ª Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;

3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14ª Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;

5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;

6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;

7. Após oitiva do suposto pai a cerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;

8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 26 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3455/2024

Procedimento: 2024.0006853

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS , pela 14ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP*;*

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente,* pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Palmas, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança N.M.L.M., nascida no dia 23/05/2024.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança N.M.L.M., filho de J.L.M.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;

2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14ª Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;

3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14ª Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;

5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;

6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;

7. Após oitiva do suposto pai a cerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;

8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 26 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3454/2024

Procedimento: 2024.0006914

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS , pela 14ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP*;*

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente,* pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaralto, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança M.H.L.S., nascida no dia 19/06/2024.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança M.H.L.S., filha de .M.C.L.S.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;

2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14ª Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;

3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14ª Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;

5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;

6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;

7. Após oitiva do suposto pai a cerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;

8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 26 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3452/2024

Procedimento: 2024.0006917

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS , pela 14ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP*;*

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente,* pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaralto, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança R.C.G., nascida no dia 03/06/2024.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança R.C.G., filho de A.C.G.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;

2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14ª Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;

3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14ª Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;

5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;

6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;

7. Após oitiva do suposto pai a cerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;

8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 26 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 1949
Palmas, sexta-feira, 28 de junho de 2024

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 28/06/2024 às 19:34:34
SIGN: ce334e80fe6fac6a0bb3e32278ca5dabf10ffdb7
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/ce334e80fe6fac6a0bb3e32278ca5dabf10ffdb7

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Procedimento: 2022.0003862

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, dá ciência aos interessados acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil n° 2022.0003862, instaurado para apurar a regularidade, especialmente sob a ótica do dever de informação e esclarecimento do consumidor (inclusive com o fim de prevenir o superendividamento), da contratação de adiantamento salarial pelos servidores públicos inativos e pensionistas do IGEPREV, por intermédio do cartão AVANCARD ofertado pela empresa Prover Promoção de Vendas LTDA – EPP, inscrita no CNPJ nº 20.308.187/0001-00, para pagamento pela aquisição de bens de consumo e/ou prestação de serviços nos estabelecimentos credenciados, de acordo com o Termo de Convênio nº 5/2020 celebrado entre o órgão previdenciário e a empresa. Informa que, até a data da sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em que será rejeitada ou homologada a promoção de arquivamento, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos, conforme art. 18, parágrafos 1º e 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Palmas, 27 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

920047 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Procedimento: 2022.0003518

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, dá ciência aos interessados acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil n° 2022.0003518, instaurado para apurar irregularidades relativas à falta de autorização, credenciamento e reconhecimento, de cursos de educação básica, técnicos e nível superior possivelmente ofertados pela instituição de ensino denominada “Atitude Cursos” (LS Araújo Almeida), inscrita no CNPJ sob o nº 30.189.507/0001-04, no município de Palmas/TO. Informa que, até a data da sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em que será rejeitada ou homologada a promoção de arquivamento, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos, conforme art. 18, parágrafos 1º e 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Palmas, 27 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Procedimento: 2024.0006236

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, dá ciência aos interessados, acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2024.0006236, referente à representação manejada via Ouvidoria do MPE/TO, por G.P., noticiando Sr. Nelcivan, conhecido como Pastor Nelcivan, por proferir discursos homofóbicos em local público e divulgar tais conteúdos em suas redes sociais, configurando potencial prática criminosa conforme a legislação vigente. Os fatos ora relatados se assemelham àqueles descritos na denúncia Protocolo nº 07010685025202485, também oriunda da Ouvidoria do MPE/TO, que já é objeto da Notícia de Fato nº 2024.0006194 em trâmite nesta Promotoria de Justiça, de forma que a tramitação poderá ser acompanhada pelo seguinte link1: https://mpto.mp.br/cidadao/ejud-search.

Assim, para apresentar recurso, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias ao Conselho Superior do Ministério Público, com protocolo nesta Promotoria de Justiça do Estado do Tocantins, nos termos do art. 5°, §§ 1° e 3º, da Resolução 005/2018/CSMP-TO, por intermédio do seguinte e-mail: prm15capital@mpto.mp.br.

Palmas, 27 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Procedimento: 2024.0005676

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, dá ciência aos interessados, acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2024.0005676, referente à representação manejada via Ouvidoria do MPE/TO, por anônimo, noticiando as seguintes irregularidades na instituição de longa permanência Lar Feliz Idade: alimentação inadequada para idosos; falta de higiene; ausência de profissionais capacitados; existência de quatro cuidadores para atender 24 idosos, o que é insuficiente para garantir um cuidado adequado; ausência de médico, fisioterapeuta, enfermeiro, nutricionista e técnico de enfermagem; suicídio de um idoso; irregularidades trabalhistas; e descumprimento de direitos do Estatuto do Idoso, para apresentar recurso, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias ao Conselho Superior do Ministério Público, com protocolo nesta Promotoria de Justiça do Estado do Tocantins, nos termos do art. 5°, §§ 1° e 3º, da Resolução 005/2018/CSMP-TO, por intermédio do seguinte e-mail: prm15capital@mpto.mp.br

Palmas, 27 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Procedimento: 2024.0006197

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, dá ciência aos interessados, acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2024.0006197, referente à representação manejada via Ouvidoria do MPE/TO, por T.L., noticiando Sr. Nelcivan, conhecido como Pastor Nelcivan, por proferir discursos homofóbicos em local público e divulgar tais conteúdos em suas redes sociais, configurando potencial prática criminosa conforme a legislação vigente. Os fatos ora relatados se assemelham àqueles descritos na denúncia Protocolo nº 07010685025202485, também oriunda da Ouvidoria do MPE/TO, que já é objeto da Notícia de Fato nº 2024.0006194 em trâmite nesta Promotoria de Justiça, de forma que a tramitação poderá ser acompanhada pelo seguinte link1: https://mpto.mp.br/cidadao/ejud-search.

Assim, para apresentar recurso, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias ao Conselho Superior do Ministério Público, com protocolo nesta Promotoria de Justiça do Estado do Tocantins, nos termos do art. 5°, §§ 1° e 3º, da Resolução 005/2018/CSMP-TO, por intermédio do seguinte e-mail: prm15capital@mpto.mp.br.

Palmas, 27 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 1949
Palmas, sexta-feira, 28 de junho de 2024

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 28/06/2024 às 19:34:34
SIGN: ce334e80fe6fac6a0bb3e32278ca5dabf10ffdb7
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/ce334e80fe6fac6a0bb3e32278ca5dabf10ffdb7

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

920340 - EDITAL

Procedimento: 2024.0007103

O promotor de justiça, Thiago Ribeiro Franco Vilela, titular da 19º Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições estabelecidas pelo ATO PGJ nº 083/2019, NOTIFICA denunciante anônimo autor da Notícia de Fato nº. 2024.0007103 para que complemente a peça apócrifa com elementos capazes de ensejar a continuidade do procedimento, seja com fotos, vídeos, áudios ou documentos comprobatórios do fato alegado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

Palmas, 26 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 1949
Palmas, sexta-feira, 28 de junho de 2024

20ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 28/06/2024 às 19:34:34
SIGN: ce334e80fe6fac6a0bb3e32278ca5dabf10ffdb7
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/ce334e80fe6fac6a0bb3e32278ca5dabf10ffdb7

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2021.0009166

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2024- 20ª Promotoria de Justiça

Recomenda ao Executivo Municipal providências para elaboração de instrumentos documentais básicos adequação aos princípios e diretrizes previstos na legislação especial;

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL , por seu Promotor de Justiça, titular da 20ª Promotoria de Justiça da Capital, com atribuições na Infância e Juventude na Comarca de Palmas, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 27, inciso IV, da Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), art. 61 da Lei Complementar n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), art. 201, § 5º, alínea *c*, do ECA, e levando em consideração o disposto pelo art. 56, I c/c o art. 245 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, nos termos do art. 201, V, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que o art. 227, *caput*, da Constituição Federal preconiza que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4.°, parágrafo único, alínea *c*, no art. 87, I, e no art. 259, parágrafo único, todos da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que com base no art. 227, *caput*, da Constituição Federal acima referido, asseguram à criança e ao adolescente a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas, que para tanto devem se adequar aos princípios e diretrizes previstos na citada legislação especial;

CONSIDERANDO que na forma do artigo 227, §7º c/c artigo 204, inciso I, da Constituição Federal e do artigo 88, inciso I, da Lei nº 8.069/1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a municipalização do atendimento é diretriz da política destinada à plena efetivação dos direitos infanto-juvenis;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso I, da Lei nº 12.594/2014, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, estabelece ser obrigação dos Municípios formular, instituir, coordenar e manter o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, destinado ao atendimento, em meio aberto, de adolescentes autores de ato infracional;

CONSIDERANDO a necessidade de proteção integral e integração social dos adolescentes autores de ato infracional em suas famílias e comunidades, conforme preconizado no artigo 100, caput, parágrafo único e inciso IX c/c artigo 113, da Lei nº 8.069/1990 e no artigo 35, inciso IX e artigo 54, incisos IV e V, da Lei nº 12.594/2012;

CONSIDERANDO que a política socioeducativa deve ser formalizada por meio de Planos Estaduais e Municipais de Atendimento Socioeducativo, de cunho intersetorial e de abrangência decenal, que por força do disposto no artigo 4°, inciso II, artigo 5º, inciso II e artigo 7º, §2º, da Lei nº 12.594/2012, os Estados, o Distrito

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

Federal e os Municípios têm o dever de elaborar e aprovar em até 360 (trezentos e sessenta) dias a partir da publicação do Plano Nacional, conforme artigo 7º, § 2º, da Lei 12.594/2012;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 26 de 28 de janeiro de 2015, que dispõe sobre a uniformização da atuação do Ministério Público no processo de elaboração e implementação dos Sistemas Estaduais e Municipais de Atendimento Socioeducativo, conforme disposto nas Leis Federais nºs 8.069/1990 e 12.594/2012;

CONSIDERANDO que nas inspeções realizadas nos serviços de medidas socioeducativas em meio aberto (LA e PSC), tem sido identificado a ausência dos documentos básicos e inconformidades tais como: equipes desconhecem a existência dos Planos Decenal de Atendimento Socioeducativo em Meio Aberto, e estes existem, em alguns casos não foram aprovados pelo CMDCA e/ou não possui o registro no órgão; ausência do Projeto Político Pedagógico (PPP); ausência de credenciamento dos profissionais de referência e orientadores para acompanharem os adolescentes em cumprimento de LA; técnicos de referência da Proteção Social Especial com necessidades de capacitação e treinamento para acompanhar os adolescentes de LA e PSC, dentre outros;

CONSIDERANDO, por fim, que o Ministério Público tem o dever institucional de defender a ordem jurídica e de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública destinados à efetivação dos direitos assegurados às crianças e adolescentes pela Lei e pela Constituição Federal, observados os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta inerentes à matéria;

CONSIDERANDO, a Meta 1 e o Eixo temático 1 pactuado durante o 14º Encontro Operacional das Promotorias de Justiça da Infância, Juventude e Educação do Ministério Público do Tocantins, que definiu as medidas socioeducativas em Meio Aberto como umas das prioridades de atuação ministerial nos anos 2024-2025;

RESOLVE RECOMENDAR AO EXECUTIVO MUNICIPAL QUE , NO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, ADOTE AS SEGUINTES PROVIDÊNCIAS:

1. Criar a comissão intersetorial para a elaboração e/ou revisão do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo (PMAS).

1.1 A partir da instituição da comissão, essa deverá iniciar os trabalhos, adotando como primeira ação a realização do diagnóstico acerca do número de crianças e adolescentes envolvidos com a prática de atos infracionais no município; do número de adolescentes em efetivo cumprimento de medidas; das condições em que as medidas socioeducativas em meio aberto vêm sendo executadas; dos índices de reincidência e suas prováveis causas. Na elaboração do PMAS, deve-se assegurar:

- previsão dos programas e serviços destinados ao atendimento de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto, correspondentes às medidas relacionadas no artigo 112, incisos I a IV e inciso VII, da Lei nº 8.069/1990;
- inclusão dos princípios e diretrizes que regerão a execução do atendimento socioeducativo;
- o alinhamento com o Plano Nacional e o Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo;
- a prospecção de objetivos, metas, prioridades e ações para um período de 10 anos (prazo de vigência decenal), conforme estipula o artigo 7º da Lei nº 12.594/2012;
- a inclusão das informações sobre a metodologia utilizada para a construção do documento, isto é, quais os procedimentos realizados, os instrumentos de coleta de dados, o período de tempo da construção, o número de encontros, entre outras que possibilitem compreender como tal processo se deu;

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

- a apresentação do diagnóstico situacional que inclua dados sobre execução do SINASE no município (perfil dos adolescentes, índices de ato infracional/reincidência, principais demandas, políticas e serviços disponíveis na rede, desafios enfrentados, entre outras informações relevantes para a compreensão do contexto local);

- previsão de ações articuladas nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, esporte e capacitação para o trabalho (artigo 8º, caput, da Lei nº 12.594/2012);

- os parâmetros socioeducativos delineados nas orientações técnicas do SINASE, conforme Resolução nº119/2006 do CONANDA, que além dos eixos mínimos previstos na Lei 12594/2012, acrescentam outros, a saber: suporte institucional e pedagógico; diversidade étnico-racial e de orientação sexual; família comunidade e segurança;

- previsão de ações voltadas à prevenção, à mediação/autocomposição de conflitos, assim como práticas restaurativas, inclusive no âmbito do Sistema de Ensino;

- previsão de ações voltadas para o atendimento de egressos (incluindo das medidas de semiliberdade e internação) e acompanhamento dos adolescentes e suas famílias após a extinção da medida;

- previsão de ações destinadas à orientação e apoio às famílias dos adolescentes em cumprimento de medida (inclusive as privativas de liberdade, visando preservar, fortalecer e resgatar vínculos familiares), assim como dos egressos das medidas de semiliberdade e internação;

- definição de ações em alinhamento com a PNAISARI (Política Nacional de Atenção Integral à Saúde de Adolescentes em Conflito com a Lei), incluindo a previsão da oferta do atendimento especializado de adolescentes com sofrimento ou transtorno mental ou com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas.

- os mecanismos de comunicação e a construção de fluxos entre o meio aberto e o meio fechado;

- prever na modalidade de Prestação à Comunidade a Seleção e o Credenciamento das entidades e órgãos que irão receber os socioeducandos, bem como a preparação prévia dos gestores e funcionários desses locais.

- informações precisas sobre a formação inicial e continuada dos técnicos, orientadores e demais executores do SINASE no município;

- previsão de obtenção do cofinanciamento estadual ao atendimento inicial do adolescente apreendido para apuração de ato infracional, nos termos do artigo 5°, inciso VI da Lei nº 12.594/2012.

- a apresentação de dados específicos (incluindo valores e fontes de recursos) sobre a previsão e destinação no orçamento dos recursos financeiros destinados à socioeducação;

- delimitação de prazos e responsáveis de modo preciso para facilitar o monitoramento da execução do plano;

- definição dos procedimentos mínimos para organizar o processo de monitoramento e avaliação do Plano Decenal, assegurando o disposto no artigo 18, § 2° e artigo 21, da Lei nº 12.594/2012.

- em anexo as normas nacionais de referência para o atendimento socioeducativo, conforme dispõe o artigo 7º § 1° da Lei nº 12.594/2012;

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

1. Elaboração do Projeto Político Pedagógico da instituição/organização responsável pela execução das medidas socioeducativas, o qual deve, no mínimo:

- existindo adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas no município, ser elaborado com a participação dos socioeducandos e seus familiares;
- expor a metodologia utilizada para construção do documento;
- informar os objetivos, público-alvo e capacidade de atendimento do programa;
- apresentar informações sobre o histórico e contexto situacional das medidas socioeducativas em meio aberto no município, abordando os desafios e problemas identificados no atendimento aos socioeducandos e metas/prioridades de trabalho do programa;
- explicitar os fundamentos teórico-metodológicos que embasam as práticas pedagógicas do programa;
- descrever as linhas gerais dos métodos e técnicas pedagógicas, com a especificação das atividades de natureza coletiva;
- observar os parâmetros da ação socioeducativa estabelecidos pelo SINASE que definiu os seguintes eixos estratégicos: suporte institucional e pedagógico; diversidade étnico-racial, de gênero e de orientação sexual; cultura esporte e lazer; saúde; escola; profissionalização/trabalho/previdência; família e comunidade; e segurança;
- prever informações sobre os procedimentos/protocolo utilizado para a recepção, acolhida, e inserção do socioeducando no serviço, assim como sobre o processo de desligamento e acompanhamento após o cumprimento da medida socioeducativa;
- descrever o processo de seleção, credenciamento, e capacitação dos orientadores vinculados às instituições cadastradas para execução de Prestação de Serviços à Comunidade;
- incluir o planejamento das ações/atividades (mensal, semestral, anual);
- informar os recursos humanos, materiais e financeiros necessários para a execução das atividades;
- dispor sobre a política de formação dos recursos humanos;
- indicar a equipe técnica, cuja quantidade e formação devem estar em conformidade com as normas de referência do sistema e dos conselhos profissionais e com o atendimento socioeducativo a ser realizado; e
- informar sobre a adesão ao Sistema de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo, bem como sua operação efetiva.
- definir a forma e os meios para avaliação e monitoramento de seu cumprimento;

1. Elaboração do Regimento Interno do Serviço de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto (PSC e LA), em conformidade com o artigo 10, inciso III, alíneas "*a, b, c e d"* da Lei nº 12.594/2012, garantindo minimamente:

- o detalhamento e as atribuições e responsabilidades do dirigente, de seus prepostos, dos membros da equipe técnica e dos demais educadores;

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

- a previsão das condições do exercício da disciplina e concessão de benefícios e o respectivo procedimento de aplicação;
- a previsão da concessão de benefícios extraordinários e enaltecimento, tendo em vista tornar público o reconhecimento ao adolescente pelo esforço realizado na consecução dos objetivos do plano individual;
- a tipificação das condutas que caracterizam hipótese de descumprimento das medidas socioeducativas e os respectivos procedimentos e fluxos que serão adotados em tal contexto;

1. Elaboração do modelo instrumental para construção do Plano Individual de Atendimento (PIA) do Serviço de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto (PSC e LA), em conformidade com os artigos 52, 53 e 54, de modo que esse:

- possibilite a avaliação interdisciplinar para diagnosticar a situação do socioeducando quanto aos aspectos de saúde, educação família, histórico infracional, entre outros;
- favoreça a participação dos pais ou responsáveis do adolescente no processo de construção do plano individual;
- permita aferir e registrar os objetivos declarados pelo adolescente em relação à(s) medida(s) aplicada(s), e ao seu projeto de vida;
- especifique as atividades de integração social e/ou capacitação profissional do adolescente;
- inclua as atividades de integração e apoio à família, bem com as formas de participação da família para efetivo cumprimento do plano individual;
- identifique as medidas específicas de atenção à saúde do adolescente;
- permita o registro e gestão das atividades desenvolvidas com o socioeducando ao longo do cumprimento da medida;
- nos casos de Prestação de Serviço à Comunidade, especifique: os dados gerais sobre a execução da medida (local, carga horária, orientador de referência, etc); as aptidões/interesses expressos pelo adolescente; as atividades que serão desenvolvidas na instituição; e as responsabilidades da unidade recebedora;

1. Após aprovação do PMAS no CMDCA, a comissão deverá providenciar o registro do programa, conforme dispõe o artigo 90, § 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente e o artigo 10 da Lei Lei nº 12.594/2012.

Eventual impossibilidade de cumprimento dos prazos fixados nesta Recomendação, por ocorrência de caso fortuito ou força maior, devidamente justificados nos autos, deverá ser comunicada ao Ministério Público COM A ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 10 (DEZ) DIAS.

O não cumprimento desta Recomendação, dentro dos prazos estipulados, implicará a adoção das medidas judiciais cabíveis à espécie.

Envie-se cópia da presente à Prefeita Municipal e ao Conselho Municipal de Direitos, este para conhecimento.

Palmas-TO, 24 de junho de 2024.

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

André Ricardo Fonseca Carvalho
Promotor de Justiça
20ª Promotoria de Justiça da Capital
Palmas, 27 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO

20ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 1949
Palmas, sexta-feira, 28 de junho de 2024

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 28/06/2024 às 19:34:34
SIGN: ce334e80fe6fac6a0bb3e32278ca5dabf10ffdb7
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/ce334e80fe6fac6a0bb3e32278ca5dabf10ffdb7

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0006375

I. RESUMO

Trata-se do Procedimento Administrativo nº 2022.0006375 instaurado nesta promotoria de justiça e oriundo de denúncia anônima junto a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins – OVDMP, no qual relata o seguinte:

“(...) Aos dias 08 de Julho de 2022 junto Página de Notícias do Município de Colinas do Tocantins/TO denominada "Colinas Notícias" foi prestado a reclamação de um consumidor com relação ao hidrômetro registrando ar ao invés de água, apresentando vídeos provando o alegado, solicitando por fim que fosse tomada as devidas providências. Diante do informado, foi solicitado a esta Promotoria de Justiça que acompanhasse e fiscalizasse a empresa BRK Ambiental quanto a prática de tal ato. Documentos e vídeos extraídos da página em anexo. (...) ”

Juntou-se vídeo e imagem acerca do que foi alegado.

Expedido ofício em diligência (evento 3), a COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS – SANEATINS (BRK AMBIENTAL) apresentou resposta (evento 4), afirmando que: a) não é possível saber a localização do evento; b) em abril, maio e junho de 2022 a cidade passou por diversas obras de pavimentação e drenagem e, em razão disso, alguns pontos foram atingidos, causando vazamentos e interrupções emergenciais; c) foram identificados alguns danos na rede de distribuição; d) as ocorrências apontadas foram raras e afetaram poucos usuários da rede de distribuição, sendo protocoladas 6 (seis) reclamações de falta de água entre maio e agosto de 2022, nenhuma nos meses de junho e julho, quando foi o vídeo divulgado; e) o ar na rede decorre da retomada de fornecimento gradual da água até a torneira do imóvel do consumidor, pois na interrupção do abastecimento, as tubulações ficam com ar e este ar é expulso da tubulação com o fornecimento de água; f) referido ar não é computado pelo hidrômetro, tecnicamente calibrado para registrar somente a passagem de água; g) a prova disso é a ausência de oscilação de consumido nas unidades de Colinas do Tocantins/TO.

Em nova resposta, informou-se acerca das intervenções indevidas na rede de esgoto, com informações prestadas ao MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, em ofício enviado na data de 01/07/2022.

É o relato necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O objeto do presente procedimento administrativo é apurar supostas irregularidades relacionadas ao fornecimento de água potável pela BRK AMBIENTAL no MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS/TO. Segundo consta na denúncia, supostamente os hidrômetros estavam registrando ar ao invés de água, havendo, portanto, má prestação deste serviço público.

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

Inicialmente, cabe destacar que o presente procedimento administrativo remonta à notícia de fato apresentada em 27/07/2022, o que significa que decorreram quase 2 (dois) anos desde então.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações, ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

A Constituição Federal (CF/88) garante a saúde como direito social fundamental que deve ser garantido pelo Estado, pois corolário do direito à vida, bem maior do ser humano. Além disso, garante para todos um meio ambiente sustentável e ecologicamente equilibrado:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

(...)

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

(...)

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.

Para a garantia destes direitos, a CF/88 prevê a necessidade de que os serviços públicos, dentre eles, o fornecimento de água, sejam prestados de forma adequada e com fiscalização do poder público:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Por sua vez, a Lei nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, apresenta o conceito de serviço adequado, como sendo aquele que “satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas” (Lei nº 8.987/95, art. 6º, §1°).

Ademais, ao usuário dos serviços de água é garantido a segurança do serviço prestado, uma vez que o art. 6, *caput*, da Lei nº 8.987/95 determina que “toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato”.

Especificamente acerca do fornecimento de abastecimento água, a Lei nº 9.433/1997, que institui a Política

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

Nacional de Recursos Hídricos, estabelece:

Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

I - a água é um bem de domínio público;

II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;

(...)

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;

Por sua vez, a Lei nº 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, determina que os serviços públicos de saneamento básico, incluindo-se o abastecimento de água, devem ser realizados com qualidade e segurança:

Art. 2o Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

I - universalização do acesso e efetiva prestação do serviço; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020) (...)

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de forma adequada à saúde pública, à conservação dos recursos naturais e à proteção do meio ambiente; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

IV - disponibilidade, nas áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, tratamento, limpeza e fiscalização preventiva das redes, adequados à saúde pública, à proteção do meio ambiente e à segurança da vida e do patrimônio público e privado; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020) (...)

XI - segurança, qualidade, regularidade e continuidade; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

No presente caso, verifica-se que a denúncia anônima relata que, supostamente, os hidrômetros residenciais do município de Colinas do Tocantins/TO estavam registrando ar ao invés de água. Diante disso, imputou-se à BRK AMBIENTAL má prestação deste serviço público.

Ocorre que, analisando o feito, constata-se que inexistem provas acerca do local, data, horário e tampouco se o registro que estava marcando a passagem de água é o mesmo registro que estava marcando a saída do ar. Além disso, a denúncia anônima também foi apresentada sem a indicação de testemunhas, não sendo possível saber o endereço e se os vídeos foram gravados no local indicado.

Logo, vale dizer: a denúncia anônima apresentada é notavelmente genérica. Há ausência de informações

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

cruciais acerca da data, local e horário dos fatos, além, claro, de ausência de apresentação de evidências concretas acerca dessa suposta irregularidade. A ausência de informações e de provas tangíveis e/ou indícios mínimos que pudessem embasar as acusações, comprometeu a base necessária para a instauração de uma investigação formal. Apesar disso, procedeu-se com a instauração do presente procedimento administrativo.

Em verdade, o presente procedimento administrativo constituiu-se como uma verdadeira pescaria probatória *(fishing expedition)* — entendida como procura especulativa, no ambiente físico ou digital, sem "causa provável", alvo definido, finalidade tangível ou para além dos limites autorizados (desvio de finalidade), de elementos capazes de atribuir responsabilidade civil e/ou penal a alguém — situação esta vedada pela legislação brasileira, já que não condizente com os princípios constitucionais de razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, que regem a administração pública e a busca pela justiça.

Outrossim, devidamente intimada, a BRK AMBIENTAL justificou as irregularidades, esclarecendo que: (a) em abril, maio e junho de 2022 a cidade passou por diversas obras de pavimentação e drenagem e, em razão disso, alguns pontos foram atingidos, causando vazamentos e interrupções emergenciais; (b) o ar na rede decorre da retomada de fornecimento gradual da água até a torneira do imóvel do consumidor, pois na interrupção do abastecimento, as tubulações ficam com ar e este ar é expulso da tubulação com o fornecimento de água; e (c) o referido ar não é computado pelo hidrômetro, tecnicamente calibrado para registrar somente a passagem de água.

Assim, verifica-se que a BRK AMBIENTAL apresentou explicações técnicas e operacionais plausíveis para as irregularidades apontadas na denúncia anônima, afirmando que o ar presente na rede de abastecimento é uma consequência natural e temporária das interrupções emergenciais causadas pelas obras de pavimentação e drenagem. Além disso, esclareceu que os hidrômetros estão calibrados para registrar apenas a passagem de água, não computando o ar, minimizando a possibilidade de erro no registro do consumo.

Diante da ausência de provas concretas e específicas, bem como da justificativa técnica fornecida pela empresa responsável pelo fornecimento de água, conclui-se que não há elementos suficientes que comprovem a má prestação do serviço público pela BRK AMBIENTAL. A falta de informações detalhadas sobre a data, local e horário dos fatos denunciados, bem como a ausência de testemunhas e evidências adicionais, torna a denúncia anônima insustentável para embasar a continuidade do feito ou justificar a propositura de uma ação judicial.

A Resolução CSMP nº 005/2018 dispõe que o inquérito civil será arquivado "diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências" (art. 18, I). A norma deve ser aplicada ao procedimento administrativo por força do artigo 24 do mesmo instrumento normativo.

Portanto, o arquivamento do presente procedimento administrativo é medida que se impõe, já que: (a) a denúncia anônima carece de informações cruciais como local, data e horário dos fatos, bem como de testemunhas e evidências adicionais que pudessem corroborar as alegações feitas; (b) as provas apresentadas são insuficientes e genéricas, não sendo capazes de sustentar a alegação de irregularidade no fornecimento de

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

água pela BRK AMBIENTAL; e (c) as justificativas técnicas e operacionais fornecidas pela referida concessionária são plausíveis e coerentes, uma vez que esclareceu que o ar presente na rede de abastecimento decorre de interrupções emergenciais nas obras de pavimentação e drenagem e que os hidrômetros são calibrados para registrar apenas a passagem de água, não computando o ar. Portanto, não subsistem as irregularidades apontadas.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento administrativo, determinando:

(a) seja cientificado(a) o(a) interessado(a) anônimo via edital, acerca da presente decisão, conforme preceitua o art. 28 da Resolução CSMP nº 005/2018, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias;

(b) seja(m) notificado(s) a COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS – SANEATINS (BRK AMBIENTAL), acerca do arquivamento do feito;

(c) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018, para que qualquer interessado possa recorrer no prazo de 10 (dez) dias;

(d) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão; e

(e) seja realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos, conforme preceitua o art. 27 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos na promotoria.

Colinas do Tocantins, 26 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

VIRGÍNIA LUPATINI

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0000112

I. RESUMO

Trata-se do Procedimento Preparatório nº 2024.0000112 instaurado nesta promotoria de justiça oriundo da Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP (Protocolo nº 07010635927202391), tendo como objeto a análise da seguinte declaração:

"(…) DENÚNCIA DE DOAÇÃO IRREGULAR DE 202 LOTES URBANOS Senhor(a) promotor(a) de Justiça de Colinas do Tocantins/TO Venho de forma anônima, como cidadã desta cidade de Couto Magalhães, Estado do Tocantins, Denunciar ao Ministério Público Estadual que o Município de Couto Magalhães, Estado do Tocantins por intermédio de seu atual Prefeito Júlio Cesar Ramos Brasil, promoveu em 22 de dezembro de 2023 a doação irregular em ano préeleitoral de 202 lotes urbanos pertencentes ao patrimônio do município, incorrendo em ato de Improbidade Administrativa por Grave Dano ao erário e ao seu patrimônio, mediante o descumprimento de normas da administração pública. Em 21 de Setembro de 2023, por iniciativa do Poder executivo, foi sancionada a Lei Municipal n. 316/2023, que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a doar terreno de sua propriedade a pessoas físicas residentes no município de Couto Magalhães/TO e para o programa habitacional Minha Casa Minha Vida, nas faixas 1 e 2, com objetivo de construção Habitacionais/Moradia de Interesse Social neste município e dá outras providências". Os Artigos 1º e 2º da Lei Municipal n. 316/2023, autorizaram o Poder Executivo a doar terrenos de sua propriedade no Loteamento Cruzaltina nas quadras 93, 94, 95, 96, 124, 125,126 e 127, que poderiam ser desafetados do bem público para os fins previstos nesta Lei, devendo a Lei ser regulamenta mediante Decreto. Os demais artigos da Lei, trazem entre outras coisas os requisitos obrigatórios para a efetivação da doação, sem fazer nenhuma menção ou norma explicando como deveria ser o processo de seleção dos beneficiários, das doações. Em seguida, o Prefeito Municipal não regulamentou a lei em relação ao processo de seleção dos beneficiários, não publicando no Diário Oficial editais para a inscrição de interessados que desse publicidade à informações tais como datas, prazos, requisitos ou local para a realização do cadastro e/ou entrega de documentação aos munícipes interessados que se enquadrassem nos requisitos da Lei, ferindo o principio da publicidade, bem como ao disposto no Art. 11, IV da Lei de Improbidade Administrativa. O prefeito ainda feriu o Art. 2º, Paragrafo Único, V, e 3º, II da Lei Federal nº 9.784/99, prevê o dever da administração publicar, dar ciência aos interessados e motivar e publicar os seus atos administrativos. Inesperadamente, sem que houvesse publicidade do processo de seleção dos beneficiários para a doação dos terrenos, o Prefeito Municipal fez publicar o Decreto Municipal nº 50, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023 no diário Oficial nº 727, que regulamentou a Lei Municipal n.º 316, de 21 de setembro de 2023, já trazendo no seu Anexo I a lista com o nome de 202 (duzentas e duas) pessoas beneficiadas, conforme dispõe o Art. 4º. Senhor promotor, o Prefeito escolheu de forma totalmente parcial as pessoas que receberiam os terrenos de domínio do município, inclusive prometendo lote em troca de votos na eleição do ano que vem 2024 ferindo o principio administrativo da imparcialidade, gerando imenso prejuízo ao patrimônio do município, ante a falta de transparência no processo de seleção e controle dos beneficiários por ele escolhidos, incorrendo nas condutas previstas nos incisos I, II e II do Art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa. O Prefeito Júlio Cesar também vem gastando recursos públicos com publicidade institucional para promover sua imagem pessoal em detrimento da municipalidade, conforme vídeos que circulam nas redes sociais anexo, ocasião em que ele promoveu evento para a entrega dos 202 títulos provisórios de propriedade aos beneficiários por ele escolhidos em 22 de dezembro de 2023. A entrega dos títulos dos imóveis doados em 23/12/2023 deve ser anulada liminarmente através de intervenção do Ministério Público em ação civil pública por ato de improbidade ou ação popular para oportunizar que outros cidadãos possam participar do processo de inscrições e seleções justas. Além dessa situação, a área pública destinada aos beneficiários "setor buriti" está em litigio de posse grave, através de 02 (duas) ações processos nº 00055878220238272713 e 00010773320178272714 que estão no Fórum de Colinas do Tocantins, precisando de apuração urgente, pois a doação irregular desses terrenos vai

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

colocar em conflito os posseiros da área e os novos beneficiários dos lotes. Por fim, eu como cidadã me sinto lesada por não poder participar da seleção apesar de preencher os requisitos e requeiro a apuração dos fatos e a tomada de providência cabíveis. 23/12/2023 Anônima. (...)"

Expedido ofício em diligência (evento 6), foi apresentada resposta pela PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHÃES/TO (evento 11), informando que: (a) as doações aconteceram conforme previsto na Lei Municipal nº 316, de 21 de setembro de 2023, que "autoriza o Poder Executivo Municipal a doar terreno de sua propriedade a pessoas físicas residentes no município de Couto de Magalhães/TO e para o programa habitacional Minha Casa Minha Vida, nas faixas 1 e 2, com objetivo de construções habitacionais/moradia de interesse social neste município e da outras providências"; (b) o referido diploma legal foi regulamentado pelo Decreto Municipal n° 50, de 21 de dezembro de 2023; (c) 68 (sessenta e oito) lotes localizados nas quadras "93, 94, 126 e 127" foram destinados para o PMCMV, nas faixas 1 e 2; (d) 203 (duzentos e três) lotes localizados nas quadras "95, 96, 124, 125,126 e 127" foram destinados para o Programa Habitacional Municipal; (f) as referidas doações aconteceram por ato excepcional da administração pública (art. 17, I, da Lei nº 8.666/93), sendo dispensada a realização de licitação, pois ocorreram no âmbito dos programas habitacionais de interesse social; (g) tais doações foram precedidas de autorização legislativa, nos termos da Lei Municipal nº 316/2023 e cada lote teve avaliação prévia, nos termos da Planta de Valores do Município; (h) as famílias beneficiadas se enquadram nos critérios de doação e não são proprietária de outros imóveis no município, possuindo o Número de Inscrição Social (NIS); (i) os beneficiários também fazem parte do banco de dados para demanda de necessidades habitacionais do município desde o ano de 2022, tendo sido selecionados após cadastro e atestados via parecer social do Centro de Referência da Assistência Social (CRAS), conforme perfil socioeconômico, composição familiar e tempo de moradia no município conforme a Lei Municipal nº 316/2023; (j) as doações ocorreram no ano de 2023, seguindo o Programa Habitacional Municipal e o PMCMV do Governo Federal, na busca de melhorias voltadas para a habitação; (k) como foram realizados serviços de topografias nas quadras e recuperação de áreas públicas que estavam sendo ocupadas de forma irregular por particulares, tudo isso fez com que o procedimento de doação demorasse e se estendesse para o ano de 2024 (ano de eleições); (l) a Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) veda a doação que ocorra efetivamente no ano em que se realizar eleição, porém legitima todas as que aconteceram no ano de 2023, haja vista que estas observaram todos os requisitos legais do plano de governo da atual gestão. Para tanto, anexou Pareceres Sociais emitido pelo CRAS dos 203 (duzentos e três) beneficiários; lista dos beneficiários do programa de loteamento municipal no Setor Buriti; Lei Municipal nº 316/2023; relatório de imóveis por situação; Decreto Municipal n° 50/2023 e boletim de informações cadastrais dos imóveis (BIC).

No evento 13 foi realizada diligência pela Secretaria desta Promotoria. Em análise da documentação acostada aos autos pela PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHÃES/TO (evento 11), foi constatado que: (a) nas fls. 226 a 229 consta cópia da Lei Municipal nº 316/2023, no qual autoriza o Poder Executivo a doar terreno de sua propriedade (quadras 93, 94, 124, 125, 126 e 127) a pessoas físicas residentes no Município de Couto de Magalhães/TO e para o programa habitacional Minha Casa Minha Vida, nas faixas 1 e 2; (b) os boletins de informações cadastrais dos imóveis (BIC's) apresentados (fls. 244 a 450) coincidem com as quadras doadas; (c) foi verificado, por amostragem, com relação a 20 (vinte) beneficiários - aleatórios - dos 203 (duzentos e três) lotes doados, a existência de parecer da Assistência Social do Município (CRAS), sendo analisados os seguintes: ALDENORA PEREIRA DE SOUZA TRANQUEIRA - fls. 9; ALESSANDRO SILVA NOLETO - fls. 1; ANA PAULA SILVA GONÇALVES - fls. 18; BRUNO MARCOS OLIVEIRA VERAS - fls. 28; CICERO GOMES CIRQUEIRA - fls. 35; DAIANE DA SILVA - fls. 42; DIMARAM JESUS COSTA - fls. 50; EDER RICARDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA - fls. 55; FABIANA DA SILVA SOUZA - fls. 66; FRANK DE OLIVEIRA SANTOS - fls. 72; GLECIONE RODRIGUES RIBEIRO GONÇALVES - fls. 78; HELTON LOPES GERMANO - fls. 86; JOÃO FERREIRA DA SILVA - fls. 100; LAIS CRISTINA ESPINDOLA - fls. 120; LUANA DOS REIS BEZERRA - fls. 135; MANOEL OLIVEIRA REIS - fls. 155; ODAIR JOSE SILVA ALMEIDA - fls. 179; RAIMUNDO ESPIRITO SANTO PINTO DE SOUSA - fls. 187; SALLETE MURIEL FERREIRA DE SOUSA - fls. 199; e WANDERSON DA SILVA PIMENTA - fls. 213; (d) os documentos do CRAS demonstram a necessidade e o perfil socioeconômico dos beneficiários (ou seja, são pessoas de baixa renda); (e) tais pareceres também

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

apresentam detalhamento do histórico social de cada beneficiário, indicando: onde e com quem vivem; as características do local; a renda mensal obtida pelo grupo familiar; relato de que não possuem outro imóvel; e motivos pelos quais necessitam de intervenção social para aquisição de imóvel; (f) todos os 203 (duzentos e três) beneficiários contam parecer do CRAS (fls. 7 a 215); e (g) embora o município tenha juntado ampla documentação das doações, somente foram anexados aos autos os pareceres do CRAS e BIC's dos beneficiários, não tendo sido acostado: documentos pessoais (RG, CPF) destes; comprovantes de residência; comprovantes de Inscrição no CadÚnico com o Número de Identificação Social (NIS); e/ou outros documentos comprobatórios como, por exemplo, fotos dos lotes doados.

Diante disso, foi determinada a expedição de ofício à PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHÃES/TO, para que realizasse o encaminhamento da lista das famílias beneficiadas, em ordem cronológica. Em resposta (evento 18), o referido ente municipal encaminhou a documentação requisitada.

É o relato necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

DO OBJETO DESTE INQUÉRITO

O objeto do presente procedimento preparatório público é apurar:

(a) a regularidade das doações de lotes públicos realizadas pela PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHÃES/TO, especialmente se todos os beneficiários preencheram os critérios previstos na Lei nº 14.620/2023 e da Lei Municipal nº 316/2023, incluindo a condição de baixa renda e ausência de propriedade de outros imóveis; e

(b) ocorrência de suposta prática de ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário (art. 10, inciso III, da Lei 8.429/92) por parte do atual Prefeito Municipal de Couto de Magalhães/TO, JULIO CÉSAR RAMOS BRASIL, consistente em doação de terrenos do município de forma irregular, em época de eleição, no período de dezembro de 2023. Isso porque, a denúncia anônima relata que: (b.1) a doação dos bens infringiu as normas da administração pública, incluindo violações ao princípio da publicidade, imparcialidade e legalidade; e (b.2) houve seleção dos beneficiários, com promessa de doação dos lotes públicos em troca de votos para as eleições municipais de 2024.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações, ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

DA EFETIVA REGULARIDADE DA DOAÇÃO DOS IMÓVEIS PÚBLICOS. DA OBSERVÂNCIA DA LEI Nº 14.133/2021.

A Constituição Federal (CF/88) prevê serem direitos sociais, dentre outros, a moradia:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

A fim de concretizar o direito à moradia e, consequentemente, garantir dignidade (art. 1, III, da CF/88) e alcançar o objetivo fundamental de erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3, III, da CF/88), a própria Constituição Federal determina que compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, promover programas de construção de moradias:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

Nesse sentido, os Municípios, por força do art. 23, IX e X, da CF/88, podem criar “Programas Habitacionais Municipais” e realizar doação de terrenos públicos a pessoas físicas, desde que em observância à legislação municipal e à Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que sucedeu a Lei nº 8.666/93. O referido diploma legal exige o seguinte para doação de bens públicos:

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de: (...)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas “f”, “g” e “h” deste inciso; (...)

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente usados em programas de habitação ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;

g) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis comerciais de âmbito local, com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e destinados a programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;

h) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) onde incidam ocupações até o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais;

No que tange ao município de Couto de Magalhães/TO, este editou a Lei nº 316, de 21 de setembro de 2023, autorizando o Poder Executivo Municipal a doar terreno de sua propriedade a pessoas físicas residentes no município e para o programa habitacional “Minha Casa, Minha Vida”, nas faixas 1 e 2, com objetivo de construções habitacionais/moradia de interesse social, além de dar outras providências.

No referido diploma legal, há previsão de uma série de requisitos obrigatórios para a efetivação da doação, bem como de que o donatário terá como encargo utilizar o imóvel doado exclusivamente para moradia, sob pena de perder o direito à doação, nos seguintes termos:

Art. 3° São requisitos obrigatórios para a efetivação da doação:

I – Ser munícipe de Couto Magalhães há pelo menos 02 (dois) anos;

II- Não possuir imóvel em seu nome e/ou do cônjuge, se for o caso;

III- Ser brasileiro (a) maior de 18 (dezoito) anos de idade;

IV- Possuir NIS – Número de Identificação Social;

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

V- Possuir CadÚNICO – Cadastro Único para programas sociais;

VI- Apresentar Certificado de Quitação Eleitoral, garantindo que está em pleno gozo de seus direitos cíveis e políticos;

VII- Apresentar Certificação de Quitação militar para caso de homens;

VIII- Apresentar documento oficial com foto;

IX- Apresentar cópia do Título de Eleitor do Município de Couto Magalhães; (em conformidade ao item I);

X- Possuir CPF – Cadastro de Pessoas Físicas;

XI- Não Possuir área e/ou lote e/ou propriedade em seu nome, advindos de herança até a assinatura do termo de compromisso e termo de doação;

XII- Possuir inscrição ativa e atualizada no Sistema de Habitação e Interesse Social do Município;

XIII – Famílias com perfil social para o Programa Minha Casa Minha Vida nas faixas I e II , Faixa Urbano 1 – famílias com renda bruta familiar mensal até R$ 2.640,00 e Faixa Urbano 2 – famílias com renda bruta familiar mensal de R$ 2.640,01 a R$ 4.400,00.

(...)

Art. 6°. O Donatário terá como encargo utilizar o imóvel doado nos termos desta Lei exclusivamente para moradia.

1° - O Beneficiário deverá residir no imóvel doado e cumprir com as obrigações estabelecidas nessa Lei, observando que é proibido vender, alugar, permutar, doar e/ou ceder o imóvel a qualquer pessoa, seja ela física e/ou jurídica, dentro prazo de inalienabilidade previsto no art. 5º;

2° - O Beneficiário que descumprir essas obrigações perderá o direito sobre a doação, sendo revogada a doação em caráter imediato, a qual ficará o Poder Executivo Municipal autorizado a repassar a outro munícipe que venha a cumprir com as obrigações desta Lei.

No presente caso, é possível verificar que:

(a) a alienação ocorreu gratuitamente;

(b) os bens foram utilizados para o “Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV)”, nas faixas 1 e 2 e para o “Programa Habitacional Municipal de Couto de Magalhães/TO”;

(c) há lei autorizando as doações, qual seja, Lei Municipal nº 316/2023, a qual que “autoriza o Poder Executivo Municipal a doar terreno de sua propriedade a pessoas físicas residentes no município de Couto de Magalhães/TO e para o programa habitacional Minha Casa Minha Vida, nas faixas 1 e 2, com objetivo de construções habitacionais/moradia de interesse social neste município e da outras providências”;

(d) o referido diploma legal foi regulamentado pelo Decreto Municipal n° 50, de 21 de dezembro de 2023;

(e) as doações dos lotes públicos aconteceram por ato excepcional da administração pública (art. 76, inciso I, alínea f, da Lei nº 14.133/2021), sendo dispensada a realização de licitação, haja vista que ocorreram no âmbito dos programas habitacionais de interesse social; e

(f) houve avaliação prévia dos lotes, nos termos da Planta de Valores do Município.

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

Além disso, a PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHÃES/TO (evento 11) encaminhou ampla documentação comprovando que, de fato, todos os 203 (duzentos e três) beneficiários são pessoas de baixa renda que se enquadram nos critérios de doação e não são proprietários de outros imóveis no município, possuindo o Número de Inscrição Social (NIS).

Ademais, o referido ente municipal esclareceu que os beneficiários também fazem parte do banco de dados para demanda de necessidades habitacionais do município desde o ano de 2022, os quais somente foram selecionados após cadastro e atestado via parecer social do Centro de Referência da Assistência Social (CRAS), conforme perfil socioeconômico, composição familiar e tempo de moradia no município, conforme a Lei Municipal nº 316/2023 c/c Decreto Municipal n° 50/2023.

O simples fato de o Poder Executivo ter doado lotes públicas em período próximo das eleições não significa que necessariamente irá ocorrer ilícito eleitoral, consistente em captação ilícita de sufrágio e/ou abuso do poder econômico, a infringir o art. 73, da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições). A PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHÃES/TO (evento 11) esclareceu que as doações ocorreram em ano eleitoral em virtude da demora na realização de serviços de topografias nas quadras e recuperação de áreas públicas que estavam sendo ocupadas irregularmente por particulares. Ou seja, trata-se de justificativa plausível.

Por sua vez, embora o denunciante (anônimo) tenha alegado que houve seleção dos beneficiários, com promessa de doação dos lotes públicos em troca de votos para as eleições municipais de 2024, este não comprovou suas alegações. Conjuntamente com a denúncia não houve a juntada de provas, ainda que mínimas, acerca dessa suposta irregularidade.

Logo, vale dizer: todos os beneficiários preencheram os requisitos previstos na Lei nº 14.620/2023, na Lei Municipal nº 316/2023 e no Decreto Municipal n° 50/2023. Assim, foi garantida a lisura e a equidade no processo de seleção e distribuição das unidades habitacionais, inexistindo as irregularidades eleitorais apontadas.

DA ANÁLISE DA (IN)EXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO E DA (IN)EXISTÊNCIA DE DOLO

Conforme consta do objeto deste procedimento preparatório, houve a imputação de ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário ao Prefeito Municipal de Couto de Magalhães/TO, JULIO CESAR RAMOS BRASIL, na forma do art. 10, inciso III, da Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa):

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

(...)

III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

Importante, destacar, nesse sentido, a atual redação da Lei de Improbidade Administrativa no tocante ao elemento subjetivo do agente (dolo):

Art. 1º (...) § 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente. (Incluído pela Lei nº 14.230/2021)

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

Art. 17-C (...) § 1º A ilegalidade sem a presença de dolo que a qualifique não configura ato de improbidade.

Com as alterações promovidas pela Lei nº 14.230, de 2021, o intuito do legislador foi de conferir nova definição do ato de improbidade administrativa, de modo a restringi-lo ao agente público desonesto, não o inábil. O equívoco, o erro ou a omissão decorrente de uma negligência, uma imprudência ou uma imperícia não pode ser compreendido como ato de improbidade, pois inexiste atualmente ato de improbidade administrativa na sua modalidade culposa.

Assim, é indispensável analisar a existência de dolo por parte do agente para que seja possível o ajuizamento de ação de improbidade administrativa de natureza imprópria, com o fito de ressarcimento ao erário. Na análise, o STF concluiu que "1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se — nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA — a presença do elemento subjetivo — DOLO; (...) 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; (STF. Plenário. ARE 843989/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18/8/2022 (Repercussão Geral – Tema 1.199) (Info 1065).

No caso dos autos, não há que se falar em ato de improbidade administrativa por parte do gestor municipal, JULIO CESAR RAMOS BRASIL, tendo em vista que este não doou à pessoa física bens imóveis de propriedade da PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHÃES/TO, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie.

Comprovou-se, na presente hipótese, que todos os 203 (duzentos e três) beneficiários: eram pessoas de baixa renda; se enquadravam nos critérios de doação; e não são proprietários de outros imóveis no município, possuindo o Número de Inscrição Social (NIS). Assim, todos preencheram os requisitos previstos na Lei nº 14.620/2023, na Lei Municipal nº 316/2023 e no Decreto Municipal n° 50/2023. Isso afasta a aplicação do inciso III, do art. 10, da Lei 8.429/92, inexistindo, por conseguinte, conduta dolosa por parte do então gestor municipal e/ou prejuízo ao erário, pois as doações eram permitidas em lei.

Destaca-se que o art. 1, § 3º, da Lei de Improbidade Administrativa, incluído pela Lei nº 14.230/2021, determina que "o mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa" – tratando-se da hipótese versada nos presentes autos.

A Resolução CSMP/TO nº 005/2018 dispõe que o inquérito civil será arquivado "diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências" (art. 18, I). No caso, não há qualquer fundamento para a propositura da ação civil pública mesmo após realizadas diversas diligências, motivo pelo qual deve ser promovido o arquivamento do feito com remessa ao Conselho Superior do Ministério Público (Resolução CSMP 5/2018, art. 18, §1º). Tais disposições devem ser aplicadas ao procedimento preparatório por força do art. 22 da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

Portanto, o arquivamento do presente procedimento preparatório é medida que se impõe, já que: (a) inexistiu a ocorrência de doação de lotes do município de Couto de Magalhães/TO de forma irregular ou com ilícito eleitoral, consistente em captação ilícita de sufrágio e/ou abuso do poder econômico; (b) a alienação ocorreu gratuitamente, cujos bens foram utilizados em programa de habitação — "Minha Casa Minha Vida, faixas 1 e 2", com lei autorizando a doação (Lei Municipal nº 316/2023) e havendo avaliação prévia; (c) houve comprovação de que todos os 203 (duzentos e três) beneficiários preencheram os requisitos previstos na Lei nº 14.620/2023, na Lei Municipal nº 316/2023 e no Decreto Municipal n° 50/2023; e (d) inexistente doação de forma indevida ou ilegal, não há que se imputar ao atual Prefeito Municipal de Couto de Magalhães/TO, JULIO CESAR RAMOS BRASIL, ato de improbidade administrativa, de modo que ausente dolo por parte do agente e/ou prejuízo ao erário municipal. Assim, não subsistem as irregularidades apontadas, haja vista não ter sido configurado

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

qualquer ato de improbidade e/ou prejuízo aos cofres municipais.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento preparatório, determinando:

(a) seja cientificado o(a) interessado(a) (anônimo), acerca da presente decisão de arquivamento, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018, informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão os legitimados apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Procedimento Preparatório (artigo 18, § 3º, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

(b) seja(m) notificado(s) a PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHÃES/TO e JULIO CESAR RAMOS BRASIL acerca do arquivamento do feito;

(c) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP/TO nº 005/2018, para que qualquer interessado possa recorrer junto ao Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias;

(d) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão; e

(e) sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 22, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 26 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

VIRGÍNIA LUPATINI

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 1949
Palmas, sexta-feira, 28 de junho de 2024

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 28/06/2024 às 19:34:34
SIGN: ce334e80fe6fac6a0bb3e32278ca5dabf10ffdb7
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/ce334e80fe6fac6a0bb3e32278ca5dabf10ffdb7

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3482/2024

Procedimento: 2024.0001639

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Órgão de Execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato nº 018/2016/PGJ, são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude e nos feitos relacionados à pessoa idosa e à educação;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2024.0001639, originada por declaração da genitora da infante I. C. R de S., dando conta da necessidade de realização de teste neuropsicológico, o qual não foi fornecido no sistema público de saúde;

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida Notícia de Fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada, tendo em vista que os ofícios encaminhados às Secretarias de
Saúde Estadual e Municipal de Colinas do Tocantins não foram respondidos;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2024.0001639, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do Poder Público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos e pessoas físicas a eles vinculados acerca de supostas negligências no fornecimento de teste neuropsicológico à infante I. C. R de S., de modo a se evitar possível violação dos direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a Notícia de Fato mencionada;

b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;

d) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins - TO, o(a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

e) Reitere-se os Ofícios n.º 54 e 55, endereçados às Secretarias de Saúde Estadual e Municipal de Colinas do Tocantins, haja vista a ausência de resposta.

Cumpra-se.

Após, volte-me à conclusão.

Colinas do Tocantins, 26 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

VIRGÍNIA LUPATINI

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 1949
Palmas, sexta-feira, 28 de junho de 2024

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 28/06/2024 às 19:34:34
SIGN: ce334e80fe6fac6a0bb3e32278ca5dabf10ffdb7
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/ce334e80fe6fac6a0bb3e32278ca5dabf10ffdb7

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0006536

Trata-se de Inquérito Civil Público, instaurado para apurar supostos atos de improbidade administrativa com possível dano ao erário, enriquecimento ilícito e ofensa aos princípios da administração pública, decorrentes da contratação de serviço de coleta de lixo sem a devida publicidade do processo licitatório pela Prefeitura de Colmeia/TO (evento 1 - fls. 1 a 5).

Preliminarmente o Ministério Público expediu o Ofício n. 363/2017/PJ ao Município de Colmeia, requisitando o encaminhamento das cópias dos documentos referentes à contratação do serviço de coleta de lixo, bem como de todos os pertinentes, compreendido entre o período de janeiro/2017 até a data do despacho (fl. 8).

Em resposta, o Município de Colmeia encaminhou o Ofício n. 185/2017 com as cópias anexas da contratação do serviço de coleta de lixo (fl. 9).

Os autos revelaram que especificamente em relação à contratação de 2017, objeto da presente investigação, foi realizada uma licitação na modalidade convite, com prazo de duração de 1º de fevereiro de 2017 a julho de 2017, podendo ser prorrogado por Termo Aditivo, conforme art. 57, inciso II, da Lei n. 8.666/93 e a necessidade da administração (apenso V). Contudo, as informações não elucidaram a motivação acerca do cancelamento da modalidade Pregão e a adoção de nova licitação na modalidade Convite (fl. 10).

Novamente oficiou-se ao Município de Colmeia, no sentido de encaminhar cópia integral do processo administrativo relativo ao edital de Pregão Presencial n. 04/2017 (fl. 15).

A municipalidade encaminhou o Ofício n. 062/2020 contendo as cópias do Processo Licitatório do Pregão 04/2017 (fls. 16-171).

Na sequência, solicitou-se ao Município sob o Ofício n. 063/2021-2ªPJ, esclarecimentos quanto ao Pregão Presencial n. 04/2017 (fl. 173).

Assim, foram encaminhados os contratos de locação de veículos para coleta de lixo, referentes ao ano de 2013 (Apenso I – fls. 1 a 111), 2014 (apenso II – fls. 1 a 103), 2015 (apenso III – fls. 1 a 114), 2016 (apenso IV – fls. 1 a 100) e 2017 (apenso V – fls. 1 a 61).

Diante do colhido, o Ministério Público expediu o Ofício n. 109/2023-2ªPJ, requerendo esclarecimentos precisos e concretos quanto à publicação no diário oficial de Colmeia/TO do Edital de Pregão Presencial n. 04/2017, e por qual razão tal licitação foi cancelada e transformada em Convite (evento 4). Sem resposta, o ofício foi reiterado por duas vezes (eventos 7 e 9).

O Município de Colmeia justificou que o Pregão n. 4/2017 foi realizado em outra gestão, não sabendo esclarecer qual motivo do cancelamento e indicou que todo o processo licitatório foi publicado no diário oficial (evento 10).

Procedeu-se à juntada do processo licitatório 4/2017, colhido no link https://colmeia.megasofttransparencia.com.br/contratos-convenios-e-licitacoes/procedimentos-licitatorios tipoDeConsultaDeModalidade=1&anoDoProcesso=2017&numero=04&ano=2017 (evento 11).

É o relatório.

Analisando todo material probatório, constam nos encaminhados pelo Município de Colmeia que no ano de

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

2013 a modalidade licitatória adotada na contratação dos serviços de coleta de lixo foi a convite, enquanto que entre os anos de 2014 até 9 de janeiro de 2017, foi a modalidade pregão, retornando em 20 de janeiro de 2017 para convite.

Conforme demonstrado, após reunião realizada pela comissão permanente de licitação, foi deliberado e registrado em ata de sessão pelo cancelamento do Pregão n. 4/2017 devido à publicação do aviso de licitações no Diário Oficial do Estado e do Município conterem erros nos respectivos documentos, sendo o número do telefone da Prefeitura e horário de expediente divergentes, no qual tal erro poderia prejudicar os possíveis participantes. Em seguida à decisão, os concorrentes seriam avisados do cancelamento e da abertura de procedimento futuro (evento 12, anexo 4).

Em linhas gerais, verifica-se que a problemática que levou à perpetuação do presente procedimento, versou exclusivamente em torno da mudança de categoria licitatória, não havendo o que se falar em irregularidades, quanto ao motivo, objeto e finalidade.

Faz-se razoável concluir que os atos administrativos realizados nos respectivos certames foram passíveis de vícios corrigíveis, sendo a única irregularidade apurada quanto à inconformidade de número de telefone e horário de funcionamento da Prefeitura de Colmeia. No mais, os documentos atenderam aos respectivos editais que se propuseram e apresentaram as informações necessárias, não causando dano ao erário ou aos participantes.

Por esses fundamentos, sendo razoáveis as justificativas e documentos comprobatórios encaminhados pela administração e pesquisas anexadas, conclui-se pela não configuração de ato de improbidade administrativa, corroborando a inutilidade de prosseguimento do presente inquérito civil público.

Diante de todo o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, nos termos do artigo 18, inciso I, da Resolução 5/2018/CSMP/TO.

Submeto a decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n. 5/2018/CSMP/TO.

Cientifiquem-se os interessados acerca da presente promoção de arquivamento, inclusive com publicação no diário oficial, consignando-se que poderão interpor recurso e apresentar razões ao Conselho Superior do Ministério Público até a respectiva sessão de julgamento da promoção de arquivamento.

Após, remeta-se o Inquérito Civil Público ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema Integrar-e, observando-se o prazo de 3 (três) dias, contado da efetiva cientificação dos interessados ou da publicação no diário oficial.

Colméia, 27 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0005533

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia anônima advinda da Ouvidoria do Ministério Público, nos seguintes termos:

Essa denúncia acontece em razão de que no mês de Abril do corrente ano, os vereadores de Colméia Baixinho, pr. Isaque, Elias e Kenia, todos com mandato dados pelo povo, foram para Brasília ficando por lá vários dias, acontece que todos receberam dos cofres públicos dinheiro para às diárias, que pagou inclusive hospedagem em, acontece que as diárias do vereador Japão, que não foi a viagem, foram pagas, a fim de que a vereadora Kenia pagasse a hospedagem do Sr. Diogo, genro do prefeito, que se negou a hospedar em hotel simples e hospedou em um hotel luxuoso com a vereadora as custas do dinheiro público , a população de Colméia tem comentado esse fato nos vários lugares da cidade com muita indignação, pois a população tomou conhecimento inclusive por quem esteve na viagem. Gostaríamos que o recurso gasto com o Sr. Diogo , fosse devolvido aos cofres públicos, sendo que a Sra. Marivan, primeira dama do município já se manifestou pela devolução.

Foram notificados os vereadores Japão e Kenia e o cidadão Diogo, solicitando informações e providências quanto aos fatos narrados na representação – notificações n. 36, 37 e 38/2024 (eventos 7, 8 e 9).

O vereador Japão respondeu que nunca esteve na cidade de Brasília/DF, negando ter recebido qualquer diária para viagem a tal local – evento 12.

Por sua vez, a Vereadora Kenia informou que foi até Brasilia para participar da XXIII - Marcha Gestores e Legislativos Municipais, utilizando de veículo particular, tendo se hospedado na casa de amigos – evento 13, sendo esta a mesma resposta apresentada por Diogo, que disse ter ido à viagem somente para acompanhar os parlamentares – evento 15.

A Câmara Municipal de Colmeia/TO informou que não consta em seus registros qualquer pedido ou pagamento de diárias a parlamentares referente à viagem a Brasília no mês de abril/2024 – evento 14, o que foi confirmado através de consulta ao Portal da Transparência do órgão – evento 16.

É o relatório.

Analisando os autos, verifica-se que as diligências realizadas atestam a inveracidade dos fatos narrados pelo denunciante, ao passo que restou claro que os vereadores que foram até Brasília não receberam diárias para tanto.

Diante do exposto, indefiro o pedido de instauração de procedimento preparatório, inquérito civil público ou procedimento administrativo e em consequência determino o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Resolução n. 5/2018/CSMP/TO.

Comunique-se ao CSMP e Ouvidoria, por intermédio da aba "comunicações", e cientifiquem-se os interessados, nos termos da referida resolução, inclusive com a publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, consignando-se que caberá recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, cujas razões serão protocolizadas nesta Promotoria de Justiça.

Deixo de submeter a promoção de arquivamento ao CSMP, considerando que as diligências efetivadas de forma preliminar tiveram o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para deflagração de investigação cível, nos termos da Súmula n. 3/2013 do CSMP/TO:

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

SÚMULA N. 3/2013: "Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal". (Redação revisada na 161ª Sessão Ordinária do CSMP – TO, ocorrida em 18/11/2015).

Em caso de interposição de recurso, voltem os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução n. 5/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações.

Colméia, 27 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 1949
Palmas, sexta-feira, 28 de junho de 2024

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 28/06/2024 às 19:34:34
SIGN: ce334e80fe6fac6a0bb3e32278ca5dabf10ffdb7
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/ce334e80fe6fac6a0bb3e32278ca5dabf10ffdb7

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0006787

Trata-se de Procedimento Preparatório que foi instaurado para apurar as irregularidades que foram apontadas pelo CRM/TO, no 3º Relatório do Processo DEFISC n. 252/2016/TO, Demanda n. 087/2023/TO, referente à fiscalização ocorrida Unidade Básica de Saúde Maria Socorro G. Pereira, localizada no município de Nova Rosalândia/TO.

No evento 5 foi determinado que a Secretaria Municipal de Saúde de Nova Rosalândia/TO fosse oficiada para conhecimento e para informar quais providências seriam adotadas para sanar as irregularidades/inconsistências apontadas pelo CRM/TO, no 3º Relatório do Processo DEFISC n. 252/2016/TO, Demanda n. 087/2023/TO, referente à fiscalização ocorrida Unidade Básica de Saúde Maria Socorro G. Pereira, localizada no município de Nova Rosalândia/TO, em 29/03/2023, devendo tais informações serem corroboradas por meio documental, contudo, a Secretaria manteve-se inerte.

No evento 10 a notícia de fato foi convertida em procedimento preparatório e como diligência foi determinado a reiteração do ofício encaminhado a Secretaria Municipal de Saúde de Nova Rosalândia/TO.

No evento 14 o procedimento preparatório foi prorrogado, sendo determinado que o Município de Nova Rosalândia/TO fosse oficiado para conhecimento e para informar quais providências foram adotadas para sanar as irregularidades/inconsistências apontadas pelo CRM/TO, no 3º Relatório do Processo DEFISC n. 252/2016/TO, Demanda n. 087/2023/TO, referente à fiscalização ocorrida Unidade Básica de Saúde Maria Socorro G. Pereira, localizada no município de Nova Rosalândia/TO, apresentando os respectivos documentos comprobatórios de que todas as irregularidades foram devidamente sanadas. Também foi determinado a reiteração do ofício encaminhado a Secretaria Municipal de Saúde de Nova Rosalândia/TO (ev. 16).

No evento 21 foi juntada a resposta da Secretaria Municipal de Saúde de Nova Rosalândia/TO.

É, em síntese, o relatório.

Passa-se à manifestação ministerial.

O presente procedimento foi instaurado visando apurar as irregularidades apontadas pelo CRM/TO, no 3º Relatório do Processo DEFISC n. 252/2016/TO, Demanda n. 087/2023/TO, referente à fiscalização ocorrida Unidade Básica de Saúde Maria Socorro G. Pereira, localizada no município de Nova Rosalândia/TO.

Com o intuito de instruir os autos, oficiou-se à Secretaria Municipal de Saúde de Nova Rosalândia/TO para informar quais providências seriam adotadas para sanar as irregularidades/inconsistências apontadas pelo CRM/TO, no 3º Relatório do Processo DEFISC n. 252/2016/TO, Demanda n. 087/2023/TO, referente à fiscalização ocorrida Unidade Básica de Saúde Maria Socorro G. Pereira, em 29/03/2023, devendo tais informações serem corroboradas por meio documental, contudo, decorreu o prazo da notícia de fato sem que houvesse resposta da Secretaria Municipal de Saúde de Nova Rosalândia/TO.

A notícia de fato foi convertida no presente procedimento preparatório e como diligência foi determinado a reiteração do ofício encaminhado à Secretaria Municipal de Saúde de Nova Rosalândia/TO, contudo, aquela manteve-se inerte.

O procedimento preparatório foi prorrogado e como diligência foi determinado que o Município de Nova Rosalândia/TO fosse oficiado para conhecimento e para informar quais providências foram adotadas para sanar as irregularidades/inconsistências apontadas pelo CRM/TO, no 3º Relatório do Processo DEFISC n.

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

252/2016/TO, Demanda n. 087/2023/TO, referente à fiscalização ocorrida Unidade Básica de Saúde Maria Socorro G. Pereira, localizada no município de Nova Rosalândia/TO, apresentando os respectivos documentos comprobatórios de que todas as irregularidades foram devidamente sanadas, bem como foi determinado a reiteração do ofício encaminhado à Secretaria Municipal de Saúde de Nova Rosalândia/TO.

Em resposta, a Secretaria Municipal de Saúde de Nova Rosalândia/TO informou a este *Parquet* que sanou as irregularidades/inconsistências apontadas pelo CRM/TO, no 3º Relatório do Processo DEFISC n. 252/2016/TO, Demanda n. 087/2023/TO, referente à fiscalização ocorrida Unidade Básica de Saúde Maria Socorro G. Pereira, localizada no município de Nova Rosalândia/TO, encaminhando a documentação comprobatória da regularização.

Diante da comprovação de que as irregularidades/inconsistências apontadas pelo CRM/TO foram devidamente sanadas, verifica-se a perda do objeto do presente procedimento, ante a resolutividade da demanda, sendo, portanto, o arquivamento a medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 22 c.c art.18, da Resolução CSMP n. 05/2018, promovo o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Preparatório, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Por ordem, cientifique-se ao Município de Cristalândia/TO e a Secretaria Municipal de Saúde de Nova Rosalândia/TO, acerca da presente decisão de arquivamento.

Por ordem, cientifique-se ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Tocantins acerca da presente decisão de arquivamento, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá apresentar razões escritas ou documentos diretamente no Conselho Superior do Ministério Público até a sessão de julgamento da presente promoção de arquivamento, nos termos do §3º, do art. 18, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Após, remetam-se os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução 05/2018, do CSMP.

Cumpra-se.

Cristalândia, 27 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0009242

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para acompanhar e fiscalizar a situação da precariedade da estrutura física do prédio do Conselho Tutelar de Nova Rosalândia/TO e da falta de veículo exclusivo para o órgão.

Nos eventos 1, 6 e 10 o Município de Nova Rosalândia/TO foi oficiado para informar as adotadas para atender as solicitações realizadas pelo Conselho Tutelar através dos ofícios nº 028/2022, 031/2022 e 031/2022.

No evento 11 foi juntada resposta do Município de Nova Rosalândia/TO.

No evento 12 a notícia de fato foi convertida no presente inquérito civil público e como diligência foi determinado que o Conselho Tutelar de Nova Rosalândia/TO fosse oficiado para informar se o município sanou todas as irregularidades acerca da precariedade na estrutura física do prédio e da falta de veículo para o órgão e, em caso positivo, informe quais foram as providências adotadas pelo município.

No evento 15 foi juntada resposta do Conselho Tutelar de Nova Rosalândia/TO.

No evento 16 o inquérito civil público foi prorrogado e como diligência foi determinado a análise para a propositura de ação civil pública contra o Município de Nova Rosalândia/TO para a estruturação física do prédio do Conselho Tutelar (ev. 18).

Nos eventos 19 e 20 foram juntados a certidão de visita institucional e as fotografias retiradas por este *Parquet* da sede do Conselho Tutelar de Nova Rosalândia.

No evento 21 foi juntada o espelho de distribuição da ação civil pública n. 0001105-51.2024.8.27.2715 ajuizada no dia 19/06/2024.

É, em síntese o relatório.

Passa-se a manifestação ministerial.

O presente procedimento foi instaurado para acompanhar e fiscalizar a situação da precariedade da estrutura física do prédio do Conselho Tutelar de Nova Rosalândia/TO e da falta de veículo exclusivo para o órgão.

Com o intuito de instruir os autos, o município de Nova Rosalândia/TO foi oficiado para que informar a este *Parquet*, quais providências seriam adotadas para atender as solicitações realizadas pelo Conselho Tutelar. Em resposta, o município de Nova Rosalândia/TO informou que o Conselho Tutelar está sediado em imóvel identificado e com boas condições de uso, que ao realizar visita *in loco* verificou que os móveis estavam em perfeitas condições de uso, que apenas um ou outro utensílio necessitam ser trocados/reparados, e que se vê impossibilitado de adquirir um novo veículo para uso exclusivo do Conselho Tutelar, mas que tem

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

disponibilizado veículo e, em alguns casos, motorista para auxiliar nas diligências do Conselho.

O Conselho Tutelar, por sua vez, foi oficiado para informar se o Município sanou todas as irregularidades acerca da precariedade na estrutura física do prédio e da falta de veículo para o órgão e, em caso positivo, informar quais foram as providências adotadas pelo município. Em resposta, o Conselho Tutelar informou que o Município não sanou todas as irregularidades acerca da precariedade da estrutura física e da falta de veículo do órgão.

Durante a visita institucional realizada por este *Parquet*, no Conselho Tutelar de Nova Rosalândia foi realizado o levantamento de todas as irregularidades na sede, sendo então promovido o ajuizamento da ação civil pública n. 0001105-51.2024.8.27.2715 contra o Município de Nova Rosalândia/TO para a estruturação física do prédio do Conselho Tutelar, conforme se infere no espelho de distribuição acostado aos autos.

Desta maneira, verifica-se a perda do objeto do presente procedimento, uma vez que já foi ajuizada a ação civil pública n. 0001105-51.2024.8.27.2715 visando a estruturação física do prédio do Conselho Tutelar de Nova Rosalândia, sendo, portanto, o arquivamento a medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 18 da Resolução n. 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO deste inquérito civil, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Por ordem, cientifique-se o Conselho Tutelar de Nova Rosalândia/TO acerca da presente decisão de arquivamento.

Após, REMETAM-SE os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução 05/2018, do CSMP.

Cumpra-se.

Cristalândia, 27 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3496/2024

Procedimento: 2023.0007111

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS , por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório n. 2023.0007111, que foi instaurado para apurar as irregularidades que foram apontadas pelo CRM/TO, no 3º Relatório do Processo DEFISC n. 088/2015/TO, referente à fiscalização ocorrida na Unidade Básica de Saúde da Família Mario Gomes Araújo de Pium/TO;

CONSIDERANDO que foi oficiado à Secretaria Municipal de Saúde de Pium/TO, para que adotasse as providências cabíveis para sanar as irregularidades que ainda persistem, quais sejam, itens: 6.1 informações cadastrais; 6.2 publicidade e 6.3 certificado de regularidade de inscrição de pessoa jurídica apontada no 3º Relatório do Processo DEFISC n. 088/2015/TO, Demanda n. 092/2023/TO, devendo, enviar os documentos comprobatórios de que as irregularidades foram devidamente sanadas (ev. 9 e 14);

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Saúde de Pium/TO, manteve-se inerte até a presente data;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (art. 197 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal assegura o direito à saúde, como sendo um direito social fundamental de todo e qualquer ser humano (art. 6º da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do art. 127 da CF/88;

CONSIDERANDO que as irregularidades na Unidade Básica de Saúde da Família Mario Gomes Araújo de Pium/TO, ainda não foram sanadas;

CONSIDERANDO a necessidade da realização de novas diligências, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

Converter o presente procedimento preparatório em Inquérito Civil Público para apurar as irregularidades que apontadas pelo CRM/TO no 3º Relatório do Processo DEFISC n. 088/2015/TO, referente à fiscalização ocorrida na Unidade Básica de Saúde da Família Mario Gomes Araújo de Pium/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Por ordem, oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Pium/TO encaminhando anexo ao ofício a cópia da presente portaria de instauração para conhecimento e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este *Parquet* se sanou todas as irregularidades apontadas no 3º Relatório do Processo DEFISC n. 088/2015/TO, referente à fiscalização ocorrida na Unidade Básica de Saúde da Família Mario Gomes Araújo de Pium/TO, apresentando os respectivos documentos comprobatórios de que todas as irregularidades foram devidamente sanadas;

2- Por ordem, oficie-se o município de Pium/TO/TO encaminhando anexo ao ofício a cópia da presente portaria de instauração e a cópia do 3º Relatório do Processo DEFISC n. 088/2015/TO, anexo no evento 1, referente à fiscalização ocorrida na Unidade Básica de Saúde da Família Mario Gomes Araújo, para conhecimento e para que no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias para sanar as todas as irregularidades apontadas no relatório;

3- Por ordem, cientifique-se Ao Conselho regional de Medicina do Tocantins - CRM/TO acerca da presente portaria de instauração;

4- Por ordem, comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente inquérito civil público, conforme artigo 12, VI, da Resolução nº 005/2018, CSMP;

5- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, da Resolução nº 005/2018, CSMP.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cristalândia, 27 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3495/2024

Procedimento: 2024.0007246

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS , por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127, *caput*, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32 da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e art. 201 do ECA, com base nos fundamentos jurídicos a seguir delineados, e

CONSIDERANDO as atribuições da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude definidas nos arts. 201, incisos VI e VIII, e 210, inciso I, da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Publico promover o Procedimento Administrativo, para acompanhamento e fiscalização de polîticas públicas ou instituições, conforme art. 23, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos;

CONSIDERANDO que o SIPIA CT é um sistema nacional de registro e tratamento de informações sobre a garantia e defesa dos direitos fundamentais preconizados no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. O SIPIA tem uma saída de dados agregados em nível municipal, estadual e nacional e se constitui em uma base única nacional para formulação de políticas públicas no setor;

CONSIDERANDO que a base do sistema SIPIA CT é o Conselho Tutelar, para o qual se dirigem de imediato as demandas sobre a violação ou o não atendimento aos direitos assegurados da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que os Conselhos Tutelares são responsáveis por receber e apurar denúncias sobre violações dos direitos da criança e do adolescente - que incluem maus-tratos, crianças fora da escola, trabalho e prostituição infantil ou do adolescente;

CONSIDERANDO que o SIPIA é um mecanismo criado para instrumentalizar o exercício da função de Conselheiro, gerando também informações que subsidiarão a adoção de decisões governamentais sobre políticas para crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que o SIPIA tem como objetivo o registro e o tratamento de informações sobre a promoção e defesa dos direitos fundamentais previstos no ECA e por meio dele, é possível produzir conhecimentos específicos sobre as situações concretas de violações aos direitos e sobre as respectivas medidas de proteção;

CONSIDERANDO que a partir do SIPIA, torna-se possível sistematizar a demanda dos Conselhos Tutelares, inclusive por categoria de violação, consubstanciando-se em um mapeamento das violações ocorridas naquela localidade;

CONSIDERANDO que conhecendo a realidade por meio desses dados, os Conselhos Municipais e Estaduais

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

dos Direitos, bem como o CONANDA, podem traçar as diretrizes e prioridades das políticas de atenção à população infanto-juvenil a serem executadas pelo Poder Executivo;

CONSIDERANDO que além de servir como uma ferramenta facilitadora do trabalho dos Conselhos, o SIPIA possibilita a geração de dados e estatísticas que tornam possível o mapeamento da real condição em que se encontram crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e/ou social;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade do uso do SIPIA pelos CTs, conforme Resolução 231 do CONANDA:

Art. 23. Cabe ao Poder Executivo Municipal ou do Distrito Federal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência- SIPIA.

§ 1º O Conselho Tutelar encaminhará relatório trimestral ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e Adolescente, ao Ministério Público e ao juiz da Vara da Infância e da Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.

§ 2º Cabe aos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes com atuação no município, auxiliar o Conselho Tutelar na coleta de dados e no encaminhamento das informações relativas à execução das medidas de proteção e demandas de deficiências das políticas públicas ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º Cabe ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente a definição do plano de implantação implementação do SIPIA para o Conselho Tutelar.

§ 4º O registro de todos os atendimentos e a respectiva adoção de medidas de proteção, encaminhamentos e acompanhamento no SIPIA ou sistema que o venha a suceder, pelos membros do Conselho Tutelar, é obrigatório, sob pena de falta funcional.

§ 5º Cabe ao Poder Executivo Federal instituir e manter o SIPIA.

CONSIDERANDO que em cada estado existe um ADE Estadual do SIPIA, que é responsável pela implementação e manutenção do Sistema. Atualmente esse núcleo encontra-se na Secretaria de Cidadania e Justiça (SECIJU);

CONSIDERANDO que a implantação do SIPIA CT trará benefícios para toda a Sociedade e gerará reflexo no trabalho desempenhado pelos membros do Ministério Público, com atuação na área da Infância;

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

implantação do uso do SIPIA pelos Conselheiros Tutelares de Lagoa da Confusão.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta Portaria (por força do art. 15, § 8º, da Resolução CSMP 005/2018).

Nestes termos, determino a realização das seguintes diligências:

1. Por ordem, oficie-se à Secretaria de Assistência Social de Lagoa da Confusão:

a) solicitando informações acerca da estrutura de trabalho dos conselheiros tutelares para o manuseio do SIPIA, ou seja, se todos os conselheiros possuem computador com acesso à internet banda larga;

b) se existe algum planejamento de capacitação para que os conselheiros tutelares passem a usar obrigatoriamente o SIPIA, devendo-se informar no ofício a redação do art. 23 da Resolução 231 do CONANDA, a saber:

Art. 23 Cabe ao Poder Executivo Municipal ou do Distrito Federal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência- SIPIA.

§ 4º O registro de todos os atendimentos e a respectiva adoção de medidas de proteção, encaminhamentos e acompanhamento no SIPIA ou sistema que o venha a suceder, pelos membros do Conselho Tutelar, é obrigatório, sob pena de falta funcional.

2. Por ordem, oficie-se ao CMDCA de Lagoa da Confusão a fim de que informe se existe algum planejamento de capacitação para que os conselheiros tutelares passem a usar obrigatoriamente o SIPIA, devendo-se informar no ofício a redação do art. 23 da Resolução 231 do CONANDA, a saber:

§ 3º Cabe ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente a definição do plano de implantação implementação do SIPIA para o Conselho Tutelar.

3. Por ordem, oficie-se ao Conselho Tutelar de Lagoa da Confusão solicitando informações sobre:

a. Possuem computador com acesso à internet para manuseio do SIPIA? Se não, dizer quantos computadores estão faltando.

b. Já receberam capacitação da Secretaria de Cidadania e Justiça (SECIJU) sobre acesso e manuseio do SIPIA?

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

c. se ainda não receberam, já existe uma data para isso acontecer?

d. existe alguma dificuldade adicional para o manuseio da plataforma?

4. Por ordem, oficie-se à Secretaria de Cidadania e Justiça (SECIJU) solicitando informações de data/cronograma para que o Conselho Tutelar de Cristalândia receba capacitação para o manuseio do SIPIA.

5. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, conforme art. 12, VI, da Resolução n. 005/2018 CSMP;

6. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema], para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme art. 12, V, da Resolução n. 005/208 CSMP.

Cumpra-se.

Cristalândia, 27 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3494/2024

Procedimento: 2024.0007245

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS , por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127, *caput*, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32 da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e art. 201 do ECA, com base nos fundamentos jurídicos a seguir delineados, e

CONSIDERANDO as atribuições da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude definidas nos arts. 201, incisos VI e VIII, e 210, inciso I, da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Publico promover o Procedimento Administrativo, para acompanhamento e fiscalização de polîticas públicas ou instituições, conforme art. 23, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos;

CONSIDERANDO que o SIPIA CT é um sistema nacional de registro e tratamento de informações sobre a garantia e defesa dos direitos fundamentais preconizados no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. O SIPIA tem uma saída de dados agregados em nível municipal, estadual e nacional e se constitui em uma base única nacional para formulação de políticas públicas no setor;

CONSIDERANDO que a base do sistema SIPIA CT é o Conselho Tutelar, para o qual se dirigem de imediato as demandas sobre a violação ou o não atendimento aos direitos assegurados da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que os Conselhos Tutelares são responsáveis por receber e apurar denúncias sobre violações dos direitos da criança e do adolescente - que incluem maus-tratos, crianças fora da escola, trabalho e prostituição infantil ou do adolescente;

CONSIDERANDO que o SIPIA é um mecanismo criado para instrumentalizar o exercício da função de Conselheiro, gerando também informações que subsidiarão a adoção de decisões governamentais sobre políticas para crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que o SIPIA tem como objetivo o registro e o tratamento de informações sobre a promoção e defesa dos direitos fundamentais previstos no ECA e por meio dele, é possível produzir conhecimentos específicos sobre as situações concretas de violações aos direitos e sobre as respectivas medidas de proteção;

CONSIDERANDO que a partir do SIPIA, torna-se possível sistematizar a demanda dos Conselhos Tutelares, inclusive por categoria de violação, consubstanciando-se em um mapeamento das violações ocorridas naquela localidade;

CONSIDERANDO que conhecendo a realidade por meio desses dados, os Conselhos Municipais e Estaduais

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

dos Direitos, bem como o CONANDA, podem traçar as diretrizes e prioridades das políticas de atenção à população infanto-juvenil a serem executadas pelo Poder Executivo;

CONSIDERANDO que além de servir como uma ferramenta facilitadora do trabalho dos Conselhos, o SIPIA possibilita a geração de dados e estatísticas que tornam possível o mapeamento da real condição em que se encontram crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e/ou social;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade do uso do SIPIA pelos CTs, conforme Resolução 231 do CONANDA:

Art. 23. Cabe ao Poder Executivo Municipal ou do Distrito Federal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência- SIPIA.

§ 1º O Conselho Tutelar encaminhará relatório trimestral ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e Adolescente, ao Ministério Público e ao juiz da Vara da Infância e da Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.

§ 2º Cabe aos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes com atuação no município, auxiliar o Conselho Tutelar na coleta de dados e no encaminhamento das informações relativas à execução das medidas de proteção e demandas de deficiências das políticas públicas ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º Cabe ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente a definição do plano de implantação implementação do SIPIA para o Conselho Tutelar.

§ 4º O registro de todos os atendimentos e a respectiva adoção de medidas de proteção, encaminhamentos e acompanhamento no SIPIA ou sistema que o venha a suceder, pelos membros do Conselho Tutelar, é obrigatório, sob pena de falta funcional.

§ 5º Cabe ao Poder Executivo Federal instituir e manter o SIPIA.

CONSIDERANDO que em cada estado existe um ADE Estadual do SIPIA, que é responsável pela implementação e manutenção do Sistema. Atualmente esse núcleo encontra-se na Secretaria de Cidadania e Justiça (SECIJU);

CONSIDERANDO que a implantação do SIPIA CT trará benefícios para toda a Sociedade e gerará reflexo no trabalho desempenhado pelos membros do Ministério Público, com atuação na área da Infância;

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

implantação do uso do SIPIA pelos Conselheiros Tutelares de Nova Rosalândia.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta Portaria (por força do art. 15, § 8º, da Resolução CSMP 005/2018).

Nestes termos, determino a realização das seguintes diligências:

1. Por ordem, oficie-se à Secretaria de Assistência Social de Nova Rosalândia:

a) solicitando informações acerca da estrutura de trabalho dos conselheiros tutelares para o manuseio do SIPIA, ou seja, se todos os conselheiros possuem computador com acesso à internet banda larga;

b) se existe algum planejamento de capacitação para que os conselheiros tutelares passem a usar obrigatoriamente o SIPIA, devendo-se informar no ofício a redação do art. 23 da Resolução 231 do CONANDA, a saber:

Art. 23 Cabe ao Poder Executivo Municipal ou do Distrito Federal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência- SIPIA.

§ 4º O registro de todos os atendimentos e a respectiva adoção de medidas de proteção, encaminhamentos e acompanhamento no SIPIA ou sistema que o venha a suceder, pelos membros do Conselho Tutelar, é obrigatório, sob pena de falta funcional.

2. Por ordem, oficie-se ao CMDCA de Nova Rosalândia a fim de que informe se existe algum planejamento de capacitação para que os conselheiros tutelares passem a usar obrigatoriamente o SIPIA, devendo-se informar no ofício a redação do art. 23 da Resolução 231 do CONANDA, a saber:

§ 3º Cabe ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente a definição do plano de implantação implementação do SIPIA para o Conselho Tutelar.

3. Por ordem, oficie-se ao Conselho Tutelar de Nova Rosalândia solicitando informações sobre:

a. Possuem computador com acesso à internet para manuseio do SIPIA? Se não, dizer quantos computadores estão faltando.

b. Já receberam capacitação da Secretaria de Cidadania e Justiça (SECIJU) sobre acesso e manuseio do SIPIA?

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

c. se ainda não receberam, já existe uma data para isso acontecer?

d. existe alguma dificuldade adicional para o manuseio da plataforma?

4. Por ordem, oficie-se à Secretaria de Cidadania e Justiça (SECIJU) solicitando informações de data/cronograma para que o Conselho Tutelar de Cristalândia receba capacitação para o manuseio do SIPIA.

5. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, conforme art. 12, VI, da Resolução n. 005/2018 CSMP;

6. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema], para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme art. 12, V, da Resolução n. 005/208 CSMP.

Cumpra-se.

Cristalândia, 27 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3493/2024

Procedimento: 2024.0007244

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS , por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127, *caput*, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32 da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e art. 201 do ECA, com base nos fundamentos jurídicos a seguir delineados, e

CONSIDERANDO as atribuições da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude definidas nos arts. 201, incisos VI e VIII, e 210, inciso I, da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Publico promover o Procedimento Administrativo, para acompanhamento e fiscalização de políticas públicas ou instituições, conforme art. 23, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos;

CONSIDERANDO que o SIPIA CT é um sistema nacional de registro e tratamento de informações sobre a garantia e defesa dos direitos fundamentais preconizados no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. O SIPIA tem uma saída de dados agregados em nível municipal, estadual e nacional e se constitui em uma base única nacional para formulação de políticas públicas no setor;

CONSIDERANDO que a base do sistema SIPIA CT é o Conselho Tutelar, para o qual se dirigem de imediato as demandas sobre a violação ou o não atendimento aos direitos assegurados da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que os Conselhos Tutelares são responsáveis por receber e apurar denúncias sobre violações dos direitos da criança e do adolescente - que incluem maus-tratos, crianças fora da escola, trabalho e prostituição infantil ou do adolescente;

CONSIDERANDO que o SIPIA é um mecanismo criado para instrumentalizar o exercício da função de Conselheiro, gerando também informações que subsidiarão a adoção de decisões governamentais sobre políticas para crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que o SIPIA tem como objetivo o registro e o tratamento de informações sobre a promoção e defesa dos direitos fundamentais previstos no ECA e por meio dele, é possível produzir conhecimentos específicos sobre as situações concretas de violações aos direitos e sobre as respectivas medidas de proteção;

CONSIDERANDO que a partir do SIPIA, torna-se possível sistematizar a demanda dos Conselhos Tutelares, inclusive por categoria de violação, consubstanciando-se em um mapeamento das violações ocorridas naquela localidade;

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

CONSIDERANDO que conhecendo a realidade por meio desses dados, os Conselhos Municipais e Estaduais dos Direitos, bem como o CONANDA, podem traçar as diretrizes e prioridades das políticas de atenção à população infanto-juvenil a serem executadas pelo Poder Executivo;

CONSIDERANDO que além de servir como uma ferramenta facilitadora do trabalho dos Conselhos, o SIPIA possibilita a geração de dados e estatísticas que tornam possível o mapeamento da real condição em que se encontram crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e/ou social;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade do uso do SIPIA pelos CTs, conforme Resolução 231 do CONANDA:

Art. 23. Cabe ao Poder Executivo Municipal ou do Distrito Federal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência- SIPIA.

§ 1º O Conselho Tutelar encaminhará relatório trimestral ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e Adolescente, ao Ministério Público e ao juiz da Vara da Infância e da Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.

§ 2º Cabe aos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes com atuação no município, auxiliar o Conselho Tutelar na coleta de dados e no encaminhamento das informações relativas à execução das medidas de proteção e demandas de deficiências das políticas públicas ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º Cabe ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente a definição do plano de implantação implementação do SIPIA para o Conselho Tutelar.

§ 4º O registro de todos os atendimentos e a respectiva adoção de medidas de proteção, encaminhamentos e acompanhamento no SIPIA ou sistema que o venha a suceder, pelos membros do Conselho Tutelar, é obrigatório, sob pena de falta funcional.

§ 5º Cabe ao Poder Executivo Federal instituir e manter o SIPIA.

CONSIDERANDO que em cada estado existe um ADE Estadual do SIPIA, que é responsável pela implementação e manutenção do Sistema. Atualmente esse núcleo encontra-se na Secretaria de Cidadania e Justiça (SECIJU);

CONSIDERANDO que a implantação do SIPIA CT trará benefícios para toda a Sociedade e gerará reflexo no trabalho desempenhado pelos membros do Ministério Público, com atuação na área da Infância;

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a implantação do uso do SIPIA pelos Conselheiros Tutelares de Pium.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta Portaria (por força do art. 15, § 8º, da Resolução CSMP 005/2018).

Nestes termos, determino a realização das seguintes diligências:

1. Por ordem, oficie-se à Secretaria de Assistência Social de Pium:

a) solicitando informações acerca da estrutura de trabalho dos conselheiros tutelares para o manuseio do SIPIA, ou seja, se todos os conselheiros possuem computador com acesso à internet banda larga;

b) se existe algum planejamento de capacitação para que os conselheiros tutelares passem a usar obrigatoriamente o SIPIA, devendo-se informar no ofício a redação do art. 23 da Resolução 231 do CONANDA, a saber:

Art. 23 Cabe ao Poder Executivo Municipal ou do Distrito Federal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência- SIPIA.

§ 4º O registro de todos os atendimentos e a respectiva adoção de medidas de proteção, encaminhamentos e acompanhamento no SIPIA ou sistema que o venha a suceder, pelos membros do Conselho Tutelar, é obrigatório, sob pena de falta funcional.

2. Por ordem, oficie-se ao CMDCA de Pium a fim de que informe se existe algum planejamento de capacitação para que os conselheiros tutelares passem a usar obrigatoriamente o SIPIA, devendo-se informar no ofício a redação do art. 23 da Resolução 231 do CONANDA, a saber:

§ 3º Cabe ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente a definição do plano de implantação implementação do SIPIA para o Conselho Tutelar.

3. Por ordem, oficie-se ao Conselho Tutelar de Pium solicitando informações sobre:

a. Possuem computador com acesso à internet para manuseio do SIPIA? Se não, dizer quantos computadores estão faltando.

b. Já receberam capacitação da Secretaria de Cidadania e Justiça (SECIJU) sobre acesso e manuseio do SIPIA?

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

c. se ainda não receberam, já existe uma data para isso acontecer?

d. existe alguma dificuldade adicional para o manuseio da plataforma?

4. Por ordem, oficie-se à Secretaria de Cidadania e Justiça (SECIJU) solicitando informações de data/cronograma para que o Conselho Tutelar de Cristalândia receba capacitação para o manuseio do SIPIA.

5. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, conforme art. 12, VI, da Resolução n. 005/2018 CSMP;

6. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema], para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme art. 12, V, da Resolução n. 005/208 CSMP.

Cumpra-se.

Cristalândia, 27 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3492/2024

Procedimento: 2024.0007243

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS , por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127, *caput*, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32 da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e art. 201 do ECA, com base nos fundamentos jurídicos a seguir delineados, e

CONSIDERANDO as atribuições da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude definidas nos arts. 201, incisos VI e VIII, e 210, inciso I, da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Publico promover o Procedimento Administrativo, para acompanhamento e fiscalização de polîticas públicas ou instituições, conforme art. 23, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos;

CONSIDERANDO que o SIPIA CT é um sistema nacional de registro e tratamento de informações sobre a garantia e defesa dos direitos fundamentais preconizados no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. O SIPIA tem uma saída de dados agregados em nível municipal, estadual e nacional e se constitui em uma base única nacional para formulação de políticas públicas no setor;

CONSIDERANDO que a base do sistema SIPIA CT é o Conselho Tutelar, para o qual se dirigem de imediato as demandas sobre a violação ou o não atendimento aos direitos assegurados da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que os Conselhos Tutelares são responsáveis por receber e apurar denúncias sobre violações dos direitos da criança e do adolescente - que incluem maus-tratos, crianças fora da escola, trabalho e prostituição infantil ou do adolescente;

CONSIDERANDO que o SIPIA é um mecanismo criado para instrumentalizar o exercício da função de Conselheiro, gerando também informações que subsidiarão a adoção de decisões governamentais sobre políticas para crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que o SIPIA tem como objetivo o registro e o tratamento de informações sobre a promoção e defesa dos direitos fundamentais previstos no ECA e por meio dele, é possível produzir conhecimentos específicos sobre as situações concretas de violações aos direitos e sobre as respectivas medidas de proteção;

CONSIDERANDO que a partir do SIPIA, torna-se possível sistematizar a demanda dos Conselhos Tutelares, inclusive por categoria de violação, consubstanciando-se em um mapeamento das violações ocorridas naquela localidade;

CONSIDERANDO que conhecendo a realidade por meio desses dados, os Conselhos Municipais e Estaduais

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

dos Direitos, bem como o CONANDA, podem traçar as diretrizes e prioridades das políticas de atenção à população infanto-juvenil a serem executadas pelo Poder Executivo;

CONSIDERANDO que além de servir como uma ferramenta facilitadora do trabalho dos Conselhos, o SIPIA possibilita a geração de dados e estatísticas que tornam possível o mapeamento da real condição em que se encontram crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e/ou social;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade do uso do SIPIA pelos CTs, conforme Resolução 231 do CONANDA:

Art. 23. Cabe ao Poder Executivo Municipal ou do Distrito Federal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência- SIPIA.

§ 1º O Conselho Tutelar encaminhará relatório trimestral ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e Adolescente, ao Ministério Público e ao juiz da Vara da Infância e da Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.

§ 2º Cabe aos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes com atuação no município, auxiliar o Conselho Tutelar na coleta de dados e no encaminhamento das informações relativas à execução das medidas de proteção e demandas de deficiências das políticas públicas ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º Cabe ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente a definição do plano de implantação implementação do SIPIA para o Conselho Tutelar.

§ 4º O registro de todos os atendimentos e a respectiva adoção de medidas de proteção, encaminhamentos e acompanhamento no SIPIA ou sistema que o venha a suceder, pelos membros do Conselho Tutelar, é obrigatório, sob pena de falta funcional.

§ 5º Cabe ao Poder Executivo Federal instituir e manter o SIPIA.

CONSIDERANDO que em cada estado existe um ADE Estadual do SIPIA, que é responsável pela implementação e manutenção do Sistema. Atualmente esse núcleo encontra-se na Secretaria de Cidadania e Justiça (SECIJU);

CONSIDERANDO que a implantação do SIPIA CT trará benefícios para toda a Sociedade e gerará reflexo no trabalho desempenhado pelos membros do Ministério Público, com atuação na área da Infância;

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

implantação do uso do SIPIA pelos Conselheiros Tutelares de Chapada de Areia.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta Portaria (por força do art. 15, § 8º, da Resolução CSMP 005/2018).

Nestes termos, determino a realização das seguintes diligências:

1. Por ordem, oficie-se à Secretaria de Assistência Social de Chapada de Areia:

a) solicitando informações acerca da estrutura de trabalho dos conselheiros tutelares para o manuseio do SIPIA, ou seja, se todos os conselheiros possuem computador com acesso à internet banda larga;

b) se existe algum planejamento de capacitação para que os conselheiros tutelares passem a usar obrigatoriamente o SIPIA, devendo-se informar no ofício a redação do art. 23 da Resolução 231 do CONANDA, a saber:

Art. 23 Cabe ao Poder Executivo Municipal ou do Distrito Federal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência- SIPIA.

§ 4º O registro de todos os atendimentos e a respectiva adoção de medidas de proteção, encaminhamentos e acompanhamento no SIPIA ou sistema que o venha a suceder, pelos membros do Conselho Tutelar, é obrigatório, sob pena de falta funcional.

2. Por ordem, oficie-se ao CMDCA de Chapada de Areia a fim de que informe se existe algum planejamento de capacitação para que os conselheiros tutelares passem a usar obrigatoriamente o SIPIA, devendo-se informar no ofício a redação do art. 23 da Resolução 231 do CONANDA, a saber:

§ 3º Cabe ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente a definição do plano de implantação implementação do SIPIA para o Conselho Tutelar.

3. Por ordem, oficie-se ao Conselho Tutelar de Chapada de Areia solicitando informações sobre:

a. Possuem computador com acesso à internet para manuseio do SIPIA? Se não, dizer quantos computadores estão faltando.

b. Já receberam capacitação da Secretaria de Cidadania e Justiça (SECIJU) sobre acesso e manuseio do SIPIA?

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

c. se ainda não receberam, já existe uma data para isso acontecer?

d. existe alguma dificuldade adicional para o manuseio da plataforma?

4. Por ordem, oficie-se à Secretaria de Cidadania e Justiça (SECIJU) solicitando informações de data/cronograma para que o Conselho Tutelar de Chapada de Areia receba capacitação para o manuseio do SIPIA.

5. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, conforme art. 12, VI, da Resolução n. 005/2018 CSMP;

6. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema], para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme art. 12, V, da Resolução n. 005/208 CSMP.

Cumpra-se.

Cristalândia, 27 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3497/2024

Procedimento: 2024.0001964

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 127, *caput*, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei n° 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85; art. 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e art. 21 da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO o teor da notícia de fato n. 2024.0001964, que foi instaurada de ofício pela Ouvidoria do MP/TO, a partir de denúncia anônima, na qual o denunciante relata que o advogado Fernando Borges e Silva, está atuando dentro do Cartório 1º Ofício e Anexos de Nova Rosalândia/TO, em que seu pai é o tabelião titular;

CONSIDERANDO que consta, ainda, na denúncia que o advogado Fernando Borges e Silva mesmo sabendo que a prática é ilegal, já atua há mais de dois anos no cartório, valendo-se das facilidades para captar clientes, pois está com a inscrição na OAB ativa e além de assinar como escrevente é quem resolve tudo no cartório;

CONSIDERANDO que como diligência preliminar foi determinado que a secretaria deste *Parquet* realizasse buscas junto ao portal do CNJ, justiça aberta - cartórios, a fim de que fossem localizados os nomes de todas as pessoas que trabalham no Cartório 1º Ofício e Anexos de Nova Rosalândia/TO (ev. 7);

CONSIDERANDO o teor da certidão da secretaria deste *Parquet,* acostada aos autos, em que consta foram realizadas buscas no site do Conselho Nacional de Justiça - Justiça Aberta, sendo localizado somente o nome do responsável pelo Cartório Altino de Paula e Silva (ev. 8);

CONSIDERANDO que o exercício da atividade notarial e de registro é incompatível com o da advocacia, o da intermediação de seus serviços ou o de qualquer cargo, emprego ou função públicos, ainda que em comissão, conforme dispõe o art. 25 da Lei n. 8.935/94;

CONSIDERANDO que a atividade notarial e de registro é uma atividade delegada pelo Poder Público, exercida pelo Tabelião ou o Registrador aprovado em concurso público de provas e títulos (art. 236 da CF/1988), que estão proibidos de exercerem a advocacia (arts. 28, IV da Lei n. 8.906 /94 e 25 da Lei n. 8.935 /94);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade de melhor apurar os fatos narrados eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso,

RESOLVE:

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO visando apurar suposta ilegalidade no exercício da função de escrevente de cartório e advogado, em tese, praticado por Fernando Borges e Silva, junto ao Cartório 1º Ofício e Anexos de Nova Rosalândia/TO, em que seu pai é o tabelião titular.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Por ordem, oficie-se ao Cartório 1º Ofício e Anexos de Nova Rosalândia/TO, solicitando que no prazo de 10 (dez) dias, informe a este *Parquet* se Fernando Borges e Silva é servidor do cartório e, em caso positivo, informe qual a função exercida por ele, devendo, ainda, informar os nomes de todos os servidores da serventia e o cargo ocupado por cada um deles;

2- Por ordem, comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente procedimento preparatório, conforme art. 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;

3- Por ordem, comunique-se a Ouvidoria deste Ministério Público acerca da instauração do presente procedimento;

4- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme art. 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cristalândia, 27 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3491/2024

Procedimento: 2023.0002460

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS , por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 127, *caput,* e 129, III, da Constituição Federal; arts. 25, inciso IV, alínea "a", e 26, I, da Lei 8.625/93; art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08 e art. 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório n. 2023.0002460, instaurado para apurar a ocorrência de eventual promoção pessoal de autoridades no Município de Chapada de Areia/TO, às expensas do Poder Executivo, em descumprimento ao art. 37, § 1º da CF/88;

CONSIDERANDO que consta na denúncia que o prefeito Adauto Mendes realizou a reforma do parque de vaquejada e realizou a fixação em logradouro público, do nome do vereador Flaviano e do Secretário de Obras Ailson Barros, bem como consta que ambos serão candidatos no ano corrente. Consta, ainda, que o assunto ficou registrado no site da prefeitura e no instagram e, como prova do alegado, o denunciante encaminhou prints/imagens supostamente do parque de vaquejada;

CONSIDERANDO que o Município de Chapada de Areia/TO foi oficiado para prestar esclarecimentos acerca da ocorrência de eventual promoção pessoal de autoridades no Município, às expensas do Poder Executivo, contudo, até a presente data não aportou aos autos resposta do Município;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência nos termos do artigo 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o § 1º do art. 37 da Constituição Federal dispõe que a "publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos";

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos, conforme dispõe o inc. XII, do art. 11, da Lei 8.429/92, com redação dada pela Lei 14.230/21;

CONSIDERANDO que o Ministério Público "*é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*", nos termos do artigo 127 da CF/88;

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção do Inquérito Civil para a defesa de direitos difusos e coletivos, a exemplo a proteção de interesses coletivos, consoante disposto no artigo 129, III, da CF/88.

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público para apurar a ocorrência de eventual promoção pessoal de autoridades no Município de Chapada de Areia/TO, às expensas do Poder Executivo, em descumprimento ao art. 37, § 1º, da CF/88.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Por ordem, oficie-se ao Gestor Municipal de Chapada de Areia/TO, encaminhando em anexo ao ofício a cópia da presente portaria de instauração para conhecimento e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste esclarecimentos a este *Parquet* acerca da ocorrência de eventual promoção pessoal de autoridades no Município, às expensas do Poder Executivo;

2 – Por ordem, comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente inquérito civil público, conforme artigo 12, VI, da Resolução nº 005/2018 CSMP;

3 - Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, da Resolução nº 005/2018 CSMP.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cristalândia, 27 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0006515

Trata-se de notícia de fato que foi instaurada de ofício pela Ouvidoria do MP/TO, a partir de denúncia anônima, na qual o denunciante relata, em suma, que houve a realização do concurso público de Pium/TO com anúncio de vagas imediatas, contudo, alega que o município vem convocando os aprovados lentamente, mencionando também que há cargos que ainda não houve nenhuma convocação.

É, em síntese, o relatório.

Passa-se a manifestação ministerial.

O denunciante anônimo relata que houve a realização do concurso público de Pium/TO com anúncio de vagas imediatas, contudo, o município vem convocando os aprovados no certame lentamente e que há cargos que ainda não houve nenhuma convocação.

Insta salientar que o edital do concurso vincula tanto a administração pública quanto os candidatos aos cargos públicos ofertados, fazendo jus os aprovados à nomeação dentro dos limites de vagas previstos e durante o prazo de validade do certame.

Pois bem, analisando o art. 2º do Decreto n. 05/2024 foi possível verificar que o concurso público do município de Pium/TO foi homologado e terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período, para atender o interesse público da administração, portanto, esse é o período que a administração pública municipal tem para nomear os candidatos aprovados no certame.

Desta maneira, não se vislumbra por ora elementos mínimos e suficientes que ensejam o início de uma apuração, o que impede o prosseguimento da notícia de fato, sendo o arquivamento a medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV, da Resolução n. 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Comunique-se à Ouvidoria deste *Parquet,* acerca da presente decisão de arquivamento.

Deixo de proceder a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n. 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do noticiante da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, em virtude de não ser possível notificar o denunciante, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º da Resolução n. 005/2018 do CSMP/TO.

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correcionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução n. 005/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução n. 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Cristalândia, 27 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 1949
Palmas, sexta-feira, 28 de junho de 2024

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 28/06/2024 às 19:34:34
SIGN: ce334e80fe6fac6a0bb3e32278ca5dabf10ffdb7
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/ce334e80fe6fac6a0bb3e32278ca5dabf10ffdb7

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

920054 - DESPACHO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO COM DILIGÊNCIAS

Procedimento: 2023.0010672

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado nesta Promotoria de Justiça com objetivo de verificar suposta irregularidade na declaração de sua inabilitação da Empresa R.P DA SILVA CONSTRUTORA LTDA pelo Município de Filadélfia-TO, para participar do Edital de Licitação - CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 01/2023, que visa a contratação de empresa especializada para execução de pavimentação em ruas e avenidas do Município.

Considerando o vencimento do prazo, e por haver diligências pendentes de respostas (evento 9), a fim de alcançar a elucidação plena dos fatos objeto de apuração do presente procedimento, necessária sua prorrogação.

Diante disso, nos termos do artigo 21, §2º da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, PRORROGO a conclusão do Procedimento Preparatório por mais 90 (noventa)dias, para análise mais qualificada, comunicando-se ao E. Conselho Superior.

Para tanto, reitere-se a diligência do evento 9 dos autos, com prazo de resposta de 05 (cinco) dias, com advertência de se tratarem de dados técnicos indispensáveis à propositura de eventual ação civil.

Cumpra-se.

Filadélfia, 27 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

920054 - DESPACHO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO COM DILIGÊNCIAS

Procedimento: 2023.0010642

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado nesta Promotoria de Justiça com objetivo de verificar suposto recebimento de valores declarados a Receita Federal nos anos de 2015 e 2016 pelo Município de Filadélfia-TO, no nome da servidora Sra. Graci Pinto Coutinho Luz, apesentada no ano de 2014.

Considerando o vencimento do prazo, e por haver diligências pendentes de respostas (evento 9), a fim de alcançar a elucidação plena dos fatos objeto de apuração do presente procedimento, necessária sua prorrogação.

Diante disso, nos termos do artigo 21, §2º da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, PRORROGO a conclusão do Procedimento Preparatório por mais 90 (noventa)dias, para análise mais qualificada, comunicando-se ao E. Conselho Superior.

Para tanto, reitere-se a diligência do evento 9 dos autos, com prazo de resposta de 05 (cinco) dias, com advertência de se tratarem de dados técnicos indispensáveis à propositura de eventual ação civil.

Cumpra-se.

Filadélfia, 27 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

920054 - DESPACHO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO COM DILIGÊNCIAS

Procedimento: 2023.0010784

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado com o fim de averiguar suposta falta de atendimento telefônico à população pela Polícia Militar de Babaçulândia-TO.

Considerando as informações apresentadas pelo Comandante do 2º Batalhão da 9ª Companhia da Polícia Militar de Filadélfia-TO (Ofício nº nº 051/2023-2ª PEL/9ª CIPM, evento 7) e Comando-Geral da Polícia Militar-TO (Ofício nº 26/2024-Gab. Comando 3ª CIMP, evento 13), relatando o déficit de efetivo policial no Munícipio de Babaçulândia-TO, prejudiacando o atendimento à população.

Considerando o vencimento do prazo, e por ser imprescindível a realização de diligências, a fim de melhor esclarecer os fatos objeto do presente procedimento, necessária sua prorrogação.

Diante disso, nos termos do artigo 21, §2º da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, prorrogo a conclusão do Procedimento Preparatório por mais 90 (noventa)dias, para análise mais qualificada, comunicando-se ao E. Conselho Superior.

Para dar andamento ao feito, determino o que segue:

1. Oficie-se o Comando-Geral da Polícia Militar do Tocantins, encaminhando cópia dos documentos anexados nos eventos 7 e 13 dos autos, e requisitem-se informações e quais providências adotadas para sanar o defícit de efetivo policial na localidade.

Cumpra-se.

Filadélfia, 27 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 1949
Palmas, sexta-feira, 28 de junho de 2024

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 28/06/2024 às 19:34:34
SIGN: ce334e80fe6fac6a0bb3e32278ca5dabf10ffdb7
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/ce334e80fe6fac6a0bb3e32278ca5dabf10ffdb7

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

920089 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0007550

Inquérito Civil Público nº 2023.0007550

Área de Atuação: Consumidor.

Investigado: COMERCIAL SANTA LUZIA.

EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR,

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS,

DOUTO RELATOR,

I. Breve relato fático

O presente Inquérito Civil Público foi instaurado com o objetivo de apurar o descumprimento de leis sanitárias e consumeristas pela empresa COMERCIAL SANTA LUZIA LTDA, CNPJ 06.061.914/0001-49, de propriedade de Amadeus Alves Brito, visando a segurança alimentar da população de Guaraí e para assegurar direitos dos consumidores em geral.

Em 26 de junho de 2024, este órgão de execução firmou Termo de Ajustamento de Conduta com a pessoa jurídica investigada, visando assegurar os direitos dos consumidores e evitar a propositura de demanda judicial (evento 17).

No evento 19, consta certidão a respeito da instauração do Procedimento Administrativo nº 2024.0007229, para acompanhamento do cumprimento das cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre este órgão de execução e a pessoa jurídica investigada.

Eis o breve relato.

Passo a fundamentação.

O Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelo investigado implica o arquivamento do Inquérito civil, em decorrência da perda do seu objeto, conforme se extrai dos artigos 18, III, e 34, §§ 1° e 3°, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, *in verbis*:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

(…).

III – quando celebrado compromisso de ajustamento de conduta.

Art. 34. (…).

§ 1° Celebrado compromisso de ajustamento de conduta que englobe integralmente o objeto do inquérito civil

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

ou do procedimento preparatório, deverá o membro do Ministério Público efetivar a correspondente promoção de arquivamento, submetendo-a ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, contados da efetiva cientificação dos interessados, sob pena de falta grave.

(…).

§ 3º A promoção de arquivamento decorrente da celebração de compromisso de ajustamento de conduta será acompanhada de certidão comprobatória da instauração de procedimento administrativo voltado ao acompanhamento e fiscalização do cumprimento das cláusulas e condições do acordo firmado, devendo ser apreciada pelo Conselho Superior do Ministério Público com prioridade sobre os demais feitos.

Destarte, não restando nenhuma medida a ser tomada e tendo o Inquérito Civil atingido o seu objetivo, impõe-se o seu arquivamento.

II. Conclusão

Ante o exposto, não havendo mais necessidade de se continuar com o presente Inquérito Civil Público, PROMOVO O ARQUIVAMENTO dos autos, com fundamento no artigo 9º da Lei nº 7.347/85 e no artigo 18, inciso III, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se a investigada acerca do presente arquivamento e da faculdade de apresentar razões escritas e/ou documentos, até a sessão de julgamento e homologação desta decisão perante o Conselho Superior do Ministério Público (artigo 18, § 3°, da Resolução do CSMP nº 005/2018).

Após a cientificação da interessada, dentro do prazo de 3 (três) dias, remetam-se os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, para homologação da promoção de arquivamento, conforme prevê o artigo 18, § 1°, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Guaraí, 27 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MILTON QUINTANA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

920067 - TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Procedimento: 2023.0007550

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Inquérito Civil nº 2023.0007550

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí, representada pelo Promotor de Justiça Milton Quintana (compromitente), no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, com fundamento no artigo 127, caput e artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal; no artigo 25, inciso IV, da Lei 8625/93; no artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei nº 7.347/85; e C. S. L. LTDA-ME (compromissário), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 06.061.../0001-49, com endereço na Avenida B-7, n° 1167, Setor Aeroporto, neste município de Guaraí/TO, representada pelo seu proprietário o(a) Sr. A. A. B., sob CPF nº 793.....1-20, acompanhado do advogado Dr. E. J. F., OAB/TO ...., firmam o presente Termo de Ajustamento de Conduta:

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo objetiva o respeito à dignidade, saúde e segurança do consumidor, atendido o princípio de que a ação governamental deve protegê-lo efetivamente por iniciativa direta, pela presença do Estado no mercado de consumo e pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho (artigo 4º da Lei nº. 8.078/90);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art.129 da CF), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (artigo 127 da CF e artigo 81, I e II, da Lei 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor -CDC) e individuais homogêneos (art.127, IX, da CF e art.81, III e 82 do CDC);

CONSIDERANDO ser direito básico do consumidor a proteção de sua vida, saúde e segurança contra riscos causados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos (art.6º, I, do CDC);

CONSIDERANDO que o art. 10 do CDC determina que “o fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança”;

CONSIDERANDO que o art. 8.º, da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), determina que “os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores”;

CONSIDERANDO que o artigo 39, VIII, do Código de Defesa do Consumidor dispõe que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços colocar no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes;

CONSIDERANDO o parágrafo único do artigo 55 do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe que *“a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias”*;

CONSIDERANDO que foi realizada nesta cidade Guaraí a ação Pró-Consumidor, pelos órgãos da rede de defesa do Consumidor (PROCON, Vigilância Estadual, ADAPEC, Ministério Público do Tocantins, Visa

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

Municipal), no município de Guaraí, na semana de 22 a 25 de agosto de 2022;

CONSIDERANDO que, por meio do encaminhamento do Relatório da Ação Pró-Consumidor, chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, a notícia de constatação de irregularidades nas atividades exercidas pelo estabelecimento C. S. L. LTDA-ME, vistoriado no dia 23 de agosto de 2022, período matutino, resultando em apreensões de produtos pelos seguintes motivos:1) Produtos de origem animal impróprios para o consumo e 2) Produtos sem informação ao consumidor, entre outras irregularidades;

CONSIDERANDO a inspeção realizada no dia 29/05/2023 pela Vigilância Sanitária no estabelecimento Comercial Santa Luzia, em que foi verificado que o referido estabelecimento comercial descumpriu atos emanados das autoridades sanitárias competentes, descritos na Notificação nº 032/2022, por expor a venda pescados sem registro no órgão competente e comercializar produtos de origem animal fora de área de abrangência deste estado, com selo do S.I.E. Serviço de Inspeção Estadual de Goiás, conforme descrito no Auto de Infração nº 003/2023 e Termo de Apreensão nº 01814/2023;

CONSIDERANDO a vistoria realizada pelo PROCON no estabelecimento Comercial Santa Luzia, no dia 27 de abril de 2023, em que foi verificado produtos expostos à venda com prazo de validade vencido, consoante Auto de Infração nº 28219 e Auto de Apreensão/Termo de Depósito 26618;

CONSIDERANDO que as práticas descritas atingem direitos transindividuais garantidos pela Constituição Federal e que cabe ao Ministério Público defendê-los;

RESOLVEM celebrar o presente Compromisso de Ajustamento de Conduta, com fulcro no artigo 5º, § 6º, da Lei 7347/85, mediante as cláusulas a seguir delineadas:

OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

Cláusula 1ª - O Compromissário compromete-se a cumprir as exigências lavradas pelas autoridades no que diz respeito às irregularidades constatadas durante as vistorias realizadas pela Vigilância Sanitária Municipal, consoante Notificação nº 032/2022 e Notificação nº 020/2023; e pelo PROCON de Guaraí, consoante Auto de Infração nº 28219 e Auto de Apreensão/Termo de Depósito 26618;

Cláusula 1.1 - O COMPROMISSÁRIO compromete-se a conservar os produtos expostos à venda conforme as normas estabelecidas pela legislação sanitária, dando especial atenção a:

I) acondicionar e manter os produtos segundo a indicação da embalagem;

II) não expor à venda produtos cuja embalagem estiver violada ou aberta;

III) não expor à venda produtos cuja rotulagem estiver irregular;

IV) não expor a venda produtos que não estejam devidamente registrados no órgão público sanitário competente;

V) não reaproveitar alimentos com prazo de validade vencido;

VI) não colocar novos prazos de validade em produtos cujos prazos estejam vencidos ou por vencer;

VII) não vender produtos cujo rótulo deixe de apresentar a data de validade;

VIII) não vender produtos com prazo de validade vencido;

IX) não comercializar produtos com alteração nas suas propriedades organolépticas (que podem ser facilmente percebidas pelos nossos sentidos), tais como cor, textura, odor, sabor e que apresentem elementos estranhos

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

ou impurezas;

X) não comercializar produtos de procedência desconhecida ou adquiridos de estabelecimentos clandestinos;

XI) ao embalar e/ou fracionar os alimentos (mandioca e farinha), deve-se informar em etiqueta ao consumidor a data do embalo e/ou fracionamento, assim como a validade do produto e peso, em conformidade com as normas previstas e orientações do fabricante conforme artigo 237, incisos II, III e IV, da Lei Municipal nº 606/2015, c/c subitem 4.8.6 do item 4.8 da RDC 216/2004;

XII) os alimentos devem ser armazenados em sacos transparentes ou vasilhas plásticas com tampa de forma organizada, não em sacolas de transporte e;

XIII) realizar a conferência diária quanto ao prazo de validade dos alimentos e produtos expostos à venda, retirando-os da exposição, ainda no dia de vencimento do prazo de validade;

XIV) conservar os alimentos perecíveis nas temperaturas adequadas, recomendadas pelas normas regulamentares e apontadas nos rótulos, instalando ou mantendo em cada balcão refrigerado ao menos um termômetro, em perfeito funcionamento e com fácil visualização da temperatura aos consumidores, com indicação em cartaz ou placa para conferência da existência do termômetro e da temperatura marcada;

XV) manter os equipamentos de refrigeração e/ou congelamento em perfeitas condições de uso (borrachas de vedação, fiação, tampas, limpeza, degelo, etc.), seja em balcões de exposição à venda, seja em áreas de depósito, proporcionando a conservação e a oferta de alimento/produto seguro para o consumo;

Cláusula 1.2 - O compromissário compromete-se a comercializar (receber, ter em depósito, manipular e ofertar, etc) somente produtos próprios e adequados ao consumo, conforme legislação federal, estadual e municipal vigentes e, ainda, manter fiscalização rotineira das condições dos produtos expostos a consumo, como: prazo de validade, procedência, selos de fiscalização, temperatura, produtos deteriorados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição, apresentação ou acondicionamento;

Cláusula 1.3 - o compromissário assume a obrigação de fazer, consistente em manter, no exercício de sua atividade profissional, conduta comercial lícita e de acordo com as normas sanitárias vigentes, devendo, para tanto, manter em dia alvarás de saúde e de localização e funcionamento, expedidos pelo Município de Guaraí/TO, bem como facilitar e cooperar com os procedimentos de fiscalização eventualmente adotados pelos órgãos de vigilância sanitária ou pelo Ministério Público;

Cláusula 1.4 - o compromissário assume a obrigação de fazer, consistente em fixar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da assinatura do presente TAC, e por prazo não inferior a dois anos, mantendo em local visível, na entrada do estabelecimento ou em outro local acessível ao público, 2 (dois) cartazes ou mais, medindo, aproximadamente 60 cm largura x 60 cm comprimento, que deverão ter escrito com letras grandes e legíveis, de fácil compreensão pela população, com finalidade educativa quanto aos direitos do consumidor, os seguintes dizeres:

AVISO:

Em razão de Compromisso de Ajustamento firmado com o Ministério Público do Estado do Tocantins, o COMERCIAL SANTA LUZIA LTDA-ME informa a seus clientes:

- *verifiquem sempre os prazos de validade dos produtos e a inviolabilidade das embalagens;*
- *é proibida a venda de produtos com o prazo de validade vencido ou sem informação quanto ao*

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

prazo de validade e indicação de sua origem/procedência;

- *caso encontrem produtos irregulares, favor comunicar o fato imediatamente ao gerente do estabelecimento comercial, à Vigilância Sanitária do Município ou à Secretaria da Agricultura.*

Cláusula 1.5 - o compromissário assume a obrigação de não fazer, consistente em:

a) não comercializar produtos que apresentem prazo de validade vencido;

b) não comercializar produtos que apresentem informações incorretas na rotulagem ou etiquetagem, notadamente quanto à data de embalagem, ao prazo de validade, ao peso e ao preço;

c) não expor à venda, manter em depósito ou comercializar produtos congelados em temperatura de refrigeração inadequada, ou produtos em condições inadequadas de conservação;

d) não promover o fracionamento, distribuição ou comércio de produtos de origem animal, sem as devidas licenças sanitárias e veterinárias, bem como sem se submeter a inspeção sanitária de acordo com a legislação pertinente.

Cláusula 2ª – O COMPROMISSÁRIO fica ciente de que o cumprimento das obrigações constantes do presente termo não o dispensa de satisfazer qualquer outra exigência prevista em lei, tampouco de cumprir qualquer imposição de ordem administrativa.

Parágrafo Único: a título de comprovação do descumprimento do convencionado nas cláusulas 1ª e 2ª do presente instrumento será suficiente, apenas, o auto de constatação ou de infração lavrado pelos órgãos fiscalizadores e outros órgãos públicos.

Cláusula 3ª - O Ministério Público não adotará nenhuma medida judicial coletiva de cunho civil em face do COMPROMISSÁRIO, caso venha a ser integralmente cumprido o disposto neste TAC, sendo que o presente compromisso não exclui a responsabilidade administrativa e criminal pelo ato praticado, nem por sua eventual reiteração. Assinado o TAC, o Inquérito Civil Público mencionado na epígrafe será arquivado e encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público, para homologação, sendo instaurado Procedimento Administrativo para fiscalização do cumprimento do TAC.

Cláusula 3.1 - o Ministério Público fiscalizará o cumprimento do presente acordo, adotando providências legais cabíveis, sempre que necessárias, podendo requisitar a fiscalização aos órgãos competentes e vistorias nos empreendimentos do compromissário.

Parágrafo único: o compromissário está ciente de que o descumprimento de quaisquer das cláusulas implicará ajuizamento de ação de execução, na forma da lei processual civil, reconhecendo desde já que o presente TAC é considerado título executivo extrajudicial, tudo sem prejuízo do ajuizamento de Ação Civil Pública para o equacionamento e a responsabilização por danos casados ao consumidor afora o teor deste TAC firmado.

CLÁUSULA PENAL

Cláusula 5ª - O COMPROMITENTE e o COMPROMISSÁRIO, de comum acordo, estabelecem as seguintes cláusulas penais para o caso de descumprimento do presente por parte do COMPROMISSÁRIO, sem prejuízo de eventuais sanções administrativas: R$ 1.000,00 (mil reais) para cada obrigação aqui assumida e descumprida e, por dia, enquanto persistir a violação, cujos valores serão revertidos ao Fundo de Modernização e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público de Estado do Tocantins - FUMP (Banco 001, Agência: 3615-3, Conta-Corrente: 81.626-4, CNPJ 01.786.078/0001-46).

O COMPROMISSÁRIO fica ciente de que o cumprimento das obrigações constantes do presente termo não o

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

dispensa de satisfazer qualquer outra exigência prevista em lei, tampouco de cumprir qualquer imposição de ordem administrativa.

DO FORO

CLÁUSULA 6ª: As partes elegem o foro da Comarca de Guaraí para dirimir controvérsias decorrentes do presente TAC.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente termo de compromisso em 2 (duas) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 e artigo 784, inciso XII, do Código de Processo Civil.

Guaraí, 26 de junho de 2024.

C. S. L. LTDA-ME

A. A. B. - Representante Legal

E. J. F. - ADVOGADO

OAB/TO .....

Guaraí, 26 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MILTON QUINTANA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE TAC N. 3478/2024

Procedimento: 2024.0007229

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí/TO, no exercício das suas atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público a proteção e a defesa do meio ambiente, do patrimônio público e social, do patrimônio cultural brasileiro e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e das alíneas *b*, *c* e *d* do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que o compromisso de ajustamento de conduta é instrumento de garantia dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais homogêneos e outros direitos de cuja defesa está incumbido o Ministério Público, com natureza de negócio jurídico que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração;

CONSIDERANDO que o órgão do Ministério Público que tomou o compromisso de ajustamento de conduta deverá diligenciar para fiscalizar o seu efetivo cumprimento, valendo-se, sempre que necessário e possível, de técnicos especializados, nos termos do artigo 37 da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público nº 005/2018;

CONSIDERANDO o artigo 23, inciso I da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, que estabelece: “O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de compromisso de ajustamento de conduta celebrado e o controle de constitucionalidade”;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 24 da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público “O procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil”;

CONSIDERANDO que, em 18 de junho de 2024, o Ministério Público do Estado do Tocantins, através da 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí, firmou Termo de Ajustamento de Conduta com a pessoa jurídica COMERCIAL SANTA LUZIA LTDA, nome de fantasia "COMERCIAL SANTA LUZIA", CNPJ 06.061.914/0001-49, visando assegurar os direitos dos consumidores;

CONSIDERANDO que *“A promoção de arquivamento decorrente da celebração de compromisso de ajustamento de conduta será acompanhada de certidão comprobatória da instauração de procedimento administrativo voltado ao acompanhamento e fiscalização do cumprimento das cláusulas e condições do acordo firmado, devendo ser apreciada pelo Conselho Superior do Ministério Público com prioridade sobre os demais feitos”* (art. 34, § 3º, Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público);

RESOLVE

Instaurar o presente Procedimento Administrativo, para acompanhamento do cumprimento das cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre este órgão de execução e a pessoa jurídica COMERCIAL

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

SANTA LUZIA LTDA, nome de fantasia "COMERCIAL SANTA LUZIA", CNPJ 06.061.914/0001-49, determinando à assessoria o quanto segue:

a) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público sobre a instauração do presente Procedimento Administrativo, em consonância com o item 3 da Recomendação CGMP nº 029/2015;

b) Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério, nos termos do artigo 24, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;

c) Notifique-se o representante legal da pessoa jurídica COMERCIAL SANTA LUZIA LTDA, nome de fantasia "COMERCIAL SANTA LUZIA", CNPJ 06.061.914/0001-49, acerca da instauração do presente procedimento, com cópia desta Portaria;

d) junte-se aos presentes autos cópia do TAC firmado.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Anexos

Anexo I - TAC COMERCIAL SANTA LUZIA.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/634fa138ece6b435f2feab22f12d2a0c

MD5: 634fa138ece6b435f2feab22f12d2a0c

Guaraí, 26 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MILTON QUINTANA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE DENUNCIANTE ANÔNIMO

Procedimento: 2024.0007119

O 3º Promotor de Justiça de Guaraí-TO, nos autos da Notícia de Fato Nº 2024.0007119, NOTIFICA o DENUNCIANTE ANÔNIMO a complementar a representação apresentada através do canal da Ouvidoria do Ministério Público (texto integral abaixo transcrito), no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer se, ao tentar preencher o campo de informação referente ao número do NIS, na ficha de inscrição ao Concurso Público da Prefeitura de Tabocão, tem por objetivo solicitar a isenção da taxa de inscrição. Na oportunidade, esclareço que, não havendo manifestação no prazo estipulado, o procedimento preliminar será arquivado por falta de elementos mínimos para se iniciar uma apuração, conforme dispõe o artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público.

Protocolo: 07010692537202414

Data: 24/06/2024 10:03

Interessado: Ouvidoria Anônimo

CEP: Não informado

Telefone: Não informado

CPF: Não informado

Sexo: Não informado

Escolaridade: Não informado

Residente no município referente à manifestação?: Não informado

Concurso de tabocão do Tocantins, no edital diz para colocar número do nis no momento da inscrição porém quando vai fazer s inscrição não possui o lugar específico para está colocando o número

Guaraí, 27 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MILTON QUINTANA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 1949
Palmas, sexta-feira, 28 de junho de 2024

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 28/06/2024 às 19:34:34
SIGN: ce334e80fe6fac6a0bb3e32278ca5dabf10ffdb7
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/ce334e80fe6fac6a0bb3e32278ca5dabf10ffdb7

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2024.0006478

Arquivamento Denúncia Ouvidoria n. 07010687726202459

A 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, inc. III), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – nº 8.625/93 (artigo 26, inc. I) e na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, NOTIFICA o representante ANÔNIMO acerca da Decisão de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2024.0006478, nos termos da decisão abaixo.

Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

DECISÃO:

Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação anônima, via ouvidoria do referente a irregularidades no atendimento de pacientes por médica endocrinologista, quando, na verdade, seria necessário uma infectologista

Contudo, já tramita, nesta Promotoria de Justiça, o ICP n. 2024.0006272, que "*a irregularidade no atendimento de pacientes portadores de HIV, na Policlínica de Gurupi, por médica que não possui especialidade em infectologia, o que tem causado grave prejuízo no atendimento de pacientes*.

É o relatório.

É caso de indeferimento desta notícia de fato, devido existir o ICP em trâmite com objeto mais amplo.

Ante o exposto, com supedâneo no disposto no artigo 12, da Resolução n. 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, determino o indeferimento e arquivamento da representação autuada como Notícia de Fato n. 2024.0006478.

Notifique-se o representante acerca do indeferimento parcial da Representação, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Gurupi, 27 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2022.0008850

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA nº 01/2024

ICP n. 2022.0008850

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça titular da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129), Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – n. 8.625/93 (artigo 26, I) e Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (artigo 89, I), e:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos – arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a lei n° 7347/85, que disciplina a Ação Civil Pública, concede legitimidade à atuação ministerial, autorizando o ajuizamento de ação tendente a responsabilizar inclusive o Estado por negligenciar no cumprimento do seu dever;

CONSIDERANDO que a saúde é direito público fundamental, sendo direito de todos e dever do Estado do Tocantins, nos termos dos arts. 6.º "caput", e 196, ambos da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que, conforme o artigo 2° da Lei 8.080/1990, a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício;

CONSIDERANDO que a Resolução – RDC nº 29, de 30 de junho de 2011, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, regulamentou os cuidados da dependência química, dispondo sobre os requisitos de segurança sanitária para o funcionamento de instituições que prestem serviços de atenção a pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas, enquadradas as Comunidades Terapêuticas, bem como quaisquer outras, urbanas ou rurais, públicas ou privadas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas;

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça instaurou o Inquérito Civil Público n. 2022.0008850, visando "*apurar a regularidade sanitária da Instituição Renovar, para tratamento de dependentes químicos (álcool e drogas), situada nesta cidade, e se está colocando em risco a saúde e a vida das pessoas que la estão internadas"*;

CONSIDERANDO que o Conselho Regional de Medicina – CRM/TO, realizou vistoria, no dia 13/03/2024, na Instituição Renovar Centro Terapêutico Ltda, situado nesta cidade, tendo constatado inúmeras irregularidades, as quais estão descritas no 1º Relatório do Processo 35/2024 – evento 8;

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

CONSIDERANDO que, dentre os instrumentos colocados à disposição do Ministério Público Estadual, a recomendação, por seu caráter preventivo e até pedagógico, é a que melhor atende a necessidade de afastar, em casos futuros, eventual alegação de desconhecimento, por parte dos responsáveis no tocante à necessidade de observância das normas legais;

RESOLVE

RECOMENDAR ADMINISTRATIVAMENTE à responsável legal pela instituição RENOVAR CENTRO TERAPÊUTICO LTDA, Sra. Eloíza Gabriel da Cruz, que:

1 – promova a adoção das medidas necessárias ao cumprimento integral das recomendações contidas no relatório de inspeção elaborado pelo Conselho Regional de Medicina - CRM/TO, por ocasião da visita realizada, no dia 13/03/2024, na referida instituição, situado nesta cidade, do qual possui conhecimento, mas que segue também anexo a esta recomendação, por cópia;

2 – promova ampla divulgação das medidas adotadas, visando informar o maior número de pessoas possível, a fim de garantir o direito constitucional à saúde.

REQUISITAR, por fim, apresentação de resposta por escrito (através do e-mail promotoriasgurupi@mpto.mp.br) acerca do atendimento dos termos da presente RECOMENDAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo que a omissão de resposta ensejará interpretação negativa de atendimento.

ADVERTIR que o não atendimento sem justificativa da presente Recomendação importará na responsabilização, visando resguardar os bens ora tutelados, inclusive, com a propositura de ação judicial pertinente, tendo em vista possibilidade de ocorrência de crime de responsabilidade e/ou improbidade administrativa.

Finalmente, que seja dada ampla divulgação desta RECOMENDAÇÃO, além da fixação de cópia no placar da Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, o envio de cópia para publicação no Diário Oficial do MPTO.

Cumpra-se.

Gurupi, 26 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 1949
Palmas, sexta-feira, 28 de junho de 2024

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 28/06/2024 às 19:34:34
SIGN: ce334e80fe6fac6a0bb3e32278ca5dabf10ffdb7
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/ce334e80fe6fac6a0bb3e32278ca5dabf10ffdb7

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

920263 - EDITAL

Procedimento: 2024.0005895

EDITAL – Notificação de Arquivamento – Notícia de Fato nº 2024.0005895 - 8PJG

O Promotor de Justiça, Dr. André Henrique Oliveira Leite, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da DECISÃO DE ARQUIVAMENTO proferida na representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2024.0005895, noticiando irregularidades na realização de casamento comunitário no Município de Gurupi/TO, consistente em pagamento superfaturado do show de Solange Almeida, com emenda parlamentar do Deputado Estadual Gutierres Torquato, através do Instituto Cultural Sabor e Arte. Cumpre salientar que o representante poderá interpor recurso administrativo, devidamente acompanhado das razões, perante a 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação (art. 4º, §1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e art. 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de representação anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando irregularidades na realização de casamento comunitário no Município de Gurupi/TO, consistente em pagamento superfaturado do show de Solange Almeida, com emenda parlamentar do Deputado Estadual Gutierres Torquato, através do Instituto Cultural Sabor e Arte. É o relatório necessário, passo a decidir. É caso de arquivamento. As supostas ilegalidades noticiadas na representação são objeto de investigação por este órgão do Ministério Público, por fato semelhante, no inquérito civil público nº 2024.0000433 (que foi instaurado após noticiado supostas irregularidades em evento pré-carnavalesco de Gurupi/TO, sendo informado lavagem de dinheiro através das emendas dos deputados estaduais Gutierres Torquato, Eduardo Fortes e Cláudia Lélis, junto com o empresário Jales Show, através das estruturas para a realização do evento) e notícia de fato nº 2024.0002000 (que foi instaurada após noticiado suposta irregularidades em gastos públicos na copa do craque em Gurupi/TO, sendo informado lavagem de dinheiro através de emendas parlamentares dos deputados estaduais do Tocantins Gutierres Torquato e Eduardo Fortes), que tramitam virtualmente pelo sistema integrar-e, sem sigilo, podendo qualquer pessoa consultá-los através do site oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, no link Portal do Cidadão. E como já existe investigação, impõe-se o arquivamento da presente representação. Ante o exposto, com fulcro no artigo 5°, inciso II, da Resolução 005/2018 do CSMP, arquivo a representação autuada como Notícia de Fato. Notifique-se o(a) representante acerca do arquivamento da representação, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias. Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquive-se, com as baixas de estilo.

Gurupi, 26 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 1949
Palmas, sexta-feira, 28 de junho de 2024

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 28/06/2024 às 19:34:34
SIGN: ce334e80fe6fac6a0bb3e32278ca5dabf10ffdb7
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/ce334e80fe6fac6a0bb3e32278ca5dabf10ffdb7

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

920266 - EDITAL DE INTIMAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E COMUNICAÇÃO À OUVIDORIA

Procedimento: 2022.0009324

EDITAL DE INTIMAÇÃO

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Inquérito Civil Público nº 2022.0009324

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante Anônimo acerca do ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público nº 2022.0009324, instaurado a partir da representação anônima formulada por meio do Sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo nº 07010518961202211, noticiando irregularidade na formação do Conselho Municipal de Meio Ambiente do Município de Miranorte/TO. Comunica que, contra referida decisão, poderá ser interposto recurso, com as respectivas razões até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público designada para que seja homologada ou rejeitada a presente promoção de arquivamento, nos termos do artigo 18, §3º, da Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins (§ 3º Até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil).

Promoção de Arquivamento

Trata-se de Inquérito Civil Público nº 2022.0009324, instaurado nesta 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO na data de 24 de outubro de 2022, com a finalidade de apurar suposta irregularidade na formação do Conselho Municipal de Meio Ambiente do Município de Miranorte/TO.

O presente procedimento teve início após aportar representação anônima formulada por meio do Sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo nº 07010518961202211, noticiando irregularidade na formação do Conselho Municipal de Meio Ambiente do Município de Miranorte/TO.

Como diligência inicial, determinou-se a expedição de ofício ao Prefeito do Município de Miranorte/TO, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, que preste informações sobre os fatos relatados na representação, em anexo, esclarecendo quem são os integrantes do Conselho Municipal de Meio Ambiente do Município de Miranorte/TO, especificando o cargo que exerce na Administração Municipal e respectivo parentesco com servidores e detentores de cargo político.

O Prefeito do Município de Miranorte/TO encaminhou resposta juntado no evento 13.

Em seguida, determinou-se: 1 – Expeça-se ofício ao Prefeito do Município de Miranorte/TO, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, que preste as seguintes informações:

a) Esclareça e especifique qual o cargo que é exercido por cada um dos integrantes do Conselho Municipal de Meio Ambiente do Município de Miranorte/TO. Encaminhar cópia de cada ato de nomeação; b) esclareça o parentesco dos respectivos integrantes do Conselho Municipal de Meio Ambiente do Município de Miranorte/TO com os demais servidores e detentores de cargo político do Município; c) encaminhe cópia dos Decretos Municipais ou Leis Municipais que cria, estabelece e regulamenta o Conselho Municipal de Meio Ambiente do Município de Miranorte/TO e cópia do ato que nomeou seus integrantes.

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

O Prefeito do Município de Miranorte/TO encaminhou resposta juntado no evento 18.

Após, vieram os autos para apreciação.

É o relatório do processo.

Pois bem. Da análise detida dos autos, verifica-se que não há razões que justifiquem a continuidade do presente feito, explico:

Segundo o Município (evento 18), a composição do Conselho Municipal de Meio Ambiente do Município de Miranorte/TO está de acordo com o art. 3º do Decreto 274/2020 e também com o Decreto Municipal nº 349/2022 e sua composição é a seguinte:

- Tiago Eduardo de Resende Moura e suplente Antônio Cesário de Oliveira representando a Secretaria de Meio Ambiente;

- Pedro Nogueira de Souza e suplente Jodair Alves da Mota representando a Defesa Civil Municipal;

- Fabrícia Santos Nascimento e suplente Josicleia Ramos da Costa Brito representando a Sociedade Civil;

- Marcia Macedo de Souza Reis e suplente Marlene Aparecida de Faria representando a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE.

O DECRETO Municipal Nº 274/2020 estabelece no art. 3º a composição do Conselho Municipal de Meio Ambiente da seguinte forma:

Art. 3º. O Conselho Municipal de Meio Ambiente do Município de Miranorte – CMMA – será integrado por representantes por no mínimo 13 (treze) integrantes, considerando os seguintes critérios de representação:

I. 7 (sete) representantes do Poder Público

II. 6 (seis) representantes da Sociedade Civil

Já a Lei 239/2009 que instituiu a Lei Municipal da Política do Meio Ambiente do Município de Miranorte-TO foi alterada pela Lei Complementar nº 501/2020 para dispor sobre a composição do CMMA, asseverando que integram o conselho representação paritária entre o poder público e a sociedade civil, assegurada a participação do poder público e da sociedade civil em defesa do meio ambiente, compõe-se de no mínimo 4 e máximo de 12 representações.

Desta forma, não vislumbra-se qualquer irregularidade na composição do O Conselho Municipal de Meio Ambiente do Município de Miranorte-TO, vez que observado os regramentos legais.

Logo, mostra-se viável o arquivamento dos presentes autos, nos termos do que dispõe o art. 18, inciso I, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, vejamos:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;

II – na hipótese da ação civil pública não abranger todos os fatos ou pessoas investigados(as);

III – quando celebrado compromisso de ajustamento de conduta.

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

Sendo assim, o Ministério Público do Estado do Tocantins PROMOVE o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento autuado como Inquérito Civil Público nº 2022.0009324, o qual deve ser homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público, nos termos dos artigos 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Antes de se encaminhar este expediente para o E. CSMP, notifique-se os interessados acerca do arquivamento do presente Inquérito Civil Público, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO (anônimo), com fulcro no art. 18, §1º da Resolução nº 005/2018 e à vista do disposto no art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e do art. 30, da Lei nº 8.625/93 e, em seguida, remeta-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para a adoção das providências cabíveis.

Miranorte, 26 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE ANÔNIMO PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0006140

Edital de Intimação

A Promotora de Justiça, Dra. Sterlane de Castro Ferreira, em substituição automática na 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo n° 2021.0006140 instaurado Promotoria de Justiça após aportar Representação formulada por meio do Sistema OUVIDORIA protocolo n° 07010416219202191. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Promoção de Arquivamento

Trata-se de procedimento administrativo instaurado com a finalidade de fiscalizar e acompanhar denúncia de exposição e venda de revistas com conteúdo impróprio para crianças e adolescentes sem embalagem devidamente lacrada.

No curso do procedimento, foi realizada vistoria na banca de revistas localizada no Terminal Rodoviário de Miranorte, pelo Oficial de Diligências desta Promotoria de Justiça, cujo relatório foi anexado ao evento 5, onde consta que:" *In loco verifiquei que todas as revistas destinadas a adultos estavam na parte mais alta do expositor e devidamente lacradas, conforme fotos juntadas na referida diligência... Quanto à Banca de Revista, esta tem apenas a inscrição "Banca de Revista", sem nome fantasia. O proprietário declarou que, assim como os demais estabelecimentos do terminal rodoviário, a banca não possui nenhum tipo de documentação ou alvará de funcionamento, haja vista, que a área do terminal ainda encontra-se em fase de regularização."*

Em continuidade, foi remetida RECOMENDAÇÃO ao proprietário da Banca de Revistas, o Conselho Tutelar e ao Município de Miranorte recomendando:

1- Ao proprietário que:

Item 1)mantenha que mantenha as revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes em embalagem lacrada;

Item 2)mantenha as revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes em local de difícil acesso às crianças;

Item 3)realize rigorosa fiscalização e não efetue a venda, o fornecimento ou a entrega, a qualquer título, à criança e adolescentes de revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a àqueles;

Item 4) a adoção de providências cabíveis tendentes à observância das medidas necessárias e apropriadas, para o exercício contínuo e permanente do cumprimento da presente RECOMENDAÇÃO, bem como zelar pela inteira observância das normas legais e regulamentares pertinentes.

2- Ao Conselho Tutelar que promova a fiscalização da execução da presente Recomendação, adotando as providências legais cabíveis e,

3- Ao Município de Miranorte que proceda a fiscalização da execução da presente Recomendação, adotando as providências legais cabíveis.

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

No evento 27, consta ofício do Conselho Tutelar de Miranorte informando que em 03 de maio de 2024 o Conselho Tutelar de Miranorte realizou fiscalização no Terminal Rodoviário de Miranorte, em específico na Banca de Revistas, tendo como proprietário o senhor Rony Von da Silva Rodrigues. Consta que na fiscalização foi verificado que não havia nenhuma revista de publicação imprópria ou inadequada a crianças e adolescentes e que o proprietário da Banca relatou que não está mais comercializando as referidas revistas.

Já no evento 28, foi juntado ofício do Prefeito Municipal de Miranorte informando que foi efetuada fiscalização na referida Banca de Revistas pelo Fiscal de Posturas do Município, na data de 06 de junho de 2024, oportunidade em que ao ser notificado verbalmente o proprietário da Banca aquele informou que já estava ciente e que já havia retirado as supostas revistas com conteúdo impróprio (adulto) e que não faz mais a venda das mesmas.

É o relatório.

Pois bem, dá análise detida do feito, verifica-se que todas as revistas de conteúdo impróprio que estavam sendo comercializadas pelo proprietário da Banca de Revistas foram retiradas e não estão sendo mais comercializadas.

Portanto, não existe mais nenhuma revista de conteúdo impróprio para crianças e adolescentes sendo exposta fora da embalagem e vendida na Banca de Revistas do Terminal Rodoviário de Miranorte.

Logo, temos que não há mais nenhuma razão para o prosseguimento do presente procedimento, a fim de privilegiarmos uma atuação ministerial efetiva e resolutiva.

Desta forma, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do procedimento como Procedimento Administrativo nº 2021.0006140, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Cientifique-se o representante anônimo, por meio de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público.

Após, arquive-se.

Miranorte, 27 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 1949
Palmas, sexta-feira, 28 de junho de 2024

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 28/06/2024 às 19:34:34
SIGN: ce334e80fe6fac6a0bb3e32278ca5dabf10ffdb7
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/ce334e80fe6fac6a0bb3e32278ca5dabf10ffdb7

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0003691

Edital de Intimação

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2024.0003691, Protocolo nº 07010664960202416. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Promoção de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato nº 2024.0003691 instaurada nesta 2ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, após aportar representação formulada por meio do Sistema da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos – Disque 100, Protocolo de atendimento: 2493035 à OUVIDORIA do Ministério Público Protocolo n° 07010664960202416, na qual consta Joice Costa Coelho Machado ((63) 9979-8655) residente na Rua Bela Vista s/m, Próximo a lava jato Brilha Car, Município de Barrolândia/TO como vítima e supostos autores as pessoas de Sara e Evandro, vizinhos.

Segundo a representação: “Denunciante relata que os vizinhos, estão perseguindo a vítima para saber da vida dela. Os suspeitos, fica hackeado o telefone da vítima para saber o que ela está falando e se esta falando mal deles.Denunciante informa que os suspeitos vão até em outra cidade para ver o que a vitima esta fazendo e ameaçaram caso ficasse falando da vida dele”.

Como diligência inicial, determinou-se: Expeça-se ofício ao Delegado de Polícia Município de Barrolândia/TO, requisitando, no prazo de 05 (cinco) dias, a abertura de Inquérito Policial para apurar os fatos relatos na representação, em anexo, na qual consta Joice Costa Coelho Machado (63) 9979-8655) residente na Rua Bela Vista s/m, Próximo a lava jato Brilha Car, Município de Barrolândia/TO como vítima e supostos autores as pessoas de Sara e Evandro, vizinhos. Deverá encaminhar o número do sistema e-proc do respectivo Inquérito Policial.

Certidão do cumprimento da diligência e recebimento pela autoridade policial no evento 09.

Após, vieram os autos para apreciação.

É o relatório.

Pois bem. Da análise detida dos autos, verifica-se que os fatos narrados são objeto de apuração de investigação pelas autoridades responsáveis, conforme comprovante de entrega de evento 09.

Ainda, verifica-se que não há justa causa ou indícios mínimos de lesão aos interesses e direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que autorizam a tutela por parte deste órgão ministerial.

Logo, temos que não há nenhuma razão para o prosseguimento do presente procedimento, a fim de privilegiarmos uma atuação ministerial efetiva e resolutiva.

Desta forma, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DA REPRESENTAÇÃO autuada como Notícia de Fato nº

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

2024.0003691, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após, arquive-se.

Miranorte, 26 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 1949
Palmas, sexta-feira, 28 de junho de 2024

04º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 28/06/2024 às 19:34:34
SIGN: ce334e80fe6fac6a0bb3e32278ca5dabf10ffdb7
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/ce334e80fe6fac6a0bb3e32278ca5dabf10ffdb7

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0007236

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor do termo de declarações do Sr. A.N.L., o qual consubstanciou *in verbis*:

“Que é um assentado sem-terra no Assentamento Manchete no município de Marianópolis/TO, que em 2001, o Incra o cadastrou, mas em 2007 devolveu a terra ao Incra, pois a terra não produzia a mandioca e feijão. Que em 2022 voltou para o assentamento e o Incra o recadastrou, que adentrou em uma terra e plantou mandioca e feijão, agora veio a ordem de despejo, conforme documento anexo. Que precisa de um tempo até o Incra resolva sua situação” (sic)

É o sucinto relatório.

Manifestação

Foi apresentada cópia de todo documento encaminhado pela justiça federal, com ordem de despejo, por invasão a reserva legal.

Por ser cumprimento de ordem judicial federal, o Ministério Público não tem como intervir, e solicitar mais prazo para cumprimento da decisão judicial.

Destaco que, após conversa com o autor da denúncia, foi esclarecido que a ordem judicial é para desocupar a área de reserva legal, e qualquer dúvida, pode ligar para o servidor do INCRA, mencionado na sentença.

Diante o exposto, Promovo o Arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, I da Resolução nº 005/2018 do CSMP:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

O declarante já sai da sede das Promotorias de Justiça devidamente ciente e intimado da Decisão de Arquivamento, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado junto a este *Parquet*, nos moldes do artigo 5º, §§1º e 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Ademais, deixo de enviar os autos para homologação, eis não terem havido quaisquer diligências investigatórias.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 27 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2019.0007387

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de inquérito policial instaurado mediante denúncia anônima da ouvidoria de nº 07010309062201922, nos seguintes termos:

"presidente da camara de marianopolis J. D.B, decretou ferias em julho e mesmo com camara fechada sem funcionamento, sem nenhuna despesa ele mandou tira una nota de gasolina no posto de conbustivel para seu uso proprio, e peso o ministerio publico que tome providencia que isso e desvio de dinheiro publico ."

Juntou com a denúncia cópia de nota fiscal de combustível no valor de R$2.540,00, referente ao consumo de 530,2724 litros de gasolina aditivada. Data da emissão 09 de agosto de 2019.

Intimado para prestar informações, o presidente da câmara de vereadores de Marianópolis, justificou que, apesar do decreto de recesso no mês de julho de 2019, como presidente da câmara de vereadores, continuou trabalhando, realizando vistorias em rotas de ônibus escolar e outras atividades.

É o relatório do necessário.

Destaco que o objeto da investigação é o consumo de combustível no mês de julho de 2019, em pleno recesso.

Conforme documentos juntados, o Presidente da Câmara de Vereadores apresentou a justificativa para o lançamento do combustível durante o mês de recesso parlamentar, tal como, manutenção do veículo na cidade de Palmas, e vistoria na rota de ônibus e outras atividades.

Por fim, podemos concluir que, com o recesso parlamentar as atividades relacionadas a Presidência não foram suspensas, inclusive os servidores continuam em efetivo exercício, tal como o motorista e outros.

O simples fato de ter ocorrido um recesso, por si só, não é motivo suficiente para ensejar ação civil pública.

Por fim, ao comparar o valor gasto com outro mês de plena atividade da câmara de vereadores, observamos que o valor gasto em julho é menor do mês em plena atividade.

Diante o exposto, Promovo o Arquivamento do presente inquérito civil público nos termos do Art.18, §1º da Resolução CSMP Nº005/2018, diante da inexistência de fundamento para a propositura da Ação Civil Pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

Cientifiquem-se os interessados acerca da presente promoção de arquivamento, inclusive por intermédio de publicação no Diário Oficial do Ministério Público, consignando-se que poderão interpor recurso e apresentar razões ao Conselho Superior do Ministério Público até a respectiva sessão de julgamento da promoção de

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

arquivamento.

Sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o art.18, §1º da Resolução CSMP Nº005/2018.

Cumpra-se

Paraíso do Tocantins, 26 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0013012

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor das denúncias anônimas encaminhadas pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, sob o protocolo n.º 07010634855202363 e 07010649774202449, na qual consubstanciou *in verbis*:

“Funcionários com carga horária de 40 horas tem empresa dentro da secretaria de educação no município de Monte Santo em Tocantins e usam material da educação para uso da empresa a secretaria e coordenadora do município. Maquimas dentro da secretaria seus subordinados trabalhado para e dentro da secretaria de educação no horario de expediente um crime. Ja denucido e nada feito.” Sic

Com fulcro a apurar tal situação, foi notificada a Prefeitura Municipal de Monte Santo/TO requisitando informações pertinentes (eventos 5 e 16).

É o sucinto relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que o objeto da inquisa foi exaurido, impondo-se a sua extinção.

Isso porque, em resposta consignada ao evento 27, o Órgão Municipal informou o cancelamento do contrato de cessão de uso nº 001/2023-00, bem como que os equipamentos de informática já foram retirados do estabelecimento público.

Não obstante tenham sido tomadas providências iniciais, após a leitura dos documentos acostados ao procedimento, denota-se que o fato descrito não enseja a necessidade de continuidade da atuação do *Parquet*, haja vista o exaurimento do objeto, em virtude do fato já se encontrar solucionado.

Diante o exposto, Promovo o Arquivamento do presente Procedimento Preparatório nos termos do Art. 21, §3º da Resolução CSMP Nº005/2018, diante da inexistência de fundamento para a propositura da Ação Civil Pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

Comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cientifiquem-se os interessados acerca da presente promoção de arquivamento, inclusive por intermédio de publicação no Diário Oficial do Ministério Público, consignando-se que poderão interpor recurso e apresentar razões ao Conselho Superior do Ministério Público até a respectiva sessão de julgamento da promoção de arquivamento.

Sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o Art.18, §1º da Resolução CSMP

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

Nº005/2018.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 26 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0000117

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de inquérito civil instaurado mediante termo de declaração nos seguintes termos:

"Compareceu nesta sede das Promotorias de Justiça, dia 15/12/2022, a senhora C. F. B. A, disse: que tem uma casa na rua Santos do Dumont nº ..., que está sendo prejudicada financeiramente pois a referida casa é em frente ao (deposito atacadão do cimento) responsável J, localizado na rua Santos Dumont em frente a casa da declarante; que a casa é de aluguel e que não para morador na casa devido as poeiras mineral (cimento) que adentram ao imóvel e que a casa fica toda suja de pó de cimento; que os inquilinos reclamam da sujeira que vem do deposito; que a ultima inquilina não chegou a concluir o prazo do contrato devido o problema de saúde da filha dela, devido a poeira do deposito; que o deposito colocam obstáculos, tabores, para os caminhões de carga de cimento poderem chegar e estacionar, que os caminhões ficam parados em frente ao portão da declarante, e descarregamento as 5:h da manha perturbando o sossego do inquilino."

Diante da reclamação, foi expedido ofício ao NATURATINS, para efetuar fiscalização no local.

Após a realização da vistoria, recebemos cópia do relatório, informando as providência necessárias para o funcionamento do estabelecimento comercial, sem violação ao meio ambiente.

Em síntese é o relato do necessário.

O objeto da investigação envolve matéria do meio ambiente, por força do cimento espalhado na região.

Com as condicionantes apresentadas pelo NATURATINS, o proprietário do estabelecimento comercial, foi intimado para apresentar documentos com o cumprimento das condicionantes apontadas pelo órgão ambiental

O comerciante compareceu no Prédio do Ministério Público da cidade de Paraíso do Tocantins, e informou que, sofreu diversas vistoria, de vários órgãos, o que levou a comprar um terreno em outro local, e em breve, vai mudar seu estabelecimento comercial de local.

Informou, ainda, que com relação ao pó do cimento, ocorre no momento de descarregar o caminhão, com o rompimento do saco de cimento.

Para diminuir o impacto, contratou um servidor para varrer e recolher o cimento espalhado, e passou a usar máquinas para descarregar o caminhão.

Analisando os documentos apresentados, destaco, que a principal medida preventiva apresentada foi o uso de empilhadeira para descarregar o cimento, diminuindo os acidentes. Com o uso de máquina empilhadeira ocorre o descarregamento por palites, e não mais por unidades.

O uso de mão de obra do ser humano para efetuar o descarregamento da carga de cimento, acabava a levar a ocorrência de vários acidentes com rompimento dos sacos de cimento, espalhando cimento por toda região.

Assim, apresentadas as medidas mitigadoras por responsável técnico, entendemos que o fato vem sendo controlado, e o dano ao meio ambiente narrado no termo de declaração foi controlado, até a mudança definitiva de local.

É importante evitar o dano ao meio ambiente imediatamente, antes da mudança de endereço, o que foi

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

realizado.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, submetendo tal decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e 18, §1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio de afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Paraíso do Tocantins (artigo 18, § 1º, da Resolução 005/2018 do CSMP).

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação.

Cumpra-se

Paraíso do Tocantins, 26 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3469/2024

Procedimento: 2024.0001643

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.°, §1.°, da Lei n.° 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO a necessidade de instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo com fulcro averiguar eventual crime ambiental;

CONSIDERANDO que é direito fundamental de todos o acesso a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo este um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo ao Poder Público e à coletividade defendê-lo e preservá-lo, nos termos do art. 225, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que "as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados" (art. 225, § 3º, da CF);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e indisponíveis, em específico, o meio ambiente e a saúde;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que, segundo a Resolução 005/2018 do CSMP em seu artigo 23, inc. IV: "embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;"

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente NOTÍCIA DE FATO para o competente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;

2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;

4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;

5. Após, a conclusão.

Paraíso do Tocantins, 26 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0003605

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de inquérito civil público instaurado mediante denúncia anônima de nº 07010337512202019, nos seguintes termos:

"COBRANÇA DE PROPINA NO HOSPITAL DE PARAÍSO, PARA AGILIZAR EXAMES E AGENDAMENTO DE CICURGIAS Sou Secretária de Saúde de um Municio da Regional de Paraíso Procurei saber quando retornaria as cirurgias eletivas que estão suspensas, falei com Clédson (Bill), o mesmo me informou que está previsto para maio, quando perguntei se ele podia ver uns casos de uns pacientes, o mesmo me pediu uma ajuda no valor de 1.000,00 a 1.500,00 ao meu critério, para agilizar exames e as cirurgias, Eu disse que isso era ilegal e iria falar com a Diretora Geral, ele disse pode falar. Então tem a participação da Diretora Geral no esquema. Disse ainda que os municipios que estão contribuindo terão prioridade assim que retornar as Cirurgias Eletivas e exames ambulatoriais. Conversando com um Médico que atua no Meu Município e no Hospital de Paraíso, o mesmo me disse que realmente começaram com isso depois que o Bill entrou no setor. Peço punição aos envolvidos, Meu município já passa por dificuldade financeira, não podemos aceitar esse oportunismo diante de uma Pandemia.".

Expedido ofício aos secretários de saúde da comarca, todos foram unânimes em negar os fatos da denúncia.

Como os fatos foram negados por todos os secretários, não vejo razão de continuar com as investigações, até porque, após o término da crise na saúde envolvendo a covid-19, o Hospital Regional de Paraíso do Tocantins retornou sua atividades com a realização das cirurgias eletivas.

Diante o exposto, Promovo o Arquivamento do presente inquérito civil público nos termos do Art.18, §1º da Resolução CSMP Nº005/2018, diante da inexistência de fundamento para a propositura da Ação Civil Pública.

Cientifiquem-se os interessados acerca da presente promoção de arquivamento, inclusive por intermédio de publicação no Diário Oficial do Ministério Público, consignando-se que poderão interpor recurso e apresentar razões ao Conselho Superior do Ministério Público até a respectiva sessão de julgamento da promoção de arquivamento.

Sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o art.18, §1º da Resolução CSMP Nº005/2018.

Cumpra-se

Paraíso do Tocantins, 26 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3490/2024

Procedimento: 2024.0000065

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso de suas funções institucionais previstas no "*Caput*" do artigo 127 e no inciso II do artigo 129, da Constituição Federal, por seu representante legal e,

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2024.0000065 instaurada no âmbito deste *Parquet* acerca de apurar ausência de fornecimento de medicação ao idoso portador de deficiência.

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP Nº 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, *zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia*;

CONSIDERANDO as Políticas Nacionais que regulamentam a organização e o funcionamento dos serviços que integram o Sistema Único de Saúde, como a Lei Federal nº 8.080/90, o Decreto nº 7.508/11, bem como todo o ordenamento jurídico sanitário destinado a assegurar esse direito fundamental;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que, segundo a Resolução 005/2018 do CSMP em seu artigo 23, inc. IV: "embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;"

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente NOTÍCIA DE FATO para o competente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, acerca da necessidade apurar supostas irregularidades na Unidade de Saúde da Família Vereador Naildo Alves.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;

2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

3. Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins;

4. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores e estagiários lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;

5.Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;

6.Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário

Paraíso do Tocantins, 27 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0003580

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil Público mediante termo de declaração, nos seguintes termos:

"Compareceu nesta sede das promotorias de justiça, no dia 4 de abril de 2023, a senhora T. S. B., que reside na rua G. D. nº ..., setor Centro Paraiso/TO, disse: que ao lado do residencial N., o vizinho do lote nº ... na mesma rua, acumula nas vias publicas vários veículos velhos e peças de veículos, tudo a céu aberto, há mais de ano, causando transtornos aos inquilinos da declarante e aos moradores da região, que os inquilinos da declarante não estão conseguindo estacionar os veículos, que ao todo 6 inquilinos reclamam dos veículos velhos estacionados nas calçadas obstruindo a entrada na garagem e estacionamento; que os veículos velhos ficam na frente do residencial impedindo que os inquilinos que não conseguem fazer as manobras para adentrarem ao condomínio e que são possíveis criadouros de insetos de chikungunya e dengue, que foi observado água parada com lavas nas carcaças dos veículos velhos estacionados nas ruas, a declarante conversou com o proprietário dos veículos e que o mesmo disse que iria retirar os veículos quando der certo; que a declarante se dirigiu a vigilância sanitária de Paraíso/TO, e que la não resolveu o problema, pede ajuda para que o proprietário remova os objetos/peças velhas e veículos velhos, pois causam muito trastorno a todos e também por serem possíveis criadouros de insetos pois acumula água da chuva."

Evento 6, a prefeitura informa a realização de reunião para resolver o problema, inclusive com a realização de convênio com a polícia civil, para cumprir o código de postura municipal.

Evento 25, o proprietário dos veículos compareceu no Ministério Público e informou que, retirou os veículos mencionados na denúncia da rua, e mantém apensa dois veículos em condições normais de uso estacionados na via pública, e com relação ao suposto foco de mosquitos, sofre fiscalização e nada foi constatado.

Evento 27, juntada de fotos demonstrando carros abandonados no local.

Evento 28, termo de declaração da autora da denúncia, confirmando que o problema dos carros foram resolvidos, e solicita uma fiscalização para verificar eventual foco de mosquito.

Em síntese é o relato do necessário.

Conforme confirmado pela autora da denúncia, o problema inicial foi resolvido, razão pela qual, o presente procedimento pode ser arquivado.

Com relação ao foco de mosquitos, estamos no período da seca, sem problema com mosquitos, sendo necessário o período de chuvas para verificar o fato.

Como a autora de denúncia vai ser intimada da presente decisão, fica a mesma aconselhada que, no período da chuva, caso verificado qualquer problema com suposto foco de mosquito, deve procurar novamente a Promotoria de Justiça de Paraíso, para o registro de nova investigação.

Destaco, ainda, com relação aos veículos estacionados na via púbica, conforme fotos juntadas pelo oficial de diligências do Ministério Público estão em ordem, sem vidros quebrados, sem a presença de focos de mosquitos.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, submetendo tal decisão à

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e 18, §1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio de afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Paraíso do Tocantins (artigo 18, § 1º, da Resolução 005/2018 do CSMP).

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação.

Cumpra-se

Paraíso do Tocantins, 26 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

920469 - DECISÃO DE ARQUIAMENTO

Procedimento: 2021.0005566

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de inquérito civil público instaurado para investigar o prefeito da cidade de Monte Santo do Tocantins, e escritório de advocacia B. V. Consultoria LTDA, por suposto pagamento irregular de honorários, sem licitação.

Em resposta, o município de Monte Santo do Tocantins informou;"Excelência, aportou nesta Municipalidade a referida diligência dando conta de possíveis irregularidades nas contratações com o escritório de advocacia “Bernardo Vidal Consultoria Ltda”, entre os anos de 2010 e 2011. Em diligências, encontramos pouquíssimos documentos relativos à contratação informada. Os documentos que seguem em anexo são os únicos que foram encontrados na Municipalidade. Informamos que a referida contratação foi procedida e valores foram desembolsados dos cofres públicos, conforme autorização de débito em conta encontrada na municipalidade. Diligenciamos e verificamos que houve manejo de ação penal perante a Justiça Federal de Palmas dando conta de fraude fiscal. A situação se apresentou grave. Explico. As ações manejadas na Justiça Federal de Palmas tiveram sentença pela improcedência. CONTUDO, detectamos indícios de parcelamentos previdenciários que causaram danos ao erário. Dizemos isso pelo simples fato de que mesmo a municipalidade, à época, tendo ciência da improcedência das ações de improbidade e penal, sequer discutiu os lançamentos através de ação própria e promoveu o parcelamento junto a Receita Federal.

Sabemos que as ações de improbidade e penal, por si só, não eram suficientes para a anulação dos autos de infração derivados da desastrosa atuação do escritório Bernardo Vidal. Contudo, a improcedência daquelas ações serviria, ao nosso sentir, com bom subsídio para o manejo de ação específica para anulação dos autos de infração e a desoneração da obrigação de pagar. A conduta foi a de parcelar – sem discutir – e ocasionar o prejuízo ao erário. A situação é desastrosa do início ao fim. Solicitamos informações específicas à Receita Federal sobre os referidos parcelamentos, já que o sistema não nos permite acesso direto a tais informações. As informações coletadas dão conta que a contratação do escritório se deu na gestão do Sr. Cleodson Aparecido de Sousa e o parcelamento narrado por Francisco José Ferreira de Lima. Assim que as informações detalhadas dos parcelamentos aportarem nessa municipalidade, assumimos o compromisso de encaminhar a esta promotoria de justiça. Em assim sendo, Nobre Promotor, respondemos ao presente procedimento, ao que nos colocamos à inteira disposição para auxiliar nas demais medidas que se fizerem necessárias à elucidação dos fatos narrados na notícia de fato.

Em síntese é o relado do necessário.

Em consulta ao sistema da Justiça Federal encontramos decisão judicial mencionado no ofício do atual procurador do município.

Parte do voto do Relator do Desembargador Federal analisou a contratação de escritório de advocacia sem licitação e o suposto dano ao erário:

"Quanto à violação da regra legal que determina a realização de licitação, para que essa conduta configure ato de improbidade administrativa, pelo art. 10 ou pelo art. 11 da Lei 8.429/92, é mister que haja a comprovação de que o agente agiu com má-fé e desonestidade no trato da coisa pública, com vontade de violar princípios administrativos.

Não há nos autos nenhum elemento probatório a indicar que a dispensa de licitação tenha sido guiada pelo dolo/má-fé, no escopo específico de favorecer terceiros, obter vantagem patrimonial indevida, provocar prejuízo ao erário ou violar intencionalmente os preceitos de moralidade, impessoalidade, eficiência ou qualquer outro

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

princípio constitucional.

A contratação das empresas de advocacia e consultoria está pautada em parecer da secretaria municipal especializada, fato que, somado à ausência de provas em sentido contrário, serve para afastar o elemento subjetivo necessário à configuração do caráter ímprobo do ato administrativo.

Vê-se, pois, que o ato de contratar diretamente as empresas requeridas, sob a justificativa de inexigibilidade de licitação, por si só, não é suficiente para enquadrar tal conduta nos tipos descritos na Lei de Improbidade Administrativa, pois o ato administrativo está regularmente fundamentado e não há nos autos demonstração do elemento subjetivo (dolo ou culpa grave) e da relação de causa e efeito entre a contratação direta e eventual enriquecimento ilícito das partes ou prejuízo ao patrimônio público, o que também não restou demonstrado.

Em relação ao excesso de compensação ou à compensação indevida, cumpre asseverar que a imputação pautou-se no resultado da fiscalização levada a efeito pelo órgão tributário competente, no bojo de relação jurídico-tributária entre o Município e a Fazenda Nacional, não alcançada pela ação de improbidade administrativa.

Ainda que coubesse ao juízo apurar a adequação das compensações lançadas, não estaria configurado ato de improbidade administrativa por ausência do elemento subjetivo, já que a União não demonstrou, de forma inequívoca, se houve mera irregularidade no preenchimento da Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP) ou se houve fraude para obtenção de vantagem indevida.

A respeito, extrai-se do depoimento da testemunha da União, o Auditor Fiscal da Receita Federal Rodrigo Barbalho Guerreiro, que o Município optou por realizar a compensação de um débito inscrito em GFIP, prática comum entre os contribuintes, ficando apurado, em sede de fiscalização, que o valor da compensação, na ordem de R$217.000.00, ultrapassava o valor do crédito tributário existente, no valor aproximado de R$172.000,00, e que, destes, apenas R$6.000,00 não estavam prescritos.

Vê-se, pois, que, além de tratar-se de uma relação tributária, em que não restou cabalmente demonstrada a alegada fraude, há uma discussão de fundo que diz respeito à prescrição do crédito tributário, que, como dito anteriormente, é matéria não alcançada pela ação de improbidade administrativa.

Observe-se que a suposta fraude no preenchimento das Guias de FGTS e das GFIP's também não restou demonstrada no bojo de Ação Penal proposta em face de Cleodson Aparecido de Sousa, o que resultou na sua absolvição.

Aqui também as acusações não passam de meras suposições, que não contêm elementos necessários para a condenação por ato de improbidade administrativa.

No tocante à omissão apontada, referente a não apresentação de memória de cálculo à Receita Federal, que teria enquadramento no art. 11 da Lei 8.429/92, é bom ter presente, para evitar exageros, e mesmo numa perspectiva sempre desejada de eficácia dos preceitos da lei de improbidade, que o caput desse artigo aponta como ímproba qualquer conduta que ofenda os princípios da Administração Pública, neles inserido o princípio da legalidade previsto no art. 37 da CF.

Mas a aplicação desse preceito normativo de forma ampla pode levar a resultados desarrazoados, porquanto nem toda ilegalidade ou atipicidade administrativa constitui ato de improbidade, nem foi essa a finalidade da Lei 8.429/92.

A definição do art. 11 exige interpretação restritiva, sob pena de transformação de qualquer infração administrativa em ato de improbidade. Como acentuou o STJ, "(...) a exegese das regras insertas no art. 11 da Lei 8.429/1992, considerada a gravidade das sanções e restrições impostas ao agente público, deve ser realizada com ponderação, máxime porque a interpretação ampliativa poderá acoimar de ímprobas condutas

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa e, a fortiori, ir além do que o legislador pretendeu." (STJ – 1ª Turma, REsp. 980.706/RS. Rel. Min. LUIZ FUX – DJe 23/02/2011).

Ressalte-se, o art. 11 disciplina hipóteses de improbidade. Não de desonestidade, parcialidade, ilegalidade ou deslealdade, pura e simplesmente. É indispensável que os núcleos desonestidade, parcialidade, ilegalidade ou deslealdade sejam vetores ou elementos condutores da improbidade.

Os (eventuais) equívocos que não comprometem a moralidade, ou que não atinjam o erário, como no caso, não se enquadram no raio de abrangência do art. 11. Assim não fora, restaria para o administrador público o risco constante de que qualquer ato que viesse a ser considerado nulo seria ímprobo, propósito que não é o da lei.

Em face do exposto — demonstração segura, pela sentença, da improcedência das imputações de improbidade administrativa —, nego provimento à apelação. É o voto. (APELAÇÃO CÍVEL N. 0007613-24.2011.4.01.4300/TO, O Exmo. Sr. Desembargador Federal OLINDO MENEZES (Relator)). (Grifo nossos).

Paraíso do Tocantins, 27 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 1949
Palmas, sexta-feira, 28 de junho de 2024

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 28/06/2024 às 19:34:34
SIGN: ce334e80fe6fac6a0bb3e32278ca5dabf10ffdb7
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/ce334e80fe6fac6a0bb3e32278ca5dabf10ffdb7

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0006360

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de expediente encaminhado pelo Conselho Tutelar de Ipueiras relacionada adolescentes vítima de abuso sexual e em situação de risco pessoal, por violência perpetrada pelo padrasto, todos identificados nos autos.

Ademais, certificou-se a localização de autos de medida de proteção ajuizada pelo CT (ev. 2).

É o breve relatório.

Conforme relatado, ao compulsar o sistema E-Proc, verifica-se que estes mesmos fatos relacionados à mencionadas adolescentes/infantes já são acompanhados por esta promotoria de justiça por meio de medida de proteção (autos nº 00034233820248272737), em curso na 3ª Vara Cível de Família, Sucessões, Infância e Juventude desta comarca, onde certamente será monitorado em todos os seus aspectos.

Posto isto, não há providências a serem adotadas no presente feito, senão a sua extinção.

Desta forma, promove-se o arquivamento desta Notícia de Fato, na forma do art. 5º, II, da Resolução 05/18 do CSMP-TO, devendo os interessados serem notificados desta decisão, preferencialmente, pelos meios eletrônicos.

Neste ato, comunico ao CSMP-TO e ao Diário Oficial, a fim de dar publicidade.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Publique-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 26 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 1949
Palmas, sexta-feira, 28 de junho de 2024

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 28/06/2024 às 19:34:34
SIGN: ce334e80fe6fac6a0bb3e32278ca5dabf10ffdb7
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/ce334e80fe6fac6a0bb3e32278ca5dabf10ffdb7

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3481/2024

Procedimento: 2024.0001811

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 (CF88),

Considerando as informações e documentos que despontam da Notícia de Fato n. 2024.0001811 que tramita neste órgão ministerial, dando conta de possíveis irregularidades que ocorrem no âmbito da superintendência regional de educação do Município de Porto Nacional (TO), notadamente a contratação de irmãos, filha e esposo da superintendente em unidades escolares;

Considerando que da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) despontam decisões que acoimam de ilegalidade nomeações de parentes para cargos de provimento em comissão ou função gratificada, notadamente se houver comprovada subordinação hierárquica ou projeção funcional entre os servidores públicos nomeados no mesmo órgão ou entre as autoridades nomeantes;

Considerando que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada pela nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, *ex. vi* do artigo 11, *caput* e inciso XI, da Lei n. 8.429/1992;

Considerando que também constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres de quaisquer entidades dos Poderes Públicos e, principalmente, permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente, nos termos do artigo 10, caput e inciso XII, da Lei n. 8.429/1992; e

Considerando que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da CF88),

Resolve instaurar Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público com o escopo de amealhar elementos complementares sobre possíveis práticas de atos dolosos decorrentes de nepotismo que, caso reste comprovado, poderá ensejar a responsabilização cível e administrativa dos servidores e/ou superiores hierárquicos.

Desde já, determino a adoção das seguintes providências:

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

a) Comunique-se a presente decisão ao E. CSMP/TO;

b) Proceda-se a publicação deste documento via DOMP/TO;

c) Aguarde-se a resposta do evento 21, logo após, volvam-me conclusos. Vencido o prazo, reitere-se o expediente.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 26 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3480/2024

Procedimento: 2023.0007357
O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), titularizada pela Promotora de Justiça infra-assinada, observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 e,

Considerando as informações e documentos até então amealhados nos autos do Procedimento n. 2023.0007357 em trâmite neste órgão ministerial, dando conta em síntese, de que o servidor público de Fátima (TO), o sr. ALESSANDRO RODRIGUES GAITKOSKI, criou uma empresa fictícia em nome de sua esposa, Letícia de Souza Ferreira, a L.A CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTO LTDA para ganhar várias licitações em Oliveira de Fátima, onde sua irmã, Romainy Gaitkoski é secretária de Educação. O mesmo servidor está recebendo sem trabalhar, pois ele bate o ponto e sai para ficar administrando a construção das casas populares - TOMADA DE PREÇO 004/2022 (evento 01);

Considerando que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), por meio de ajuizamento de ação civil pública de improbidade administrativa;

Considerando que a Administração Pública deve observar as diretrizes principiológicas enraizadas no artigo 37 da Constituição Federal de 1988 e que o prazo para a conclusão do mencionado procedimento encontra-se esgotado, urgindo, no entanto, o aprofundamento da investigação; e

Considerando que a conduta, em tese, configura ato de improbidade administrativa e que existem diligências pendentes de cumprimento;

Resolve converter o Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público com o escopo de amealhar indícios complementares de autoria e materialidade de eventuais atos dolosos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992) oportunidade em que determino, desde já, a adoção das seguintes providências:

Desde já, determino:

a) Notifique-se o E. CSMP/TO acerca desta decisão;

b) Publique-se a presente portaria no DOMPTO;

c) Oficie-se ao chefe do Poder Executivo de Fátima (TO), solicitando cópia dos relatórios das atividades desenvolvidas pelo servidor ALESSANDRO RODRIGUES GAITKOSKI, bem como as cópias dos registros de frequência referentes aos anos de 2022 e 2023; e

d) Aguarde-se a juntada da resposta da diligência agregada ao evento 34, logo após, volvam-me concluso.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 26 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 1949
Palmas, sexta-feira, 28 de junho de 2024

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 28/06/2024 às 19:34:34
SIGN: ce334e80fe6fac6a0bb3e32278ca5dabf10ffdb7
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/ce334e80fe6fac6a0bb3e32278ca5dabf10ffdb7

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3504/2024 (ADITAMENTO DA PORTARIA INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2311/2023)

Procedimento: 2022.0011033

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS , pelo Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea *a,* da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2022.0011033 instaurada a partir de declarações prestadas nesta Promotoria de Justiça dando conta de suposta invasão à chácara Porto Bonito, situada no município de Tocantinópolis, e cometimento de crimes ambientais como desmatamento e construção de unidades habitacionais em área de preservação permanente;

CONSIDERANDO a informação de que foi ajuizada ação possessória porém ainda não foi apreciada o pedido liminar de reintegração de posse

CONSIDERANDO que a intervenção do Ministério Público é compulsória nos feitos judiciais e extrajudiciais relacionados ao meio ambiente e urbanismo por se tratar de interesse transindividual de natureza difusa amparado pelos artigos 127, caput, 129, III e VI, 225, caput, e parágrafos, da Constituição Federal e julgado do Superior Tribunal de Justiça (REsp 858547 / MG, DJ 04.08.2008; REsp 791.653/RS, DJ 15.02.2007; REsp 94.307/MS, DJ 06.06.2005; AgRg no REsp 170.958/SP, DJ 30.06.2004; RESP 216.269/MG, DJ 28/08/2000 e REsp 97.684/SP, DJ 03/02/1997);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, *caput*, da CF/88);

CONSIDERANDO que a tutela ao meio ambiente, para além de um direito de cunho subjetivo das presentes e futuras gerações, representa um “direito-dever” fundamental a ser observado e concretizado não só pelo Poder Público (Executivo, Legislativo e Judiciário), como também por toda a coletividade1;

CONSIDERANDO que cumpre ao Estado, sob esse aspecto, assegurar o mínimo existencial socioambiental, como forma de garantir o núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado2;

CONSIDERANDO que de tal garantia, mínimo existencial, desponta a regra da proibição do retrocesso ambiental, ou seja, alcançado um atual estágio de proteção ambiental, nenhum dos poderes estatal (e nem mesmo a coletividade) poderá adotar providências que impliquem o enfraquecimento ou reduçãodas conquistas já alcançadas3. Pelo contrário, impõe-se, por força da cláusula da progressividade ou do dever de progressiva realização, um aprimorar constante e permanente dos mecanismos de tutela ambiental4.

CONSIDERANDO que “o meio ambiente é qualificado como patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido tendo em vista o uso coletivo e, portanto, inexiste o direito subjetivo à sua livre utilização”5;

CONSIDERANDO que o desenvolvimento sustentável é princípio maior do Direito Ambiental, e que os danos ambientais já evidenciados, incontestes e ainda não dimensionados reclamaram a correspondente reparação e repressão (princípio do poluídor-pagador) e, ainda, que os princípios da prevenção e precaução orientam que se adote medidas imediatas para minorar e, em última medida, evitar a ocorrência de novos prejuízos ambientais;

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição legitimada a promover ações cíveis que tenham por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Art. 3º, *caput*, da Lei nº 7.347/85), quando a questão envolver qualquer direito ou interesse difuso (Art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO a tríplice responsabilização ambiental prevista no artigo 225, §3°, da Constituição da República, quais sejam a penal, a administrativa e a cível imputadas ao infrator ambiental;

CONSIDERANDO que os princípios da prevenção e precaução regem o interesse público ambiental, os quais, em sendo aplicados, evita-se a assunção de algum tipo de responsabilidade;

CONSIDERANDO que comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes (Art. 187 do CC/2002);

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, ou seja, que o presente expediente, ainda autuado como representação, deve ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

CONSIDERANDO que os possíveis crimes já são objetivo de investigação no âmbito do Inquérito Policial nº 0000101-35.2023.8.27.2740;

RESOLVE:

ADITAR o objeto da Portaria de Instauração Inquérito Civil Público n. 2311/2023, para investigar supostas irregularidades cíveis decorrentes de invasão, desmatamento e destruição de Área de Preservação Permanente e loteamento irregular da Chácara Porto Bonito, no município de Tocantinópolis/TO, com adoção das medidas pertinentes, a exemplo de recomendações e ações civis públicas com vistas à demolição de obras erguidas em área non *aedificandi* e à recuperação da área degradada, entre outros aspectos.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1 - Pelo próprio sistema “E-ext”, efetuo a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente procedimento, bem como ao setor de publicação no Diário Oficial do MP/TO;

2. Após, conclusos.

Cumpra-se

1? SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. “Breves considerações sobre os deveres de proteção do Estado e a garantia da proibição de retrocesso em matéria ambiental”. In: Revista de Direito Ambiental, n. 58, abr.-jun. 2010,, p. 46/47.

2? Ibidem, p. 50.

3? Ibidem, p. 53.

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

4? Ibidem, 60/61.

5?MIRALÉ, Edis. Direito do Meio Ambiente. Eª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 404.

Tocantinópolis, 27 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 1949
Palmas, sexta-feira, 28 de junho de 2024

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 28/06/2024 às 19:34:34
SIGN: ce334e80fe6fac6a0bb3e32278ca5dabf10ffdb7
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/ce334e80fe6fac6a0bb3e32278ca5dabf10ffdb7

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2021.0001784

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; art. 4º da Resolução nº 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis., nos termos dos artigos 127, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o exercício dessas funções tem por primado a dignidade da pessoa humana, a construção de uma sociedade livre de ilegalidade e abuso de poder, a promoção do bem de todos, sem qualquer forma de discriminação, e, finalmente, a observância dos princípios informadores das relações internacionais, notadamente a prevalência dos direitos humanos

CONSIDERANDO que é facultado ao Ministério Público expedir Recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação (artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que incumbe aos órgãos do Ministério Público, dentre outras ações, a expedição de recomendações, visando o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa seja de responsabilidade do Ministério Público (art. 4º, inciso IX, da Resolução CNMP nº 20/2007);

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral (art. 5º, XLVII, XLVIII, XLIX e L, da CF);

CONSIDERANDO que tais prioridades se encontram delineadas como premissas fundamentais na Declaração Universal dos Direitos Humanos e no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, adotados pela Assembleia Geral das Nações Unidas, respectivamente, em 10 de dezembro de 1948 e em 16 de dezembro de 1966, este último promulgado pela República Federativa do Brasil por meio do Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992 (Resolução CNMP nº 277/2023);

CONSIDERANDO a necessidade de observância das normas vigentes na Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes e no Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes, promulgados por meio dos Decretos nº 40, de 15 de fevereiro de 1991, e nº 483, de 20 de dezembro de 2006 (Resolução CNMP nº 277/2023);

CONSIDERANDO as Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros, intituladas “Regras de Mandela”, aprovadas pela Resolução nº 70/175, de 17 de dezembro de 2015, da Assembleia Geral das Nações Unidas, cuja observância restou referida pelo Conselho Nacional do Ministério Público por intermédio do seu Manual de Inspeção a Unidades Prisionais, publicado em 2019, com o propósito de auxiliar os membros do Ministério Público na operacionalização dessa atividade fiscalizatória (Resolução CNMP nº 277/2023);

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP nº 277/2023 dispõe sobre sobre as atribuições do Ministério Público

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

na tutela coletiva das políticas públicas de execução penal e na atividade de fiscalização dos estabelecimentos penais;

CONSIDERANDO que às polícias penais (órgão integrantes da segurança pública), vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019);

CONSIDERANDO a atribuição conferida ao Ministério Público pelo artigo 68, parágrafo único, da Lei n. 7.210/84;

CONSIDERANDO que os membros do Ministério Público incumbidos do controle do sistema carcerário devem visitar mensalmente os estabelecimentos penais sob sua responsabilidade, registrando a sua presença em livro próprio (art. 1º da Resolução nº 56/2007/CNMP);

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Administrativo nº 2021.0001784, nesta Promotoria de Justiça, cujo objetivo é acompanhar e documentar os relatórios de inspeção elaborados a partir do controle externo e das inspeções à unidade prisional de Tocantinópolis/TO (Cadeia Pública), conforme preconiza a Resolução nº 56/2007/CNMP, de modo a conferir organicidade aos trabalhos do órgão de execução e, se o caso, subsidiar a adoção de medidas administrativas e judiciais que se fizerem necessárias;

CONSIDERANDO que o termo "tortura" designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de uma terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam conseqüência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram (art. 1.1 da Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes);

CONSIDERANDO que cada Estado Parte tomará medidas eficazes de caráter legislativo, administrativo, judicial ou de outra natureza, a fim de impedir a prática de atos de tortura em qualquer território sob sua jurisdição (art. 2.1 da Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes);

CONSIDERANDO o teor do Decreto Legislativo nº 483, de 20 de dezembro de 2006, que aprovou, no Brasil, o Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, de 18 de dezembro de 2002;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.455/97 define os crimes de tortura no ordenamento jurídico e dá outras providências;

CONSIDERANDO o julgamento da Proposição nº 1.00326/2022-13, em 14/2/2023, pelo Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que aprovou à unanimidade a Recomendação CNMP nº 96, de 28 de fevereiro de 2023, que, em seus arts. 1º e 2º, orienta os ramos e as unidades do Ministério Público à observância dos tratados, convenções e protocolos internacionais de direitos humanos, das recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos;

CONSIDERANDO as diretrizes e as normas – princípios e regras – inscritas no Protocolo de Istambul, da Organização das Nações Unidas, denominado Manual para Investigação e Documentação Eficazes da Tortura e de outras Formas Cruéis, Desumanas ou Degradantes de Castigo e Punição, apresentado ao Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, em 9 de agosto de 1999, que visa subsidiar os

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

examinadores forenses sobre como devem proceder para identificação, caracterização e elucidação do crime de tortura;

CONSIDERANDO que a Recomendação CNMP nº 111/2024 dispõe sobre a adoção, pelo Ministério Público, de medidas extrajudiciais e judiciais para a prevenção e o enfrentamento de tortura e maus-tratos em estabelecimentos de privação de liberdade (art. 1º);

CONSIDERANDO que recomenda-se aos ramos e às unidades do Ministério Público, respeitadas a autonomia administrativa, a independência funcional e a distribuição de atribuições de seus membros, a adoção de providências voltadas à prevenção e ao enfrentamento da tortura e maus-tratos em estabelecimentos de privação de liberdade (art. 2º da Recomendação CNMP nº 111/2024);

CONSIDERANDO que são diretrizes de atuação do Ministério Público o no exercício da tutela coletiva das políticas públicas de execução penal, observadas as atribuições dos ramos e das unidades fomentar e fiscalizar a implementação das políticas públicas de execução penal que proporcionem condições para a integração social do condenado, do internado e do egresso (art. 2º, inciso I, da Resolução CNMP nº 277/2023);

CONSIDERANDO que a tutela coletiva de execução penal deve ser realizada por meio de ações de diagnóstico, monitoramento e fiscalização de políticas públicas de Estado, de forma planejada, consistente e continuada, com a finalidade de proporcionar: I - integração social do condenado, do internado e do egresso; II - prevenção, controle e repressão da criminalidade; III - observância da legalidade e eficácia da atuação estatal; e IV - respeito aos direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal, nos tratados e convenções internacionais e nas leis (art. 5º da Resolução CNMP nº 277/2023);

CONSIDERANDO que a Resolução CNJ nº 348/2020, alterada pela Resolução CNJ nº 366, estabelece diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, com relação ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo que seja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente;

CONSIDERANDO a Carta de Conclusão do XI Encontro Nacional do Ministério Público do Sistema Prisional, que previu uma série de medidas voltadas à garantia de direitos das pessoas LGBTI+ encarceradas;

CONSIDERANDO que a Recomendação CNMP nº 85/2021 dispõe sobre o fomento à fiscalização, pelo Ministério Público, dos parâmetros de acolhimento das pessoas LGBTQIAPN+ privadas de liberdade em estabelecimentos penais;

CONSIDERANDO que o novo perfil constitucional do Ministério Público exige um *Parquet* atuante e resolutivo;

A 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO resolve RECOMENDAR:

1) À Secretaria de Cidadania e Justiça do Tocantins:

a) A implementação de sistemas de videomonitoramento, nas viaturas de transporte de presos e de câmeras corporais nos policiais penais ou outros responsáveis pela escolta dos presos, especialmente na Unidade Penal de Tocantinópolis/TO, visando a prevenção e o enfrentamento de tortura e maus-tratos nos estabelecimentos penais;

b) A compilação de dados quantitativos e qualitativos acerca das notícias de tortura ou de maus-tratos nos estabelecimentos prisionais, incluindo a Unidade Penal de Tocantinópolis, apuradas em âmbito interno ou pela polícia judiciária, de preferência com a utilização de ferramenta de análise de dados (*Business Intelligence* – BI ou equivalente), observando-se a legislação de proteção de dados e congêneres;

c) A garantia de que, em âmbito estadual e especificamente na Unidade Prisional de Tocantinópolis, qualquer

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

transferência compulsória entre celas e alas ou quaisquer outros castigos ou sanções em razão da condição de pessoa LGBTQIAPN+ sejam considerados tratamentos desumanos e degradantes;

d) A remessa ao Ministério Público das normas e protocolos referentes a custodiados que se identifiquem como pertencentes ao grupo LGBTQIAPN+;

2) À Unidade Penal de Tocantinópolis:

a) A criação de um protocolo para o adequado gerenciamento na coleta, processamento, armazenamento e disponibilização dos dados para apresentação de notícias escritas ou orais sobre tortura ou maus-tratos, visando à construção de fluxos de atuação pela cooperação interinstitucional com a 3ª Promotoria de Justiça do Tocantinópolis, por meio dos canais de comunicação com acesso facilitado, garantindo ao noticiante, à vítima e aos seus familiares o respectivo protocolo para acompanhamento da apuração;

b) O fomento de iniciativas que garantam o direito à vida, à integridade física e mental, à integridade sexual, à segurança do corpo, à autodeterminação, à liberdade de expressão da identidade de gênero e à orientação sexual, bem como ao acompanhamento psicossocial da população LGBTQIAPN+ na Unidade Penal de Tocantinópolis/TO;

c) A articulação de parcerias com a rede de proteção LGBTQIAPN+, a ser composta ao menos por representantes da assistência social, saúde e educação, acompanhando e estimulando, de forma resolutiva, a constituição e a implementação, pelos gestores da administração prisional, dos seguintes direitos:

c.1) de ser chamado pelo nome social;

c. 2) de inclusão do nome social, também, no registro de admissão e nos demais documentos produzidos no interior da unidade prisional;

c. 3) de disponibilização de espaço de vivência específico aos gays privados de liberdade em unidades prisionais masculinas, considerando sua segurança e especial vulnerabilidade, não confundido este com aquele destinado à aplicação de medida disciplinar, desde que não cause prejuízo à segurança carcerária;

c.4) de encaminhamento, mediante declaração de vontade específica, das travestis, das pessoas transexuais masculinas e femininas e das pessoas intersexuais para as unidades prisionais femininas;

c. 5) de tratamento isonômico das travestis e das mulheres transexuais em relação às demais mulheres em privação de liberdade;

c.6) de uso facultativo de roupas femininas ou masculinas, conforme o gênero, e da manutenção de cabelos compridos, se o tiverem, garantindo seus caracteres secundários, de acordo com sua identidade de gênero, no caso de pessoa travesti ou transexual em privação de liberdade;

c.7) de visita íntima, onde, se e quando for permitida, sem qualquer discriminação em relação à permissão existente para as demais pessoas privadas de liberdade;

c.8) ao início e à manutenção do tratamento hormonal e ao acompanhamento de saúde específico, no caso de pessoa travesti ou transgênero em privação de liberdade;

c.9) à atenção integral à saúde, atendidos os parâmetros da Política Nacional Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais – LGBT, da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional – PNAISP;

c.10) de acesso e continuidade da formação educacional e profissional à pessoa LGBTQIAPN+;

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

c.11) de assistência religiosa, condicionada à sua expressa anuência, em alinhamento ao art. 11, II, “a”, da Resolução CNJ nº 348/2020 e às normas que regulamentem este direito;

c.12) de liberdade religiosa e de culto e respeito à objeção da pessoa autodeclarada parte da população LGBTQIAPN+ presa em receber visita de qualquer representante religioso ou sacerdote ou de participar de celebrações religiosas;

d) A adoção de providências para emissão de documentos, nos termos do art. 6º da Resolução CNJ nº 306/2019, ou a retificação da documentação civil da pessoa, quando solicitado pela pessoa autodeclarada parte da população LGBTQIAPN+, garantida a gratuidade na emissão e retificação;

e) A garantia de atendimento protetivo e o respeito aos direitos fundamentais das pessoas em razão de sua orientação sexual ou identidade de gênero, considerando a perspectiva dos direitos humanos;

f) A realização de campanhas de saúde para identificação e tratamento de DSTs em todos os grupos, independentemente de sexo ou gênero, inclusive no público LGBTQIAPN+, no interior da unidade penal.

Outrossim, requer o Ministério Público que, com base no artigo 50 da Resolução CSMP nº 005/2018, sejam enviadas a esta Promotoria de Justiça, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, informações sobre o acatamento desta recomendação, sob pena de ajuizamento de ação com o intuito de declarar a ilegalidade da Portaria.

Oficiem-se às autoridades: Deusiano Pereira de Amorim — Secretário de Estado da Cidadania e Justiça do Tocantins — e Diego Ribamar Ferreira Rocha — Diretor da Unidade Prisional de Tocantinópolis, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem informações pertinentes sobre o assunto discutido.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 16, §2º, II, da Resolução 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, e artigo 7º, §2º, IV, da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Tocantinópolis, 27 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

920263 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Procedimento: 2024.0004509

O Promotor de Justiça, Dr. Saulo Vinhal da Costa, em substituição Automática na 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, CIENTIFICA a quem possa interessar acerca do ARQUIVAMENTO da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2024.0004509, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarece que, caso alguém tenha interesse, poderá interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, conforme dispõe o art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Tocantinópolis, 27 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 1949
Palmas, sexta-feira, 28 de junho de 2024

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 28/06/2024 às 19:34:34
SIGN: ce334e80fe6fac6a0bb3e32278ca5dabf10ffdb7
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/ce334e80fe6fac6a0bb3e32278ca5dabf10ffdb7

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0000585

Trata-se de Inquérito Civil Público nº 8/2014 (2021.0000585) instaurado com o objetivo de apurar *"suposto ato de improbidade administrativa praticado por Raimundo Nonato Belas dos Santos, ex-prefeito do Município de Darcinópolis/TO, consistente em irregularidades na celebração de contrato de locação de veículo destinado ao transporte para o município de Araguaína/TO de pacientes que fazem tratamento médico de hemodiálise e tratamento na APAE."*

Inicialmente, oficiou-se ao Secretário de Administração de Darcinópolis/TO, requisitando informações e documentos relativos ao contrato de locação do veículo Celta, Renavam - 748870598, placa MXA-3160; ofício ao Chefe do Detran/TO requisitando informações sobre veículos registrados em nome de Paulo Almeida de Farias (CPF 014.972.541-83) e, também, quanto à propriedade e vinculação do veículo Celta - Renavam 748870598 - placa MXA-3160; e ofício ao responsável pela Unidade do Instituto de Doenças Renais do Tocantins requisitando informações acerca do período em que o paciente Manoel Rodrigues Aguiar esteve sob tratamento renal naquele serviço de saúde (evento 1, anexo 2, pg. 17/19).

Em resposta às requisições supramencionadas, o Prefeito de Darcinópolis/TO confirmou a locação do veículo objeto da denúncia, mediante licitação, oportunidade em que esclareceu sua utilização para o transporte de pacientes até a APAE e para a realização de hemodiálise, em Araguaína/TO. O Chefe do Detran/TO, assim como o Diretor Técnico do Instituto de Doenças Renais do Tocantins, apresentaram as informações que lhe foram requisitadas (evento 1, anexo 2, págs. 22-34).

Novos ofícios requisitórios foram dirigidos ao Prefeito de Darcinópolis/TO (evento 1, anexos 3 e 4, fls. 43/60), visando à obtenção de informações sobre os serviços prestados pelo veículo locado, os quais retornaram com declarações de que a locação teve como objetivo o transporte dos pacientes *Manoel Rodrigues Aguiar e Maria Vanessa Pereira da Silva* até a cidade de Araguaína/TO e que após a mudança do paciente Manoel para Goiânia, o veículo continuou a ser usado, durante o segundo semestre de 2013 para transporte da paciente Maria Vanessa. O ofício foi instruído com demonstrativos da realização do pagamento de 4 (quatro) parcelas de R$2.100,00 (dois mil e cem reais), pela locação do automóvel (evento 1, anexos 3 e 4, págs. 47-52; 62-64).

Posteriormente, o órgão de execução concluiu pela necessidade de se ouvir o proprietário do veículo, o motorista que o conduzia até Araguaína/TO e os pacientes, Manoel Rodrigues Aguiar e Maria Vanessa Pereira da Silva, a fim de se comprovar com exatidão a prestação do serviço na forma contratada (evento 1, anexo 5, págs. 67-70).

Ante a necessidade de averiguar se o serviço foi efetivamente prestado no período de julho a dezembro/2013, o órgão de execução determinou a notificação dos pacientes, Manoel Rodrigues Aguiar e Maria Vanessa Pereira da Silva, indicados pelo gestor municipal como beneficiários do serviço de transporte contratado, bem como do servidor público responsável pela condução do veículo, para fins de prestação de informações sobre os fatos noticiados (evento 1, anexo 5, pg. 70).

As notificações não foram formalizadas face à ausência de informações que identificassem os notificados, bem como o logradouro daqueles. Para solucionar a situação em referência, foi expedido ofício para o Prefeito requisitando os dados pessoais dos pacientes e do servidor público responsável pela condução do veículo locado, objeto de investigação (evento 5).

Nos eventos 7 e 10, foi acostado ao procedimento certidão de óbito de Manoel Rodrigues Aguiar e, no evento 11, o Município de Darcinópolis identificou a paciente Maria Vanessa Pereira da Silva e o motorista Paulo

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

Almeida Farias.

No evento 24 consta gravação referente a oitiva da Senhora *Raylha da Silva Brito*, responsável pela adolescente *Maria Vanessa Pereira da Silva*.

Oitiva da testemunha Paulo Almeida Farias, realizada em 25 de junho de 2024, conforme evento 26.

Autos conclusos para deliberação.

É o relatório.

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/851 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Nessa trilha, o art. 21, da Resolução CSMP nº 003/2008, estabelece que esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório, com a observância dos pressupostos estabelecidos em seu § 1º.

Sendo assim, da análise dos autos, nota-se que outra sorte não socorre ao procedimento senão seu arquivamento, eis que consumado o prazo prescricional quinquenal e considerando, ainda, que não houve caracterização de prejuízo ao erário e comprovação de dolo, não havendo outras provas a serem produzidas.

O STF, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 843.989/PR, apreciou a repercussão geral do Tema 1.199 e fixou as seguintes teses:

1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;

2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;

3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente.

4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

Deste modo, analisando a possível prática de ato de improbidade administrativa, conclui-se que restou consumado o prazo prescricional quinquenal contado do término do exercício da função pública do ex-gestor Raimundo Nonato Belas dos Santos, que se deu no final do ano de 2016, conforme previsto no artigo 23 da Lei 8.429/92.

Assim, o decurso dos prazos previstos nos incisos I e II, da Lei 8.429/92, faz operar o instituto da prescrição, a partir de quando perde o Ministério Público sua legitimação para investigar o agente público ao qual é atribuído o ato improbo, seja por intermédio da instauração ou continuidade do Inquérito Civil ou pelo ajuizamento de

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

ação judicial.

Em outro vértice, denota-se que não restou caracterizado prejuízo ao erário e comprovação de dolo na conduta do ex-gestor Raimundo Nonato Belas dos Santos, assim, não há elementos suficientes para continuidade das investigações ou propositura de ação civil pública neste sentido.

O objeto do presente Inquérito Civil Público circunscreve-se em supostas irregularidades na locação de veículo pelo município de Darcinópolis/TO, no ano de 2013, destinado ao transporte para o município de Araguaína/TO de pacientes que faziam tratamento médico na APAE e de hemodiálise.

Segundo o noticiante, o veículo estaria locado para realizar o deslocamento do paciente Manoel Rodrigues Aguiar, mas este teria mudado para o estado de Goiás e o município continuava efetuando pagamentos a título de locação. Além disso, alegou que não era o veículo Celta, Placa MXY-3160, Renavam 748870598, que realizava os transportes da saúde.

Pelo que se observa das informações prestadas, a locação teve como objetivo o transporte dos pacientes *Manoel Rodrigues Aguiar e Maria Vanessa Pereira da Silva* até a cidade de Araguaína/TO, e outras demandas da saúde. Após a mudança do paciente Manoel Rodrigues Aguiar para Goiânia/GO, o município informou que o veículo continuou a ser usado, durante o segundo semestre de 2013 para transporte da paciente Maria Vanessa.

Realizada oitiva da testemunha *Raylha da Silva Brito,* genitora da adolescente *Maria Vanessa Pereira da Silva*, esta prestou declarações no sentido de que, embora não se recorde o modelo do veículo, o município de Darcinópolis/TO, à época, ofertou o transporte a sua filha em todo o tempo que necessitou, duas vezes por semana, para tratamento na APAE de Araguaína/TO, recorda-se que o motorista era o Paulo Farias e às vezes o João André.

O motorista da Secretaria de Saúde, à época, Paulo Almeida Farias prestou declarações no sentido de que se recorda que no início de gestão o ex-gestor Raimundo começou a prestar serviços com o carro oficial, mas ele dava problemas e foi necessário locar um veículo para transporte dos pacientes de Hemodiálise, APAE, levar teste de exame de pezinho para Araguaína/TO, e outras demandas com o veículo Celta, era ele quem realizava esse transporte como motorista, recorda-se que locaram um veículo Classic, Celta e um Gol, e quando o veículo Celta quebrava, o locador disponibilizava outros veículos, mas sempre houve um carro de suporte, embora não se recorde exatamente dos modelos. Recorda-se, ainda, que levava a paciente Maria Vanessa, pessoa com deficiência, duas vezes por semana, e o Sr. Manoel Aguiar, três vezes por semanas, que o paciente Manoel retornou de Goiânia e o município continuou prestando serviços de saúde, pois ele realizava tratamento em Imperatriz/MA e Araguaína/TO. Além disso, negou que era chefe de saúde e afirmou que o veículo Gol não era de sua propriedade.

Não foi possível realizar a oitiva de Manoel Rodrigues Aguiar, tendo em vista que o paciente foi a óbito.

Consta nos autos de ICP cópia do contrato de prestação de serviço de locação de veículo nº 27/2013 (evento 1, pg. 24), ordem de serviço e documentos do locador (evento 1, pg. 25 e seguintes), consulta de preço médio de veículos (evento 1, pg. 41) e cópia das ordens de pagamento (evento 1, pg. 48 a 52), ou seja, foi comprovada a regularidade formal de todo o procedimento de contratação e de despesa.

Da análise dos autos não há elementos suficientes para continuidade das investigações ou propositura de ação civil pública, ainda porque é certo que ato de mera irregularidade com ausência de dolo do agente e inexistência de prejuízo ao erário não é capaz de ensejar violação à Lei de Improbidade Administrativa.

Assim, examinando os documentos anexados aos autos e esgotadas as diligências possíveis, o Ministério Público não vislumbra indícios mínimos de que a conduta do investigado configurou dano ao erário apto a

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

fundamentar qualquer medida judicial, sendo que os demais (enriquecimento ilícito ou que tenha atentado contra os princípios da Administração Pública), ainda que houvesse indícios mínimos, restam acometidos pela prescrição, razão pela qual promovo o arquivamento do presente Inquérito Civil Público.

Diante do exposto, promovo o arquivamento do presente Inquérito Civil Público e submeto minha decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e art. 22 da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Proceda-se à remessa ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contados da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, caso não localizados os que devem ser cientificados, nos termos do art. 18, §§1º e 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 27 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOÃO RODRIGUES FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ASSESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUVIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDAO BOGADO
DIRETORA

Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 28/06/2024 às 19:34:34
SIGN: ce334e80fe6fac6a0bb3e32278ca5dabf10ffdb7
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/ce334e80fe6fac6a0bb3e32278ca5dabf10ffdb7

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 71a6432f - 76cbe68f - 5c181131 - 883c9149